

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA
CURSO DE DOUTORADO

MATEUS GAMBA TORRES

Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos
ordinários criminais (1964-1970)

Porto Alegre

2014

MATEUS GAMBA TORRES

Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em História

Orientadora
Prof.^a Dr.^a Carla Simone Rodeghero

Porto Alegre 2014

CIP - Catalogação na Publicação

Gamba Torres, Mateus
Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal
Federal nos julgamentos dos Recursos Ordinários
Criminais (1964-1970) / Mateus Gamba Torres. --
2014.
221 f.

Orientadora: Carla Simone Rodeghero.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em História, Porto
Alegre, BR-RS, 2014.

1. Ditadura civil-militar. 2. Política. 3.
Judiciário. I. Simone Rodeghero, Carla, orient. II.
Título.

Política, discurso e ditadura: O Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos recursos ordinários criminais (1964-1970)

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal do Rio Grande do Sul como parte dos requisitos para a obtenção do título de Doutor em História

Aprovada em 08 de agosto de 2014

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Carla Simone Rodeghero

Banca Examinadora

Prof. Dr. Enrique Serra Padrós

Prof.^a Dr.^a Carla Brandalise

Prof. Dr. Reinaldo Lindolfo Lohn

Prof. Dr. Eduardo Munhoz Svartamn

Porto Alegre 2014

*“Já te fiz muita canção
São quatro, ou cinco, ou seis, ou mais
Eu sei demais
Que tá demais
Eu chego com um violão
Você só tá querendo paz
Você desvia pra cozinha
E eu vou cantando atrás
Hoje eu falei
Pra mim
Jurei até
Que essa não seria pra você
E agora é
Hoje eu falei
Pra mim
Jurei até
Que essa não seria pra você
Se juntar cada verso meu
E comparar
Vai dar pra ver
Tem mais você que nota dó
Eu vou ter que me controlar
Se um dia eu quero enriquecer
Quem vai comprar esse CD
Sobre uma pessoa só?
Hoje eu falei
Pra mim
Jurei até
Que essa não seria pra você
E agora é
Hoje eu falei
Pra mim
Jurei até
Que essa não seria pra você
Se juntar cada verso meu
E comparar
Vai dar pra ver
Tem mais você que nota dó
Eu vou ter que me controlar
Se um dia eu quero enriquecer
Quem vai comprar esse CD
Sobre uma pessoa só?
Hoje eu falei
Pra mim
Jurei até
Que essa não seria pra você
E agora é
Hoje eu falei
Pra mim
Jurei até
Que essa não seria pra você”
(Monomania, Clarice Falcão)*

Para Klenize, pois tudo é para ela.

AGRADECIMENTOS

Não é possível escrever uma tese sem o apoio fundamental de diversas pessoas e instituições; agradecê-los é o mínimo que posso fazer neste momento tão importante.

Primeiramente, agradeço à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, pela estrutura institucional a mim fornecida para o desenvolvimento de todos os estudos referentes à tese aqui elaborada. Agradeço por ter feito parte durante todos esses quatro anos dessa instituição referência no que diz respeito a ensino, pesquisa e extensão. Agradeço aos membros do Programa de Pós-Graduação em História da UFRGS por terem acreditado no desenvolvimento de meu projeto de pesquisa.

Agradeço à Capes pela bolsa de estudos concedida durante o ano de 2010, que me possibilitou uma dedicação total ao doutorado e aos estudos que este me exigia. Agradeço à Professora Sílvia Petersen pelas aulas ministradas e por todo o aprendizado que fundamentou, organizou, estabeleceu, me fez questionar e pensar a História durante todo o curso. Agradeço à Professora Carla Brandalise pela disciplina relacionada ao desenvolvimento de História e Política, apresentando um universo de possibilidades de pesquisas relacionadas às duas áreas, pela participação em minha banca de qualificação e, conseqüentemente, pelas sugestões apresentadas, que enriqueceram o trabalho. Ao Professor Enrique Serra Padrós, também membro da banca de qualificação, que, ao ler os primeiros capítulos, mencionou a relação entre o saber historiográfico e a função política do historiador na sociedade, e como esta deveria estar presente e permear toda a pesquisa.

Agradeço aos membros da banca avaliadora desta tese por sua disponibilidade de participação e possíveis sugestões e comentários que apontarão novas questões para a continuação das pesquisas relacionadas ao tema.

Agradeço ao STF pela utilização de acervos de sua biblioteca e também aproveito para parabenizá-lo por ter disponibilizado digitalmente os acórdãos em que trabalhei nesta pesquisa.

Agradeço à Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC, na qual cursei a graduação e pós-graduação em História. Todos os professores de quem tive o prazer de ser aluno durante o período de graduação e mestrado em História foram grandes mestres incentivadores de uma carreira que estava começando, e que dia a dia trabalho para

desenvolver, conforme ensinado a mim por tais docentes. Em especial agradeço à Professora Silvia Maria Arend Fávero, por todo o apoio dado desde o início da graduação em todos os aspectos, e especialmente como a grande incentivadora do desenvolvimento das pesquisas entre história, política e Judiciário. Agradeço também ao Professor Reinaldo Lindolfo Lohn, pelo trabalho empreendido durante o mestrado e graduação, acreditando no desenvolvimento das pesquisas propostas por mim, dando um suporte intelectual e profissional essencial para o desenvolvimento destas.

Agradeço à UFFS – Universidade Federal da Fronteira Sul, que, na condição de docente, disponibilizou a mim 10 horas semanais para o desenvolvimento da pesquisa, institucionalizando-a como um projeto seu. Agradeço também aos colegas da universidade, pela compreensão de que a pesquisa muitas vezes demandou um tempo grande, que não me permitiu estar ligado a todas as atividades em que gostaria de estar presente.

Agradeço aos meus queridos alunos, todos os que tive durante esses três anos e meio em que sou docente da UFFS, em especial meus bolsistas e orientandos, pelo interesse na pesquisa, e também pela compreensão de que em alguns momentos precisei estar ausente para o desenvolvimento da presente tese.

Agradeço a meu grande amigo Dauton Luis de Andrade pela amizade de toda a vida, grande companheiro de todos os momentos.

Agradeço também aos grandes amigos feitos durante o doutorado, Lauro, Rafael e Dante, amigos presentes, mesmo a distância, e interlocutores de dúvidas e angústias teóricas e profissionais. Aos meus colegas e amigos que fiz na UDESC, na figura de Michel Goulart, grande profissional e amigo sempre me ajudando a produzir mais e melhor.

Agradeço agora aos familiares; aos meus sogros, Roberto e Kleyde, pelo apoio dado desde o primeiro momento, pela confiança, pela alegria e pelo apoio que sempre demonstraram, tanto nos momentos de desassossego quanto de comemoração.

Ao meu irmão Renato, por todo o apoio sempre dado em todas as horas que precisei. Aos meus pais, Maria de Lourdes e Fernando, que durante toda a sua vida não pouparam esforços em me proporcionar o desenvolvimento de todas as capacidades intelectuais possíveis, e que me ensinaram a força da perseverança e da persistência, bem como a importância do estudo, que se tornou um elemento intrínseco a minha

personalidade. À Nandinha, por todo o carinho neste último ano de tese. À Vó Lucy, grande mulher, estrutura basilar de toda minha família.

Por fim, devo dizer que qualquer agradecimento à Professora Carla Simone Rodeghero não seria possível de descrever nestas páginas. Primeiro, pelo acolhimento do projeto de pesquisa; depois, por todo o empenho e tempo dispendidos ao desenvolvimento teórico, meu e da tese. E, por fim, por toda a atenção dada em todos os momentos nestes quatro anos e meio de pesquisa, analisando, sugerindo, incentivando, estando presente em todos os momentos. Agradeço muito a oportunidade de ter sido seu orientando, é um orgulho que vou levar para sempre.

“Quando chegar o momento
este meu sofrimento
vou cobrar com juros, juro”
(Apesar de Você, Chico Buarque)

RESUMO

A presente pesquisa trata das relações entre o Supremo Tribunal Federal (STF) e a ditadura civil-militar ocorrida no Brasil. O STF, como órgão máximo da justiça brasileira, estabelece em suas decisões um discurso de autonomia e imparcialidade. As fontes utilizadas para pesquisa e percepção desse discurso são recursos ordinários criminais julgados pelo Supremo entre 1964 e 1970. Esse era o único recurso que podia ser julgado por um tribunal civil, no caso o STF, e a última possibilidade de decisão por parte dos réus processados por crimes contra a segurança nacional. A tese divide-se em quatro capítulos, correspondendo a quatro lapsos temporais imbricados com decisões político-legislativas (do AI-1 ao AI-2, do AI-2 à Constituição de 1967, da Constituição ao AI-5 e após o AI-5). São analisadas questões relacionadas aos atos institucionais e às decisões judiciais do STF desde 1964, que demonstram que, apesar de o discurso de imparcialidade dos julgadores manter-se durante o governo autoritário, é visível a influência de questões políticas relacionadas à ditadura nos acórdãos pesquisados.

Palavras Chave: Supremo Tribunal Federal, ditadura, discurso, poder.

ABSTRACT

The present research is about the relations between the Supreme Court and the civil-military dictatorship in Brazil. The Supreme Court, as the most important organ of the Brazilian justice, establishes in its decisions a speech of independence and impartiality. The sources used for research and perception of this speech are ordinary criminal reviews judged by the Supreme between 1964 and 1970. This was the only judicial review that could be tried by a civilian court (in that case the STF), and the last possibility for a decision on the part of the defendants prosecuted for crimes against national security. The thesis is divided into four chapters, corresponding to four temporal lapses related with political-legislative decisions (from AI-1 to AI-2, from AI-2 to the Constitution of 1967, from the Constitution to AI-5 and after the AI-5). The analysis of the issues related to the institutional acts and the judgements of the Supreme Court since 1964 demonstrates that, although the speech of impartiality of judges remained throughout the period of the authoritarian Government, the influence of policy issues related in the dictatorship in the judgments that were surveyed was clear.

Key Words: Supreme Court, dictatorship, discourse, power.

ILUSTRAÇÕES E TABELAS

Charge

Castelo Branco, dividido entre os inquéritos e as decisões o STF, Jornal Última Hora – 1965..... p.59.

Tabelas

Tabela 1: Recursos ordinários criminais julgados pelo STF após AI-1 e anteriores ao AI-2 (1964-1965)..... p.42-45

Tabela 2: Recursos ordinários criminais julgados pelo STF após AI-2 e anteriores a Constituição de 1967 (1965-1967)..... p.84-98

Tabela 3: Recursos ordinários criminais julgados pelo STF após a Constituição de 1967 e anterior ao AI-5 (1967-1968).....p.124-125

Tabela 4: Recursos ordinários criminais julgados pelo STF (1968-1970).....p.153-167

ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Ato Institucional

CF – Constituição Federal

DL – Decreto Lei

DSN – Doutrina da Segurança Nacional

EC – Emenda à Constituição

JM – Junta Militar

LC – Lei Complementar

LO – Lei Ordinária

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TFR – Tribunal Federal de Recursos

TJ – Tribunal de Justiça

STM – Superior Tribunal Militar

STF – Supremo Tribunal Federal

ROC – Recurso ordinário criminal

SUMÁRIO

Introdução.....	15
Capítulo 1 Os atos institucionais: choque de dimensões.....	28
1.1 O primeiro Ato Institucional: repercussão.....	30
1.2 Análise quantitativa dos recursos ordinários pós-AI-1.....	42
1.3 Recursos ordinários criminais e o AI-1.....	49
Capítulo 2 Ato Institucional nº 2 e as leis de segurança nacional.....	60
2.1 A questão dos <i>habeas corpus</i>	60
2.2 A proposta de reforma do Judiciário.....	70
2.3 O Ato Institucional nº 2 e a imprensa.....	77
2.4 Análise quantitativa dos recursos ordinários criminais pós-AI-2.....	86
2.5 Análise qualitativa: recursos ordinários criminais e o AI-2.....	104
Capítulo 3 A Milícia: Constituição de 1967.....	115
3.1 A Constituição de 1967 e a segurança nacional.....	115
3.2 Recursos ordinários analisados pelo STF depois da Constituição de 1967.....	128
Capítulo 4 Guardiões da legalidade?.....	140
4.1 O Ato Institucional nº 5: a subordinação entre poderes.....	144
4.2 Análise quantitativa: recursos ordinários criminais pós AI-5.....	156
4.3 Recursos ordinários criminais e o AI-5.....	173
Considerações Finais.....	202
Referências.....	209

Introdução

No Brasil, após o golpe de 1964, o governo ditatorial toma inúmeras medidas legislativas (atos institucionais e atos complementares) com o objetivo de interferir no funcionamento do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do campo judiciário como um todo.

O Ato Institucional nº 1 não modificou a estrutura judiciária brasileira. Porém, determinou a investigação sumária através de inquéritos administrativos que tinham o objetivo de apurar a responsabilidade de servidores públicos na prática de crimes contra o Estado ou o seu patrimônio e contra a ordem política e social. Os réus poderiam ser demitidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados por decreto do Presidente da República ou Governador do Estado, sem prejuízo das sanções penais a que estivessem sujeitos. Cabia ao Judiciário apenas apreciar as formalidades extrínsecas, ou seja, se o *procedimento* adotado pelas comissões de inquérito era correto¹.

Devido à grande quantidade de *habeas corpus*² e outros instrumentos jurídicos por meio dos quais o Judiciário intervinha no funcionamento dessas comissões de inquérito, revisando procedimentos, revertendo decisões, soltando presos políticos, etc., o Ato Institucional nº 2 alterou de forma direta o funcionamento do Poder Judiciário³:

1) mudou a composição do Supremo Tribunal Federal de 11 para 16 Ministros, visto que estes eram nomeados pelo Presidente da República.

2) transferiu para a competência da Justiça Militar os processos e julgamentos de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional de 1953⁴.

3) Passou o julgamento de Governadores e de Secretários de Estado para o Superior Tribunal Militar (STM).

¹ BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm. Acesso em: 5 nov. 2007

² É medida judicial destinada a garantir e proteger a liberdade de quem está preso ou ameaçado de prisão. O *habeas corpus* serve, também, para reparação de qualquer constrangimento em processo penal, pois o processo penal, podendo resultar em pena privativa de liberdade, é ameaça ao ir e vir. O nome, em latim, significa, tome o corpo. Disponível em < <http://www.esmpu.gov.br>> Acesso em: 22 mar. 2012.

³BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

⁴ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

Assim, o governo teria mais certeza de que as decisões judiciais seriam favoráveis ao regime, pois tirou da justiça comum a atribuição de julgar os civis, para que fossem julgados por Juízes ou Ministros dos Tribunais Militares, e aumentou o número de Ministros do Supremo, de nomeação direta pelo Presidente da República. Restava como possibilidade de recurso à justiça comum, diretamente ao STF, o julgamento de *habeas corpus* e de recurso ordinário em caso de *crimes políticos*. O *habeas corpus* é um pedido que podia ser feito diretamente ao STF no caso de prisão ilegal, independentemente de haver processo já instaurado contra o réu; tinha o objetivo de ser célere, fazendo com que o STF tivesse ciência da ilegalidade da prisão e diretamente determinasse a soltura do réu caso aquela fosse comprovada. Já o recurso ordinário pressupunha uma decisão anterior do Poder Judiciário sobre um crime que estava sendo imputado ao acusado, e sobre cuja decisão deveria se pronunciar o STF⁵.

Após a Constituição de 1967, ocorreu a manutenção do direito de *habeas corpus*, bem como o julgamento, por parte do STF, de recurso ordinário relacionado a decisões do STM em crimes contra a segurança nacional⁶. Ou seja, a Constituição especificamente determinava a existência desse recurso, cuja decisão final cabe ao STF⁷.

Após o Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968, no entanto, fica suspensa a garantia de *habeas corpus* em caso de crime político, contra a segurança nacional, a ordem econômica e a economia popular. Além disso, o STF sofre um golpe direto: os Ministros Victor Nunes Leal, Hermes Lima e Evandro Lins e Silva são cassados. Dois Ministros se aposentaram em solidariedade: Antônio Gonçalves de Oliveira e Carlos Lafaiete de Andrade.⁸ Após a saída desses cinco Ministros, com o sexto Ato Institucional o

⁵ Conforme a Constituição Federal de 1946 o recurso ordinário era julgado pelo Supremo Tribunal Federal em caso de crimes políticos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 22 mar. 2012.

⁶ Conforme Pedro Lenza, em razão do autoritarismo implantado pelo *Comando Militar da Revolução*, não possuindo o Congresso Nacional liberdade para alterar substancialmente o novo Estado que se instaurava, é preferível considerar como outorgada unilateralmente (apesar de formalmente votado, aprovado e “promulgado”) pelo regime ditatorial militar implantado. LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008. P.26

⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao/>>. Acesso em: 2 jul. 2008.

⁸ MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. Em nome da Segurança Nacional: os processos da Justiça Militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN), 1969-1972. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2002. Dissertação de Mestrado em História.p.25 e 26.

regime diminui o número de Ministros do STF de 16 para 11, aproveitando o fato de que praticamente todos os membros do colegiado haviam sido nomeados pela ditadura⁹.

Após o Ato institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, o recurso ordinário ao STF passou apenas a ser admitido no caso do parágrafo 2º do artigo 122, ou seja, somente no de julgamento de Governadores de Estado e seus Secretários. Os civis acusados de crime contra a segurança nacional seriam julgados pela Justiça Militar, sendo o recurso extraordinário o único recurso cabível ao STF. Por esse expediente, o Supremo não revisaria as provas colhidas contra os acusados, nem ao menos verificaria se foi correta ou não a condenação de acordo com a Lei de Segurança Nacional; ficaria responsável somente por verificar se a Constituição de 1967 havia sido devidamente aplicada. Isso faria com que nenhum tribunal civil apreciasse as provas existentes nos processos contra acusados de crime contra a Segurança Nacional, sendo que apenas os militares, através de sua justiça, fizessem um juízo de validade das provas dos autos, decidindo se condenavam ou não os réus.

Porém, tal determinação, mesmo demonstrando a vontade existente de dominação por parte da Justiça Militar de tudo o que fosse relacionado a crimes contra a segurança nacional, foi revogada 10 meses depois. Com a Emenda Constitucional nº 1 de 17 de outubro de 1969, é restabelecida a possibilidade de recurso ordinário ao STF, nos casos do artigo 119 da Constituição, bem como com os parágrafos 1º e 2º do artigo 129, que tinham a seguinte redação:

Art. 119. Compete ao Supremo Tribunal Federal:

II – Julgar em Recurso Ordinário

b) os casos previstos no artigo 129, § 1 e 2º.

(...)

Art. 129. À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

§ 1º Esse fôro especial estender-se-á aos civis, nos casos expressos em lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

§ 2º Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes de que trata o § 1º.¹⁰

⁹ BRASIL. *Ato institucional nº 6 de 1 de fevereiro de 1969*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm>. Acesso em: 10 mar 2012.

¹⁰ BRASIL. *Constituição do Brasil de 1967*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 30 jul 2011.

Os condenados pelo STM nos crimes contra a segurança nacional voltam assim a ter direito de interpor recurso ordinário ao STF . O STF poderia modificar todos os aspectos da decisão do STM, inclusive revisar provas e procedimentos, determinar novas perícias. Ou seja, o STF voltou, nesse caso, a ser um tribunal revisor das decisões do STM, ao menos até a revogação do AI-5. O recurso ordinário ao STF continuou sendo a única possibilidade de um cidadão ter revisada a sua sentença por um tribunal civil. O Supremo verificaria ao menos se a decisão respeitava ou não a legislação estipulada pela ditadura, e se havia sido proferida com base nas provas presentes nos autos, mesmo nas condições adversas que existiam durante a sua coleta.

O recurso ordinário criminal ao STF estava previsto no artigo 101 da Constituição de 1946 e poderia ser interposto pelo Ministério Público, em casos de decisão favorável ao réu em crimes políticos, ou pelo acusado, por meio de seu advogado, em caso de decisão condenatória pelos mesmos crimes.

Durante a Constituição de 1967, esse recurso foi mantido para o julgamento também pelo STF de acusados de crimes contra a segurança nacional, que anteriormente haviam sido condenados (interposição pelo réu) ou absolvidos (interposição pelo Ministério Público) pela Justiça Militar.

Ao interporem tais recursos ordinários ao STF, os advogados de presos políticos ou os Procuradores Militares poderiam requerer uma revisão integral do acórdão julgado pelo STM. Assim, o STF deveria confeccionar um novo acórdão, analisando todos os aspectos da decisão do STM. Os Ministros do STF decidiam conforme o que tenha sido requerido pelo advogado do réu ou, em alguns casos, pelo Ministério Público Militar. Todo recurso é um instrumento de revisão de uma decisão e, caso seja interposto, é porque uma das partes, acusação ou defesa, necessariamente não ficou satisfeita com o resultado da demanda. Da interposição desses recursos resultou a confecção de acórdãos desde o ano de 1964 até o ano de 1979, nos casos de crime contra a segurança nacional. Esse material é uma rica fonte de pesquisa sobre o Judiciário durante a ditadura. Os acórdãos dão a dimensão de como o STF se movia em relação à legislação, ao Executivo, às pressões sociais. Eles são parte de um processo histórico, de um acordo entre uma elite militar e judiciária no sentido de se estabelecer um regime repressivo, estando à disposição para consulta pública no site do STF.

Nesta tese, estão sendo utilizados com fonte os acórdãos referentes a recursos ordinários de processos oriundos da justiça civil (antes do Ato Institucional nº 2) e STM (no pós Ato Institucional nº 2) de crimes contra a segurança nacional julgados pelo STF desde o ano de 1964 até 1970. Esse período contempla o conjunto de modificações legais voltadas ao Judiciário e que foram acima descritas. O final do recorte foi definido como sendo 1970, com o objetivo de captar reflexos das mudanças decorrentes dos atos institucionais de 1964 AI-1, 1965 AI-2 e de 1968 AI-5, bem como da Constituição de 1967, e que vão influenciar nas decisões dos recursos ordinários. Em 1970, dois anos após todas as modificações feitas através dos autoritários atos institucionais, pode-se ver nas decisões contidas nos acórdãos o reflexo da imposição destes atos. Tais fontes estão disponíveis no próprio site do STF. Os acórdãos estão publicados para consulta e podem ser acessado sem restrições.¹¹ Tratar-se-á do discurso de imparcialidade do Judiciário demonstrado na escrita destas decisões, durante a ditadura militar.

Para explicitar os problemas de pesquisa que serão levantados ao explorar estas fontes, serão utilizadas as abordagens de Pierre Bourdieu sobre o que chamou de *campo jurídico*.

Conforme explica Pierre Bourdieu, em seu livro *O Poder Simbólico*, em seu capítulo VIII intitulado *A força do direito: elementos para uma sociologia do campo jurídico*, os juristas e historiadores do direito vislumbram a história do direito como a história do desenvolvimento interno dos seus conceitos e dos seus métodos, que somente podem ser compreendidos através de sua dinâmica interna, concebendo-o como um sistema fechado e autônomo. A intenção de Kelsen em sua *teoria pura do direito* foi de construir um campo de doutrinas e regras que fossem totalmente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo seu próprio fundamento¹².

Em contraposição, Bourdieu propõe que a prática dos agentes encarregados de produzir o direito ou de aplicá-lo em um determinado caso judicial deve muito às afinidades ideológicas, econômicas e até culturais que unem os detentores por excelência desta forma de poder simbólico aos detentores do poder temporal, político ou econômico. Com interesses próximos e, sobretudo, a afinidade do *habitus* ligada a

¹¹ SUPREMO Tribunal Federal. Disponível em <www.stf.jus.br> Acesso em 30 mar. 2010.

¹² BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 13ª ed. 2010. P. 209

formações familiares e escolares semelhantes, as visões do mundo da classe dominante e dos membros do corpo jurídico não se diferenciam. Segue-se aqui que as escolhas que os integrantes da classe jurídica devem fazer em cada momento, entre interesses, valores, visões do mundo diferentes ou antagonistas, destoantes do que está estabelecido na ideologia da classe dominante, têm poucas probabilidades de desfavorecê-los. De tal modo o *ethos* dos agentes jurídicos, que é invocado tanto para justificar seus atos como para os inspirar, está adequado aos interesses, aos valores e à visão de mundo dos dominantes. A pertença dos magistrados à classe dominante está atestada em toda a parte¹³.

Para Bourdieu, a função de manutenção da ordem simbólica que é assegurada pela contribuição do campo jurídico é

– como a função de reprodução do próprio campo jurídico, das suas divisões e das suas hierarquias, e do princípio de visão e de divisão que está no seu fundamento – produto de inúmeras ações que não têm como fim a realização desta função e que podem mesmo inspirar-se, em intenções opostas, como os trabalhos subversivos das vanguardas, os quais contribuem, definitivamente, para determinar a adaptação do direito e do campo jurídico ao novo estado das relações sociais e para garantir assim a legitimação da forma estabelecida dessas relações. É a estrutura do jogo e não um simples efeito de agregação mecânica, que está na origem da transcendência, revelada pelos casos de inversão das instituições, do efeito objetivo e coletivo das ações acumuladas¹⁴.

Como acima mencionado, Bourdieu aponta como característica do campo jurídico a sua constante afirmação de autonomia, essa, formadora de sua própria identidade como campo. O campo jurídico, caracterizado pelas leis, técnicas e linguagens trabalhadas pelos profissionais da área, considera-se um mundo diferenciado do restante da sociedade. Mesmo fazendo parte dela e nela atuando, os agentes do campo jurídico consideram-se autônomos no sentido de não aceitar pressões sociais externas, daquilo que consideram estar fora de seu próprio campo. Seus membros trabalhariam relacionando-se exclusivamente com as legislações, doutrinas e jurisprudências, colocando-se como aplicadores das técnicas judiciais, sem levar em conta os acontecimentos políticos, sociais e econômicos, ocorridos no mundo social que consideram apartados do judicial.

¹³ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op cit. P. 241

¹⁴ Ibidem. p. 254.

O campo jurídico afirma-se autônomo em relação a tudo que não é jurídico, judicial, e seus membros procuram afirmar essa diferenciação através de símbolos que consideram próprios do campo: linguagens, indumentária, técnicas de trabalho e procedimentos para a aplicação da justiça que, segundo seus profissionais, são completamente imparciais e neutros em relação a tudo que não seja a aplicação da lei. Essa neutralidade e imparcialidade os diferenciam dos outros poderes instituídos (Executivo, legislativo), bem como de instrumentos de reivindicação social (movimentos sociais, imprensa, ideologias), os quais não teriam a aura da imparcialidade (tomariam partido, dependeriam de voto, precisariam de eleitores, expressariam opiniões), do Judiciário.

Dentre os aspectos que querem revelar a autonomia e imparcialidade do campo jurídico encontra-se na linguagem jurídica, uma retórica de impessoalidade e de neutralidade. Dois efeitos são gerados na utilização desta linguagem: neutralidade e universalização. A neutralidade é obtida pelo conjunto de características sintáticas tais como o predomínio de construções passivas e das frases impessoais. A universalização é obtida por meio de vários processos convergentes: utilização de verbos no indicativo para enunciar normas (aliciar, subverter), a utilização de verbos na terceira pessoa do singular ou do passado composto, (compromete-se, declarou); o uso dos indefinidos (todo o condenado), o presente intemporal ou o futuro jurídico, para exprimirem a generalidade e a omnitemporalidade da regra do direito; as referências a fatores transubjetivos, que pressupõem a existência de um consenso ético, fórmulas lapidares e formas fixas¹⁵.

O Poder Judiciário, órgão do Estado definido pelo campo jurídico como detentor do poder de decisão sobre as demandas propostas, somente pode ser provocado e instado a decidir por um profissional também do campo jurídico (advogado ou promotor de justiça), sendo que nisso o cidadão é obrigado, por não estar inserido no campo jurídico, a tacitamente renunciar a qualquer possibilidade de se expressar pessoalmente frente ao Estado. Ocorrida esta renúncia tácita, a autonomia do campo se estabelece, excluindo qualquer mudança ou subversão do que está posto e já previamente estabelecido como única possibilidade de aplicação da justiça na sociedade.

O campo jurídico se apresenta e é reconhecido como tendo um poder autônomo em relação à sociedade, com um funcionamento específico e um corpus jurídico

¹⁵ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. p. 215.

relativamente independente de constrangimentos externos. Então, a ilusão da autonomia não diz respeito apenas à relação entre o Judiciário e os poderes instituídos (Executivo e legislativo), também diz respeito: à demarcação de quem tem autoridade e competência para interpretar a lei; à posição do juiz na estrutura da distribuição do capital específico de autoridade jurídica; ao vocabulário utilizado para impor noções de universalidade e de neutralidade; ao controle das divergências possíveis entre os *intérpretes autorizados*; à hierarquização das instâncias decisórias, divididas em Juízes de primeira instância, e os Tribunais, que irão, através dos recursos interpostos, revisar as decisões dos Juízes de primeira instância.

Utilizando as pesquisas de Bourdieu, pode-se estabelecer uma forma de pensar judiciária, um saber, que traz um poder fático, monopólio da força por parte de seus membros ou simbólico, com leis abstratas que são obedecidas e homens de toga que são temidos. O aprendizado do saber jurídico, conhecê-lo em sua raiz, faz-se através de ritos que estão inseridos em uma realidade que se quer única, e especialmente fora do mundo social. Nesse caso para se conhecer o campo jurídico, é necessário estar dentro dele e longe do mundo social.

Na discussão da tese, tratar-se-á, através dos aspectos e conceitos acima mencionados, da compreensão da importância das questões do poder simbólico. Nota-se, conforme os autores, que a atuação do campo jurídico transcende o manuseio legítimo da violência – poder prender, o monopólio de dizer *a verdade*, de decidir sobre a vida dos cidadãos, tudo isso construído em torno de fórmulas, ritos e linguagens próprias de um campo. As estratégias usadas para construir a ilusão da autonomia são utilizadas para mascarar o fato de que o corpo dos juristas utiliza o direito para “impor uma representação oficial do mundo social”.¹⁶ A reprodução do campo jurídico, dessa forma, contribui para a reprodução das desigualdades do mundo social.

Partindo dos aspectos relativos ao golpe de estado de 1964 e de todo um caldeirão de pressões sociais e institucionais que sofreu o Judiciário brasileiro, e levando em conta as reflexões de Bourdieu sobre o campo jurídico em sua pretensa autonomia e monopólio da verdade, a presente pesquisa se propõe a analisar as decisões judiciais de recursos ordinários interpostos no STF durante o período de 1964 a 1970. Procurará

¹⁶ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op. Cit. P. 248

explorar as condições para a manutenção da pretensa autonomia do campo jurídico numa situação de exceção, de quebra da ordem constitucional e da ordem democrática previamente estabelecida, reconhecendo a invasão de diversas pressões externas nos domínios do Judiciário (Executivo com super poderes, imprensa protestando ou aderindo ao golpe, movimentos sociais de apoio ou de repúdio à quartelada, movimentos de guerrilha urbana e rural) entre 1964 -1970. Utilizando as falas dos Ministros do STF em resposta aos recursos ordinários pode-se dizer algo sobre isso.

Os acórdãos como fontes darão substância e complexidade ao que já é de conhecimento superficial, ou seja, uma perda pública e anunciada dessa pretensa autonomia do Judiciário. Além desse problema central, a abordagem da pesquisa perpassa questões relativas ao contexto social no qual tais Ministros tomavam suas decisões, conforme a periodização abaixo apresentada:

a) No imediato pós-golpe - verificar-se-á como se manifestaram disputas entre o Judiciário e o Executivo com superpoderes ou entre o Judiciário e a sociedade, tanto a parcela que apoiou, quanto aquela que repudiou o golpe, nas decisões relacionadas aos recursos ordinários. Será observado, ainda, se isto teve alguma repercussão na imprensa;

b) Após o AI-2 - será averiguado quais foram as disputas ou concorrências que existiam entre os Ministros que já estavam no STF e os que foram nomeados por Castelo Branco, e ainda, se existiam discussões entre eles sobre a sua própria autonomia em relação à situação vigente; será observado se ocorreram disputas ou divergências entre os Ministros do STF e os Ministros do STM, e como isso apareceu nas decisões dos primeiros;

c) Após o AI-5 – será investigado se com o fim do *habeas corpus* para crimes contra a segurança nacional, o STF mencionava tal acontecimento em seus acórdãos; será observado se, após a cassação de três Ministros do STF e a aposentadoria de mais dois em solidariedade, há nos acórdãos alguma menção à situação vigente;

Além destas questões, que são específicas para cada conjuntura do período analisado, a pesquisa procurará responder ainda:

d) Tendo presente que desde o golpe de 1964, um dos argumentos centrais que fundamentavam a existência do regime era o combate à subversão e ao comunismo, como isso aparece na fala dos Ministros?

e) Em cada uma das conjunturas mencionadas, qual era a composição do STF? Existia alguma relação entre as biografias dos Ministros e sua atuação no julgamento dos recursos ordinários?

f) Até que ponto fica explícita a constatação dos Ministros de que estariam perdendo sua autonomia? É perceptível algum empenho em defender a mesma? Ou, as leis de exceção são simplesmente aceitas?

Assim, o tema da autonomia do campo jurídico perante toda uma avalanche de acontecimentos entre 1964 a 1970, pressões externas, ilusões, reconhecimentos, conflitos, ideologias repressivas, contestações à ordem que foi estabelecida, será tratado levando em consideração tudo que possa ter sido um contraponto a essa pretensa autonomia, e como os Ministros do Supremo e outros profissionais do campo jurídico percebiam a manutenção ou a interferência nessa autonomia no momento de exceção.

Revisão Bibliográfica

Para trabalhar as questões acima assinaladas, faz-se necessário tomar contato com a bibliografia que possui como objetivo fazer uma história da ditadura, tendo como base uma de suas facetas repressivas ainda pouco exploradas o campo jurídico.

A segurança nacional e a sua inserção no meio judicial será debatida com Marco Aurélio Vannucchi Leme, em sua dissertação de mestrado intitulada *Em nome da Segurança Nacional: os processos da justiça militar contra a ALN*.¹⁷ Nela, Vannucchi demonstra o modo como o Judiciário se encarregava de julgar os réus acusados de participar em organização armada contra o regime militar. Aponta semelhanças e diferenças no tratamento dos réus dependendo da instância (Conselho de Justiça Militar, STM e STF).

¹⁷ MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Em nome da Segurança Nacional: os processos da justiça militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) 1969-1979*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2002. Disponível em <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01122009-150917/pt-br.php>> Acesso em 20 jan. 2012.

Vannucchi analisou o STF através dos *habeas corpus* e recursos ordinários a partir do caso da ALN.

O autor analisa os adjetivos utilizados para a caracterização dos réus, tanto para condená-los quanto para absolvê-los, mostrando como no campo jurídico tudo se encaixa em conceitos por eles próprios criados. Mostra o STF como um tribunal que tende a manter as decisões dos tribunais inferiores, sendo elas de condenação ou absolvição, às vezes mudando as penas atribuídas aos réus. Coloca ainda que os Ministros do STF possuíam uma visão intimamente ligada ao regime, da mesma forma que os Ministros e Juízes militares. A segurança nacional era, segundo o autor, o discurso que entrelaçava o regime ditatorial e o Judiciário, para que acontecesse a sintonia de interesses entre o que queriam o poder Executivo, o Poder Judiciário e o campo jurídico como um todo.

Outro trabalho que discute o campo jurídico é o de Anthony Pereira *Ditadura e Resistência: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e Argentina*. Pereira faz uma comparação entre essas três ditaduras do cone sul praticamente coexistentes e que tiveram a Doutrina da Segurança Nacional como fundamento ideológico. O autor compara a atuação de advogados e Juízes nessas ditaduras, mostrando suas diferenças e semelhanças. Coloca que, no Brasil, as respostas diplomáticas às denúncias de tortura faziam menção à Justiça Militar e às revisões de sentenças por tribunais superiores.¹⁸ Segundo o autor, para o governo essa era a prova de que não haveria tortura ou tribunais de exceção no Brasil, e menos ainda violações de direitos humanos. Para ele, ocorreu um consenso entre as elites judicial e militar em relação à maneira correta de organizar a repressão.

Debater-se-á também com Emília Viotti da Costa em *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*, no qual a historiadora trabalha com as diversas formações do STF antes e durante o regime militar, mostrando as tendências dos Ministros em suas decisões dentro dos processos judiciais e fora deles, em questões políticas institucionais.¹⁹ As garantias constitucionais e os *excessos de liberdades* eram, de acordo com Viotti,

¹⁸PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010. P.126

¹⁹ COSTA, Emilia Violti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: IEJE, 2001.

amplamente debatidos, e os Ministros tinham discussões às vezes ríspidas em lugar de manter a formalidade jurídica, a neutralidade, a imparcialidade, tanto declaradas.

Far-se-á também um paralelo com a visão do campo jurídico, dos chamados operadores do direito ou juristas, que debatem o tema da influência política no STF, como Danielle Anne Pamplona em sua tese de doutorado editada no livro *O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas: a postura do juiz*. Para ela, o Poder Judiciário é só mais uma das instituições em relação às quais os indivíduos têm alguma expectativa na solução de conflitos. Ela dá uma visão do campo jurídico de um campo autônomo com relação à sociedade, e do Poder Judiciário como figura representante do Estado, onde o indivíduo, ao recorrer a este, busca uma solução que lhe seja satisfatória, que preencha os seus desejos em relação a uma situação conflituosa e traga tranquilidade ao seu ânimo²⁰. Essa visão internalista do direito, que o vê como um fim em si mesmo, será questionada.

Com relação à utilização de decisões do STF como fonte, a tese de doutorado de Walter Cruz Swensson Júnior: *Os limites da liberdade: a atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1985)*, não pode ser deixada de lado nesta discussão²¹. Nela, Swensson apresenta as decisões nos *habeas corpus* e alguns recursos ordinários interpostos no STF, durante a ditadura militar. Discute o que as influenciaram, as tendências dos Ministros na manutenção ou não das garantias constitucionais em suas decisões. O autor insere uma discussão de autonomia, onde, com Bourdieu, irá questionar a independência e neutralidade do Poder Judiciário. Ele fala do inegável papel político do STF, e de sua efetiva participação nas disputas políticas cotidianas pelo poder. Para Swensson, o Judiciário não é autônomo. Colocá-lo como instituição neutra, isolada do mundo, é uma tentativa de ocultar o seu papel político e retirar o foco do problema da independência do Poder Judiciário. É condená-lo a ser um órgão subalterno do Estado. Questionar-se-á se isso não faz parte de uma qualidade que não querem perder os membros do campo judicial, dotados

²⁰ PAMPLONA, Danielle Anne . *O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas - A postura do juiz*. Curitiba: Juruá. Curitiba. 2011. Pag 54

²¹ SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979)*. São Paulo: Tese de doutorado em História, FFLCH-USP, 2006. A atuação do Supremo Tribunal Federal durante o regime, analisando as divergências e convergências de opinião entre os Ministros.

de uma linguagem técnica, indumentárias, ritos e formas não compartilhados por outros campos.

Para dar conta dos problemas de pesquisa acima mencionados e para dialogar com a bibliografia aqui indicada, a tese será dividida em quatro capítulos. No primeiro, será trazida a discussão do impacto do primeiro Ato Institucional no campo jurídico, e como estes determinaram uma subordinação entre os poderes institucionalizados, quebraram o imaginário de independência do STF e do campo jurídico como um todo. Para isso, serão utilizados os acórdãos resultantes dos recursos ordinários pós-AI-1, livros jurídicos escritos sobre o assunto, imprensa escrita, referentes a cada um dos momentos mencionados.

No segundo capítulo, serão aprofundados os modos de decisão do Supremo conforme as fontes estudadas especialmente no pós-AI-2: como lidavam com a questão da independência que lhes é posta de forma simbólica, e como eles mesmos a enfatizavam na utilização de seus ritos, formas, modos e linguagens, na manutenção desse imaginário.

No terceiro capítulo, será trazida a discussão sobre a Constituição Federal de 1967, Carta política que incluiu em seu contexto a Doutrina da Segurança Nacional, e que traz novos aspectos às decisões judiciais, tendo em vista novos elementos conceituais apresentados pela ditadura militar, bem como esta foi interpretada pelos membros do campo jurídico.

No quarto capítulo, será pesquisado o impacto do AI-5 sobre toda a estrutura judicial brasileira, a relação entre o discurso de independência judicial e a cassação de Ministros do STF, e como isso se refletiu nas decisões proferidas no período pós-AI-5.

Capítulo 1 Os atos institucionais: choque de dimensões

Com o objetivo de institucionalizar o golpe militar que havia deposto o presidente João Goulart, em 09 de abril de 1964 foi editado pelo *Comando Supremo da Revolução* um ato institucional. Esse ato depois iria ser chamado de AI-1, pois a ele sucederam-se mais dezesseis até o ano de 1969.

O objetivo do presente capítulo é historicizar a entrada em vigor desta invenção legislativa no campo jurídico brasileiro, especialmente perante o STF. Serão trabalhados seus impactos, as mudanças trazidas, as opiniões da imprensa e dos juristas da época. Para isso serão utilizados alguns artigos jurídicos e entrevistas publicadas pelo Ministro Carlos Medeiros defendendo a sintonia existente entre o ato institucional e o direito vigente. Utilizar-se-ão também as informações trazidas pelos principais jornais brasileiros da época, como a *Folha de São Paulo*, o *Jornal do Brasil* e *O Globo*.

Livros que posteriormente foram editados também podem ser utilizados como fontes para tal análise. Em 1975 o Professor da Universidade Federal de Pernambuco Osvaldo Trigueiro do Vale tratou do tema do STF e a instabilidade político-institucional durante os anos de 1964 e 1965, trazendo a opinião de alguns dos Ministros do STF que viveram as mudanças efetuadas pelos militares após os Atos Institucionais 1 e 2.

Juntamente com tais fontes, é necessário fazer uma análise apurada das decisões tomadas pelo STF logo após a decretação do Ato Institucional número1, e para isso serão utilizados os recursos ordinários criminais julgados pelo Tribunal entre os anos de 1964 a 1965 (do primeiro Ato Institucional até o AI-2). Isso demonstrará os movimentos do STF durante esse período de modificações legislativas autoritárias efetuadas na Constituição de 1946 através dos Atos Institucionais 1 até o 2.

A Composição do STF em 1964 era de onze Ministros, como determinado na Constituição de 1946. Faziam parte do Supremo os Ministros Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa (Presidente), Hahnemann Guimarães, Pedro Chaves, Hermes Lima, Antônio Martins Villas Boas, Evandro Lins e Silva, Antônio Gonçalves de Oliveira, Candido Motta Filho e

Victor Nunes Leal. O tribunal era visto com desconfiança pelo governo militar tendo em vista que todos os seus membros haviam sido nomeados pelos presidentes anteriores e poderiam não estar exatamente imbuídos dos objetivos *revolucionários* trazidos pelo militares.²² Todavia, o colegiado foi mantido após o golpe com a composição acima mencionada. Provavelmente ajudou o fato de que, desde o primeiro momento, o Presidente Álvaro Moutinho Ribeiro deu todo o apoio ao golpe, e o fato de nenhum dos Ministros ter se pronunciado contrário a este. Não houve, pelo que foi constatado até agora, nem ao menos uma crítica ao golpe, nem dos Ministros nomeados por João Goulart.

Para se ter uma ideia da composição política do Tribunal, pode-se considerar que, no primeiro momento, boa parte dos Ministros estava diretamente ligada aos partidos que poderiam ser considerados como de oposição ao Golpe (pelo menos até a eleição de 1965), PSD e PTB, pois foram nomeados pelos Presidentes que faziam parte desses partidos, conforme elencado abaixo:

Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa – José Linhares (sem partido)

Lafayette de Andrade – José Linhares (sem partido)

Hahnemann Guimarães – Eurico Gaspar Dutra (PSD)

Luiz Gallotti – Eurico Gaspar Dutra (PSD)

Antônio Martins Villas Boas – Juscelino Kubitschek (PSD)

Antônio Gonçalves de Oliveira - Juscelino Kubitschek (PSD)

Candido Motta Filho – Juscelino Kubitschek (PSD)

Victor Nunes Leal- Juscelino Kubitschek (PSD)

Pedro Chaves- Jânio Quadros (PTN)

Hermes Lima – João Goulart (PTB)

Evandro Lins e Silva – João Goulart (PTB)

²²VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

Mais adiante, os dados sobre a composição do STF, com relação à biografia dos ministros, livros por eles escritos, tanto jurídicos como políticos, suas trajetórias pessoais, suas ligações políticas com os Presidentes da República que os nomearam Ministros e suas atuações como Ministros do STF serão aprofundados.

Será pesquisado como os Ministros do Supremo lidaram com essa mudança legislativa, verificando, através das fontes acima enumeradas, a recorrência do discurso de poder autônomo, independente. Tal imaginário será analisado à luz da reflexão teórica de Bourdieu sobre o poder simbólico construído pelo Campo Jurídico. Buscar-se-á como o STF se adapta ao novo sistema instalado após o Golpe e ao Ato Institucional 1, e para esse diálogo com as fontes serão utilizadas algumas pesquisas sobre o Judiciário – o STF em particular - , no período da ditadura: os trabalhos da historiadora Emília Viotti (O STF e a Construção da Cidadania), do cientista político Anthony Pereira (Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina) e da cientista política Maria Helena Moreira Alves (*Estado e Oposição no Brasil 1964-1985*).

O capítulo se divide em três partes, onde se encontram estudos sobre os impactos do primeiro Ato Institucional sobre o campo jurídico e a sua repercussão na imprensa e nos meios jurídicos, tendo em vista a coexistência de um governo que se autoconsiderava revolucionário, com um Judiciário, que há 18 anos convivia com uma liberdade democrática em que a Constituição era considerada necessária para a estabilidade institucional. Para tal estudo, os recursos serão analisados de forma quantitativa e qualitativa.

1.1 O primeiro Ato Institucional: repercussão

Dias após o golpe civil-militar de 1964, acontecimentos referentes às esferas de poder faziam notícias explodirem nos jornais em letras garrafais. Eram muitos os acontecimentos, uma *revolução* estava acontecendo, segundo os militares, com o objetivo de reestabelecer a ordem. Para isso acontecer, o Presidente da República, João Goulart, foi

deposto, e o Congresso Nacional declarou vaga a Presidência da República. Assumiu o Presidente da Câmara de Deputados, Ranieri Mazzilli. Havia, porém, um procedimento constitucional a ser cumprido, ao menos teoricamente. Esse procedimento, no entanto, não previa golpes de estado para depor Presidentes e não dava respostas legais para resolver o impasse: quem iria posteriormente assumir a Presidência da República e de que forma?

A Constituição de 1946 previa que, no caso de ausência definitiva do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, assumiria o Presidente da Câmara dos Deputados e seriam convocadas eleições indiretas para Presidente em 30 dias, nas quais os eleitores seriam os membros do Congresso Nacional.²³ Nesse contexto, vários políticos que apoiaram o golpe de estado pretenderam se candidatar: General Kruel²⁴, Eurico Gaspar Dutra²⁵ (ex-Presidente). Porém o escolhido foi o General Humberto Castelo Branco, militar que foi um dos executores do golpe. No dia 09 de abril de 1964, após a aprovação pelo Congresso de uma lei que regulamentava a eleição indireta para Presidente da República, o Comando Militar, com o intuito de *institucionalizar a revolução*, decreta o primeiro de muitos outros atos institucionais.²⁶

O Ato Institucional número 1 estabeleceu a forma de eleição para o próximo Presidente da República, modificou o sistema de emendas à Constituição, e de aprovação de projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, suspendeu as garantias constitucionais ou legais da vitaliciedade e da estabilidade, estabeleceu investigação sumária de servidores públicos que tenham atentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, podendo estes ser demitidos, dispensados, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do *Comando Supremo da Revolução* até a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado. Estabeleceu também a cassação

²³ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 9 jun. 2012.

²⁴ *ARTICULA-SE* o nome de Kruel para Presidente. Folha de São Paulo, São Paulo 08 abr.1964.p.1 Disponível em < <http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/08/2/>> Acesso em 07 set. 2012.

²⁵ *DUTRA* também é candidato. Folha de São Paulo, São Paulo, 09 abr. 1964. p.1. Disponível em <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/09/2/>>. Acesso em 01 jun. 2012.

²⁶ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc, 2005. p.67

dos direitos políticos de qualquer cidadão por 10 anos, e de mandatos legislativos de todos os níveis.

Para que todas estas medidas fossem consideradas legítimas era necessário que houvesse uma justificação jurídica. Então após o golpe de estado foi construída uma fundamentação jurídica para ele. Isso está presente no preâmbulo do ato, onde está explicitado que a *revolução* ocorrida está legitimada pela *vontade do povo*

A revolução vitoriosa se investe no exercício do Poder Constituinte. Este se manifesta pela eleição popular ou pela revolução. Esta é a forma mais expressiva e mais radical do Poder Constituinte. Assim, a revolução vitoriosa, como Poder Constituinte, se legitima por si mesma. Ela destitui o governo anterior e tem a capacidade de constituir o novo governo. Nela se contém a força normativa, inerente ao Poder Constituinte. Ela edita normas jurídicas sem que nisto seja limitada pela normatividade anterior à sua vitória. Os Chefes da revolução vitoriosa, graças à ação das Forças Armadas e ao apoio inequívoco da Nação, representam o Povo e em seu nome exercem o Poder Constituinte, de que o Povo é o único titular.²⁷

Pretende o ato explicar sua própria natureza através de uma fundamentação jurídica em que coloca como não limitado pela ordem constitucional vigente. Tendo em vista que havia ocorrido uma *Revolução vitoriosa* esta não precisaria respeitar as leis anteriores, editando normas jurídicas sem se limitar às leis anteriormente existentes, incluindo assim a Constituição. Por isso a *Revolução vitoriosa* se investiu do poder constituinte, e baseado nisso, editou o ato institucional que mudou a Constituição, sem precisar seguir o trâmite legislativo necessário. Os comandantes militares fundamentam que representam o povo e em seu nome exercem esse poder constituinte. Com tal construção jurídica utilizam os militares a noção de vontade do povo para se legitimarem e, sem limitações normativas, fazerem as mudanças que consideram necessárias na legislação e também justificar o ato de deposição do presidente totalmente em desacordo com a Constituição. Deixam assim, os militares, as regras constitucionais de lado, pois estariam legitimados por algo mais profundo, a *vontade do povo*.

²⁷ BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

Para reduzir ainda mais os plenos poderes de que se acha investida a revolução vitoriosa, resolvemos, igualmente, manter o Congresso Nacional, com as reservas relativas aos seus poderes, constantes do presente Ato Institucional.

Fica, assim, bem claro que a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.²⁸

Para os militares, o poder constituinte emanado da *Revolução* não precisaria do Congresso Nacional para se legitimar. Ainda que o Congresso representasse o povo, visto que seus membros foram democraticamente eleitos, estavam os editores do ato deixando claro que a opinião ou atitude do Congresso com relação ao golpe era indiferente, pois a *Revolução* é que legitimava a existência do Congresso, ou seja, por sua vontade mantinha-o funcionando.

Ainda segundo o preâmbulo do ato, a Constituição de 1946 seria mantida pois os militares não pretendiam *radicalizar o processo*.

Para demonstrar que não pretendemos radicalizar o processo revolucionário, decidimos manter a Constituição de 1946, limitando-nos a modificá-la, apenas, na parte relativa aos poderes do Presidente da República, a fim de que este possa cumprir a missão de restaurar no Brasil a ordem econômica e financeira e tomar as urgentes medidas destinadas a drenar o bolsão comunista, cuja purulência já se havia infiltrado não só na cúpula do governo como nas suas dependências administrativas.²⁹

As mudanças na Constituição eram pontuais, porém davam ao Presidente da República e aos *Comandantes da Revolução* poderes de suspender direitos políticos de qualquer cidadão por dez anos e de cassar mandatos, ou seja, o necessário para que não ocorresse uma oposição ao golpe de estado, para que se instalasse um clima de medo generalizado.

²⁸ BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Op. Cit.

²⁹ *Ibidem*.

Como a natureza do Ato Institucional foi explicada pelos membros do Campo Jurídico? À época, algumas explicações foram dadas. O ex-Consultor Geral da República e ex – Procurador-Geral da República Carlos Medeiros Silva,³⁰ que foi um dos elaboradores do Ato Institucional, em entrevista concedida e publicada na *Revista de Direito Administrativo* dois dias após o Ato, explica a situação do movimento militar de 1964 que posteriormente foi *legalizado* através da elaboração do Ato Institucional.³¹

Este futuro Ministro do Supremo, nomeado após o AI-2, utilizou os conceitos do campo jurídico para explicar o que Bourdieu chama de mundo social.³² Afirmou Carlos Medeiros:

Sem o Ato Institucional, não teria havido uma Revolução, mas um golpe de estado, ou uma revolta, destinados a substituir pessoas dos altos postos do Governo, conservando, porém, as mesmas regras jurídicas, os mesmos métodos de governo, políticos e administrativos, que provocaram a deterioração do poder e a sua perda.³³

³⁰ Carlos Medeiros Silva nasceu em Juiz de Fora (MG) no dia 19 de junho de 1907. Formou-se em direito no Rio de Janeiro em 1929. Após o golpe do Estado Novo foi incumbido de interpretar a nova Carta Constitucional — de autoria de Francisco Campos e cujo texto original datilografara ao tempo que fora chefe de gabinete — na parte referente à acumulação de cargos. Foi consultor geral da República e após o suicídio de Getúlio Vargas e a posse do vice-presidente João Café Filho, deixou o cargo. Em 1960 integrou a Comissão da Reforma Administrativa, exonerando-se do cargo de procurador-geral da República em 3 de dezembro desse ano, em protesto contra o presidente da República Juscelino Kubitschek, que deixara de nomeá-lo para uma vaga de Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF). Após o golpe de 1964, a junta militar, autora das primeiras transformações políticas introduzidas pelo novo regime, incumbiu Carlos Medeiros da elaboração de um ato que as formalizasse. Isso deu origem à edição do Ato Institucional nº 1 (AI-1), de 9 de abril desse ano, que permitiu punições extralegais de adversários do movimento, determinou a eleição indireta do presidente da República e transferiu para o Executivo importantes atribuições do Poder Legislativo. Em conformidade com esse ato, foi empossado no dia 15 de abril, na presidência da República, o marechal Humberto Castelo Branco, eleito no dia 11 pelo congresso. Nomeado pelo marechal Castelo Branco em 27 de outubro de 1965 Ministro do STF, numa das vagas abertas pelo AI-2, editado naquele mesmo dia, Carlos Medeiros tomou posse no cargo em 25 de novembro. Ainda em 1965 deixou a chefia de redação da Revista Forense. Em 18 de julho de 1966 deixou o STF e no dia seguinte tomou posse no Ministério da Justiça e Negócios Interiores. Medeiros foi o principal autor do anteprojeto da nova Constituição, que vinha sendo elaborado desde abril de 1966. Disponível em <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/BuscaConsultar.aspx>> Acesso em 10 set. 2012.

³¹ Além de Carlos Medeiros, Francisco Campos, jurista responsável pela Constituição do Estado Novo, voltou a colaborar com a montagem de um arcabouço jurídico autoritário, nos Atos Institucionais 1 e 2. Conforme: CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **Francisco Campos, disponível em** <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/francisco_campos>. Acesso em 10 ago. 2014.

³² BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 13ª ed. 2010. P. 209

³³ SILVA, Carlos Medeiros. *Observações sobre o Ato Institucional*. Revista de Direito Administrativo, n. 76, p. 473-475, abr./jun. 1964.

Tem-se aqui a opinião de um jurista reconhecido entre seus pares como um advogado especializado em direito público. O jurista explica que, sem mudança na estrutura legal brasileira, o movimento de 1964 seria apenas um golpe ou uma revolta. No raciocínio do ex-Procurador-Geral, a mudança legal após uma tomada de poder se fazia necessária, sob pena de o movimento ser considerado apenas uma mudança de postos administrativos no alto escalão do governo. Mesmo assim, não é uma explicação conceitual do ato ou de sua natureza.

Nessa entrevista, Medeiros se esforça para explicar a situação vigente do ponto de vista jurídico; porém, ele apenas repetiu formalmente o que já estava escrito no próprio Ato Institucional. A entrevista, de três páginas, é dividida em seis partes, nas quais o jurista explica a adequação do Ato Institucional à realidade brasileira e a justificativa explícita e convincente de que esse Ato era necessário. Para Medeiros Silva, não se tratava de um instrumento de usurpação do poder por parte dos militares, mas sim de uma ferramenta que visava à aceleração do processo legislativo, diminuindo com ele o tempo dos procedimentos referentes às reformas constitucionais e de projetos de lei. Defendeu, ainda, que o ato se tratava de uma medida normal e necessária, e que, por fim, foi um ato cauteloso ao limitar em no máximo seis meses a suspensão das garantias constitucionais.

Para Carlos Medeiros Silva, seria impossível enfrentar a crise social, econômica e administrativa que sofria o Brasil naquele momento sem um instrumento jurídico adequado, pois, segundo o entrevistado, ainda restavam dois anos para o final do mandato presidencial. A eleição, em sua opinião, traria cizânia e discórdia entre as pessoas, o que dificultaria as tarefas de acabar com a inflação crescente, a agitação e a instabilidade que reinavam no Brasil, no que ele chamou de “ditadura comunista do Governo João Goulart”.³⁴

A tarefa gigantesca, sem a implantação de normas adequadas a sua execução, faria o governo soçobrar, talvez mesmo antes do seu período normal e ao País somente restaria aceitar, frustrando em seus anseios políticos, o advento e a permanência indefinida de um regime ditatorial.³⁵

³⁴ SILVA. Carlos Medeiros. *Observações sobre o Ato Institucional*. Op cit. p. 473

³⁵ *Ibidem*.

Apesar disso, considera que o Ato Institucional legitimou a Constituição, mantendo a estrutura do Estado, as garantias fundamentais e o direito privado e público, não interferindo também no processo eleitoral que iria ocorrer em 1965.³⁶

O jurista afirma, ainda, que não se trata de um instrumento de usurpação do poder por parte dos comandantes militares, visto que sua vigência era temporária. Não deixaria o poder constituinte de ter como fonte originária o povo, após a destituição do governo João Goulart, já que deixara intactos o processo de escolha do sucessor, a data da eleição do ano de 1965, a posse, o início e a duração do futuro mandato presidencial.³⁷

Contra o que Carlos Medeiros chamou de inércia e obstrução, o Ato visava à aceleração do processo legislativo, diminuindo o tempo dos procedimentos referentes às reformas constitucionais e aos projetos de lei. A Constituição de 1946 previa que, para aprovação de uma emenda, era necessária a votação favorável de 3/5 de cada uma das casas legislativas. O Ato definiu a prerrogativa de o Presidente propor emendas à Constituição e diminuiu o quórum necessário para a sua aprovação, para a maioria absoluta de ambas as casas legislativas.

Segundo Carlos Medeiros Silva, era uma medida normal e necessária, que autorizava o Presidente da República a decretar o estado de sítio, somente sendo necessário expor seus motivos ao Congresso Nacional. Com relação a restrições trazidas aos direitos e garantias constitucionais, o jurista explicou que tais medidas eram necessárias para a consolidação da paz, pois:

Aqueles que, no seio da administração, titulares de cargos ou funções públicas, ou privadas, vinham concorrendo para a dissolução do poder e da ordem econômica devem ser afastados desde logo. Sem a previsão, no próprio ato, das medidas e sanções aplicáveis não seria possível o expurgo. As medidas previstas com esse objetivo são normais e indispensáveis para encerrar-se qualquer ciclo revolucionário.³⁸

³⁶ SILVA, Carlos Medeiros. *Observações sobre o Ato Institucional*. Op. Cit.

³⁷ *Ibidem*.

³⁸ *Ibidem*. p 475.

A justificativa para a suspensão dos direitos individuais por seis meses era para que o governo Castelo Branco pudesse realizar a sua *operação limpeza* com os expurgos, aposentadorias e cassações no serviço público. Tudo isso justificável como uma fase do ciclo revolucionário.

Ao final da entrevista, Carlos Medeiros Silva afirmou que o Ato foi cauteloso ao limitar no máximo em 6 meses as suspensões das garantias constitucionais. Tais explicações foram dadas apenas dois dias após a publicação do Ato. O próprio Carlos Medeiros afirma, em entrevista referida, que está estabelecendo apenas uma leitura rápida do Ato Institucional.

Num segundo momento, 20 dias depois do Ato Institucional, em artigo publicado na *Revista dos Tribunais* e datado de 30 de abril de 1964, Medeiros já acrescentava outras variáveis às suas explicações.

O Ato Institucional de 09 de abril de 1964 é uma lei constitucional temporária, cuja vigência, iniciada na sua data, terminará em 31 de janeiro de 1966. No período limitado, que corresponde ao Mandato do Presidente da República, eleito pela forma nele estabelecida, alguns preceitos da Constituição de 1946 deixarão de vigorar, porque outros também de natureza constitucional inscritos no próprio ato, sobre aqueles prevalecerão.³⁹

Interessa neste momento destacar que um ex-Procurador Geral de Justiça aceita o poder constituinte que a *Revolução* advoga para si, considerando-o inclusive superior à Constituição em vigor. Isso dá um indicativo de um posicionamento de apoio ao golpe. Nos conceitos jurídicos, o poder constituinte é algo que inova. Não possui nenhum tipo de limitação nos termos das legislações anteriores, estabelece-se em casos de rupturas institucionais em que existe uma disparidade evidente e intangível entre o mundo social e o

³⁹ SILVA, Carlos Medeiros. *O Ato Institucional e a elaboração legislativa*. Revista dos Tribunais, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964.

que está estabelecido na ordem estabelecida, inclusive referente à Constituição vigente no momento.⁴⁰

Ainda dando explicações jurídicas ao golpe, 6 meses depois deste acontecer o jurista argumentou que as crises institucionais do período João Goulart, bem como a sua insistência em mudar as estruturas sociais no Brasil, incluindo a participação dos sindicatos e outros agentes sociais antes excluídos, justificam o golpe de estado.

O período presidencial registrou três crises de imensas proporções, a renúncia do primeiro Presidente após sete meses de exercício, a malograda experiência parlamentaristas e a restauração do regime presidencialista que a cabo de pouco mais de um ano levava o país para o dramático desfecho da ditadura comunista como consequência fatal da inflação crescente, da agitação e da instabilidade. Como enfrentar sem um instrumento jurídico adequado a crise social, política e administrativa neste curto espaço de tempo que resta do período presidencial em curso, às vésperas de eleições gerais que sempre agitam as paixões e provocam a discórdia e a cizânia, mesmo entre os homens de boa vontade?⁴¹

Os argumentos da necessidade de utilização de um instrumento jurídico rápido, e de que a Constituição não conseguiria lidar com as crises institucionais que ocorreram durante o período, foram utilizados explicitamente pelo comando militar.

Para um Presidente da República sofrer um *impeachment*, constitucionalmente seria necessário que fosse acusado e condenado pelos parlamentares por cometimento de crimes de responsabilidade⁴². Mas isso teria que ser efetivamente comprovado, sendo que os próprios golpistas sabiam que o Presidente não havia cometido nenhum delito, o que dificultaria um eventual *impeachment* e tornaria conseqüentemente impossível uma condenação neste sentido.

Isto está visível no preâmbulo do ato: “Os processos constitucionais não funcionaram para destituir o governo, que deliberadamente se dispunha a bolchevizar o

⁴⁰ LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2008. P.26

⁴¹ SILVA, Carlos Medeiros. *Seis meses de aplicação do Ato Institucional*. Revista de Direito Administrativo, n. 78, p. 449-452, out./dez. 1964.

⁴² BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

País”.⁴³ O golpe se justificou, pois efetivamente conforme a Constituição de 1946, o presidente da república não poderia ser destituído, pois que não cometeu nenhum dos motivos que justificariam sua deposição.

Dentro da ordem constitucional seria impossível destituir o Presidente da República. Nestes termos foi necessário um Golpe de Estado revestido de *Revolução* e justificado como um ato que respondeu à vontade do povo para que juridicamente pudesse ser aceita a deposição do Presidente da República. Com relação ao Judiciário, consideramos que dificilmente este iria se manifestar contra o Golpe de Estado, tendo em vista suas características predominantes, dentre elas a *inércia*.

Trata-se de uma característica do Poder Judiciário a sua *inércia*, ou seja, somente pode se manifestar sobre um assunto se for *provocado*.⁴⁴ Por isso, dificilmente o Judiciário se manifestaria contra ou a favor do golpe de estado, a não ser que fosse chamado a se pronunciar sobre sua legalidade. Se ocorresse um *impeachment*, o STF seria obrigatoriamente chamado a decidir sobre o assunto, o que não era do interesse dos comandantes militares, pois a decisão seria incerta. Com o golpe de estado, o STF, mesmo ante a saída do Presidente da República, nada poderia fazer para impedir sua ocorrência sem ser provocado. Mesmo assim, um destacado membro do campo jurídico foi convocado para dar legitimidade a um golpe de estado, através da redação do ato institucional.

Outro argumento na passagem acima demonstra que, para o jurista, a discordância e a cizânia causadas pelas eleições exigiriam um instituto jurídico adequado à situação de crise. Trata o período que restava a Goulart na presidência de *pouco tempo*, mesmo que ainda faltassem quase dois anos para o final de seu mandato, e as eleições gerais que menciona ainda seriam ao menos a um ano e meio da data do golpe.

Pelo que foi possível constatar em nossa pesquisa, nenhum dos Ministros do Supremo na época se declarou contrário ao golpe, o que representa uma aceitação do ato

⁴³ BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Op cit.

⁴⁴ O princípio da **inércia** é aquele segundo o qual cabe à parte, isto é, aquele que se diz titular do direito que deve ser protegido, colocar em movimento a máquina estatal (isto é, a estrutura do Poder Judiciário), para que dela obtenha uma concreta solução quanto à parcela da controvérsia, ou do conflito (a essa parcela se denomina *lide*) trazida ao juízo. O Poder Judiciário é completamente inerte, só se manifestando (em amplo sentido) mediante a solicitação, (esta solicitação também pode ser chamada de **provocação**) do interessado. In: WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

institucional. Com relação à posição do STF quanto ao golpe, destaca-se que o Presidente do STF, Ribeiro da Costa, foi à posse de Ranieri Mazzilli na noite de 1º de abril, quando João Goulart ainda estava no Brasil, dando apoio a situação estabelecida.⁴⁵

No dia 17 de abril de 1964, após a posse do General Castelo Branco na Presidência da República, em visita deste feita ao STF, Ribeiro da Costa saudou o Presidente em discurso. Emilia Viotti da Costa destacou de sua fala o argumento de que: “(...) a sobrevivência da democracia em momentos de crise se havia de fazer com o sacrifício transitório de alguns de seus princípios e garantias constitucionais.”⁴⁶

Ainda segundo a autora, Ribeiro da Costa

(...) acusou o governo deposto de ser responsável pela situação em que se encontrava o país (o que também era a opinião dos militares e dos que os apoiavam), mas ressaltou que a Justiça, quaisquer que fossem as circunstâncias políticas, não tomava partido, não era a favor ou contra, não aplaudia, nem censurava, mantinha-se equidistante, acima das paixões políticas.⁴⁷

O Ministro admitiu ser possível uma mudança jurídica, independentemente de onde esta viesse, desde que o argumento utilizado para fazê-la fosse a *manutenção da democracia*. Apesar do explícito apoio aos golpistas, Ribeiro da Costa, enfatizou a imparcialidade do Judiciário, elemento simbólico que, conforme Bourdieu, dá sustentação ao campo jurídico. O Judiciário não poderia tomar partido, teria que se manter equidistante, acima de paixões políticas. Tal discurso, porém, convivia com ações que garantiram o sucesso do golpe, como a legitimação do ato institucional pelo Presidente do Tribunal. Essa retórica de neutralidade não se observa ainda, nas referências feitas ao Presidente João Goulart, muito criticado por não manter a *ordem* e levar o Brasil a uma ditadura comunista.

⁴⁵ Disponível em <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-47/questoes-juridicas/data-venia-o-supremo>> Acessado em 09 ago.2011.

⁴⁶ COSTA, Emília Viotti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo (SP): IEJE, 2001.

⁴⁷ *Ibidem*. p.168

As modificações constitucionais trazidas pelo ato institucional tiveram, pelos depoimentos acima, uma aceitação tranquila no campo jurídico, ao menos no que diz respeito ao Presidente do STF e ao renomado jurista mencionado. Dos outros Ministros que faziam parte do Supremo a época, localizamos as palavras de Evandro Lins e Silva.

Ele que posteriormente seria cassado pelos militares menciona a postura *neutra* do Supremo em relação ao Golpe.

Em geral, os Ministros do Supremo vivem um pouco numa torre de marfim. É claro que pode haver uma conversa, um comentário, mas não pronunciamentos. Os Ministros se pronunciam nos seus votos, publicamente. E não havia nenhum caso que tivesse sido levado ao Tribunal para eles se pronunciarem sobre os atos do Governo Jango.[...]

Caiu um governo, desabou um governo, foi deposto um governo. Era preciso ver as conseqüências daquilo, até que se reinstitucionalizasse o País, e o Supremo ficou naquela expectativa, com seus Juízes vitalícios, inamovíveis, aguardando. Então, veio o Ato Institucional, que era para ser o único, mas foi o primeiro, mantendo a Constituição e estabelecendo certas regras de prosseguimento do funcionamento do poder.⁴⁸

Interessa notar que a postura do Supremo é de não fazer nada, manter-se no poder e procurar esperar, mesmo vendo que a ordem constitucional havia sido quebrada e havia sido deposto um governo. É muito simples perceber o discurso de neutralidade e imparcialidade, como se os Ministros não devessem se envolver em assuntos políticos, e que estes somente seriam decididos pelo Executivo e pelo Legislativo, ficando o Judiciário em sua *torre de marfim*. Porém se nota a utilização deste discurso para se ficar numa posição muito confortável. Este silêncio dos Ministros os mantinha no cargo.

O Ministro Evandro Lins e Silva até afirma que havia um medo de que fosse cassado imediatamente após o golpe tendo em vista suas ligações anteriores com o Presidente João Goulart. A visita de Castelo Branco ao Supremo, em suas palavras, foi amistosa.

Ele foi fazer uma visita protocolar ao Supremo, certo dia. Existe lá um salão que tem um grupo Luís XV com cinco cadeiras de um lado, cinco do outro, e um sofá de duas pessoas. Ficam então os dez Ministros, e o Presidente da República vem e senta do lado do

⁴⁸ MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Evandro Lins e Silva. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 02 set. 2013.

Presidente do Supremo. Quando o Presidente Castelo Branco chegou, estávamos todos de pé, em torno das cadeiras, e ele se dirigiu a mim em primeiro lugar: “Ministro, como tem passado?” Eu já o conhecia, porque fui Chefe da Casa Civil e ele era o Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas. Ele se dirigiu em seguida ao Hermes Lima e ao Victor Nunes Leal, ou seja, àqueles três que eram os mais visados pela propaganda, e depois sentou-se ao lado do Presidente do Tribunal. Não falou pessoalmente com os demais. Interpretei aquilo como uma mensagem: “Não tenho nada contra os senhores”.⁴⁹

O grande medo era algo individual, pessoal, ser cassado. Não se questionava o golpe, não se questionava a deposição de um governo constitucional, e que no caso o próprio Evandro Lins e Silva já havia feito parte, mas sim, o que se questionava era se ele e outros Ministros que eram ligados a João Goulart iriam ou não serem cassados.

Nós nunca decidimos um processo contra a Revolução em si, contra o movimento militar, nós decidíamos de acordo com a Constituição: ninguém podia ficar preso além do prazo legal, ser perseguido politicamente se não havia cometido crime. O Supremo cumpriu rigorosamente a Constituição da República.⁵⁰

Após o AI-5 Evandro Lins e Silva foi cassado, tendo em vista as decisões que tomou favoravelmente a políticos que eram considerados inimigos do regime. Porém se manteve desde o golpe em silêncio com relação ao que havia acontecido em 01 de abril de 1964. Mostrando que havia a necessidade de imparcialidade, afirma que nunca a *revolução* foi colocada no banco dos réus, por isso o seu não julgamento. A inércia judicial neste caso é utilizada como argumento para que não se faça nada em termos políticos. O Supremo cumpriu a Constituição? E a aceitação pelo Supremo do Golpe de Estado? E os atos institucionais que mudaram a Constituição para adaptá-la ao regime? Nos atos Institucionais se fala em poder constituinte delegado por uma revolução, mas o próprio Lins e Silva menciona uma deposição de governo e não uma revolução.

Percebe-se que todos os Ministros silenciaram sobre o golpe, todos se reuniram com Castelo Branco, sem questionamentos ao golpe, aceitando a quebra da Constituição e com medo de serem cassados.

⁴⁹ MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Evandro Lins e Silva. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 02 set. 2013.

⁵⁰ Ibidem.

1.2 Análise quantitativa dos recursos ordinários pós-AI-1.

No desenvolvimento do presente trabalho, será realizada uma análise quantitativa, que considerará aspectos relevantes à pesquisa, que são elucidados quando visualizados no todo. Na tabela que segue são apresentados sumariamente todos os recursos ordinários julgados pelo STF entre o AI-1 e o AI-2. Ao final da tabela serão feitas considerações sobre o conjunto apresentado.

Tabela 1: Recursos ordinários criminais julgados pelo STF após AI-1 e anteriores ao AI-2 (1964-1965)

Recurso Ordinário Criminal, Estado, Cidade do fato Relator	Réus	Crimes Descrição do fato.	Tribunais de Origem Anteriores: resultados.	Data de Julgamento do Recurso	Artigo de Lei do Crime.	Resultado do Julgamento do Recurso	Penas (nos casos de condenação)
1)Recurso 1047 São Paulo. ⁵¹ Relator: Gonçalves de Oliveira AI -1	Arthur José Tinoco da Silva; Isaac de Oliveira; Oscar Magrini	Estavam os réus numa reunião de sua associação para tentar um acordo para aumentar os seus ganhos. Não é mencionada no acórdão a data da reunião. Foram acusados de estar preparando uma paralisação de serviços públicos, pois se tratavam de enfermeiros, representantes de seu sindicato. Foram presos em Flagrante	1 Vara Criminal da Comarca de Santos: absolvido	27 de agosto 1964	Lei n 1802/53 ⁵² Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos.	Absolvido	

⁵¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1047*. Santos . Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 27 de agosto de 1964. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 de jun. 2010.

⁵² BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2011

<p>2)Recurso 1052 Pernambuco.⁵³ Barreiros Relator: Gonçalves de Oliveira AI-1</p>	<p>João Zeferino da Silva; Antônio Joaquim de Medeiros.</p>	<p>Não descreve exatamente os fatos, apenas comenta que os acusados faziam <i>agitação</i> no meio campesino. Não é mencionado qual a data dos acontecimentos.</p>	<p>Juízo de Direito da Comarca de Barreiros: Não recebeu denúncia.</p>	<p>01 de outubro 1964</p>	<p>Lei1802/53 Art. 15. Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos. Pena:- reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado, se este se consumir. Art. 16. Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa. Pena:- reclusão de 1 a 4 anos. Código Penal⁵⁴; Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.</p>	<p>Recebimento da denúncia</p>	
--	---	--	--	---------------------------	---	--------------------------------	--

⁵³ *Recurso Ordinário Criminal nº 1052*. Barreiros-Pe. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 01 de outubro de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 01 de jun. 2010.

⁵⁴ BRASIL. *Decreto-Lei nº 2858, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 ago. 2012.

3)Recurso 1060: Guanabara ⁵⁵ Rio de Janeiro Relator Evandro Lins e Silva AI-1	Enio Silveira	O diretor da Editora Civilização Brasileira, publicou livretos <i>Como seria o Brasil socialista?</i> , <i>A igreja está com o povo?</i> e <i>o que é imperialismo?</i> Não é mencionada a data de publicação. Todos os livretos conteriam propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política, pregando o ódio religioso e semeando discórdia entre as classes sociais.	2 Vara Criminal do Estado da Guanabara: Não aceitou a denúncia.	13 de outubro 1965	Lei 1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: § 3º Pune-se igualmente, nos termos deste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequívocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras <i>a, b e c</i> do princípio deste artigo. Pena: reclusão de 1 a 3 anos.	Foi rejeitada a denúncia e o STF manteve a decisão	
---	---------------	---	---	--------------------	---	--	--

⁵⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1060*. Guanabara. Relator Evandro Lins e Silva. Publicado em 13 de outubro de 1965. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

4)Recurso 1065: São Paulo ⁵⁶ São Paulo Relator Pedro Chaves AI-1	Manoel Tapa Durand e outros ⁵⁷	Não menciona o fato cometido. Laconicamente menciona que o acusado praticou crimes contra a segurança nacional não mencionando a data do fato.	Juiz de Direito de São Paulo: não menciona vara. O Juiz decidiu mandar o processo para a Justiça Militar, considerando que esta era a justiça que tinha a atribuição de julgamento.	09 de setembro 1965	Não menciona o artigo de lei do crime.	STF discordou do juiz e sustentou que a competência para o julgamento não era da Justiça Militar. Recurso do Promotor de Justiça provido para mandar para a justiça comum.	
--	---	--	---	------------------------	--	--	--

⁵⁶ *Recurso Ordinário Criminal nº 1065*. São Paulo. Relator. Relator Pedro Chaves. Publicado em 09 de set de 1965. Disponível em < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em 05 de jun. 2010.

⁵⁷ Não constam os nomes dos outros réus no acórdão.

Conforme a tabela acima, após o AI-1 e antes do AI-2 foram julgados pelo STF quatro recursos ordinários. Na época, a legislação estabelecia que, em casos de crimes contra o Estado, Ordem Política e Social, a Constituição de 1946 e a Lei 1802/53, os réus fosse julgados, em primeira instância, por Juízes ordinários, ou seja, Juízes comuns, civis, e, em caso de recurso, este iria direto ao STF.⁵⁸

Três decisões foram totalmente favoráveis aos réus, sendo que em duas os acusados restaram absolvidos, e na outra foi determinado que o processo não deveria ser julgado pela Justiça Militar. Esta última decisão mostra que, como os militares efetuavam a prisão de civis, eles próprios e até alguns Juízes civis que faziam o primeiro julgamento ou seja, de primeira instância, consideravam que a justiça competente para o julgamento era a Militar. Porém, o STF determinou que, nesse caso, o processo deveria ser julgado pela justiça comum. Na outra decisão desse primeiro bloco mesmo que não tenha ocorrido uma condenação, o STF determinou a aceitação da denúncia contra o acusado, determinando que o Juiz de primeira instância desse início ao processo.

Não ocorreu, assim, nenhuma condenação. Os Ministros ainda estavam aplicando a Constituição de 1946, que inclusive não foi revogada, apenas modificada pelo ato institucional. Nos acórdãos, nota-se que os Ministros não consideravam reivindicações como crimes. Apesar de não questionarem o golpe, a linguagem dos recursos dos Ministros não carregava a concepção de Estado policalesco estipulada pela Doutrina da Segurança Nacional. À exceção de dois Ministros que foram nomeados por José Linhares, Presidente do Supremo que assumiu o lugar de Getúlio Vargas na transição do Estado Novo para a democracia, os outros membros do tribunal foram nomeados por Presidentes eleitos democraticamente, a maioria já sob a égide da Constituição de 1946, essa considerada democrática e garantidora de direitos individuais e coletivos. A prática jurídica dos

⁵⁸ Art 101 - Ao Supremo Tribunal Federal compete: II - julgar em recurso ordinário: c) os crimes políticos. Conforme: BRASIL. *Constituição Federal de 1946*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 15 set. 2012. Parágrafo único. O processo e julgamento dos demais crimes definidos nesta lei competem à Justiça ordinária, com recurso para o Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, II, c) e serão regulados pelo disposto no Código de Processo Penal. Conforme: BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2010.

Ministros estava estabelecida em termos constitucionais democráticos. Então, mesmo com a mudança do regime, a adaptação de uma visão democrática do direito para uma visão ditatorial não iria acontecer de um dia para o outro.

Com relação às decisões dos Juízes de primeira instância, estes também foram favoráveis aos réus em três dos quatro casos mencionados. Isso demonstra o Judiciário agindo como um corpo, de tal forma que tanto nos Tribunais de primeira instância como no STF o entendimento era de que as reivindicações e publicações anteriores ao golpe não se enquadravam como *crime*.

A maioria dos crimes era relacionada a publicações consideradas como subversivas no pós-golpe, bem como a reuniões de sindicatos e associações de trabalhadores. Essa liberdade de associação, sindicato e reunião de trabalhadores era uma das características do governo João Goulart e por isso, na primeira oportunidade, seus membros foram considerados como principais adversários do regime recém-instalado.

A proveniência dos recursos é variada: um da cidade de São Paulo, um da cidade de Santos, um do Rio de Janeiro e outro de Barreiros, Estado de Pernambuco. Os dados parecem indicar que nos centros mais populosos existia uma maior visualização e perseguição das práticas consideradas puníveis, porém sem deixar de considerar que essas práticas ocorriam em todo o país, visto a abertura de processo também em cidades médias como Barreiros, no Estado de Pernambuco, e Santos, no Estado de São Paulo. Devido ao número reduzido de decisões, foi possível que todas fossem analisadas qualitativamente no próximo tópico.

1.3 Recursos ordinários criminais e o AI-1

No ato institucional, a palavra segurança aparece no parágrafo 1º do artigo 7, onde se determina que serão feitas as *investigações sumárias*, que tinham como

objetivo demitir ou dispensar funcionários públicos que “tenham atentado contra a segurança do país”.⁵⁹

O artigo 8º estabelecia a abertura de inquéritos para investigar *Crimes contra o Estado*. Interessa notar que tais crimes já eram previstos na Lei de Segurança Nacional de 1953, e antes ainda nas Leis de Segurança Nacional anteriores, Lei nº 38 de 04 de abril de 1935⁶⁰ e o Decreto-Lei nº 4766 de 1º de outubro de 1942.⁶¹ Ou seja, desde 1935 era possível abrir inquéritos criminais para punir pessoas que cometessem crimes contra a segurança do Estado.

O que aconteceu é que era preciso criar instrumentos para agilizar a *Operação Limpeza*. A expressão se refere ao conjunto de medidas jurídico políticas que tinham como objetivo eliminar do seio da administração pública funcionários vinculados ao governo anterior por suposto cometimento de atos contra a segurança do país, o regime democrático, a probidade da administração pública, bem como punir pessoas vinculadas ao governo anterior por supostos crimes contra o Estado ou seu patrimônio e à ordem política e social ou por atos de guerra revolucionária, dando ao Estado controle sobre as áreas políticas, militares, e psicossociais.⁶²

Os instrumentos contidos no ato e que serviam para este fim foram primeiramente a suspensão das garantias de estabilidade e de vitaliciedade dos servidores públicos, podendo o governo aplicar diversas penas administrativas aos funcionários acusados do cometimento de crimes e atos acima mencionados através de investigação sumária.

no prazo fixado neste artigo, os titulares dessas garantias poderão ser demitidos ou dispensados, ou ainda, com vencimentos e as vantagens proporcionais ao tempo de serviço, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, mediante atos do Comando Supremo da Revolução até

⁵⁹ BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 38 de 04 de abril 1935*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em: 10 set. 2012.

⁶¹ BRASIL. *Decreto-Lei nº 4766 de 1 de outubro 1942*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em: 10 set. 2012.

⁶² ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauro: EDUSC, 2005. p.68.

a posse do Presidente da República e, depois da sua posse, por decreto presidencial ou, em se tratando de servidores estaduais, por decreto do governo do Estado, desde que tenham tentado contra a segurança do País, o regime democrático e a probidade da administração pública, sem prejuízo das sanções penais a que estejam sujeitos.⁶³

Assim, poderiam ser os servidores públicos demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, através de ato do Presidente ou Governador após uma investigação sumária. Além disso, era possível haver inquéritos e processos “visando à apuração da responsabilidade pela prática de crime contra o Estado ou seu patrimônio e a ordem política e social ou de atos de guerra revolucionária poderão ser instaurados individual ou coletivamente”.⁶⁴ Os Inquéritos Policiais Militares foram presididos por Coronéis do Exército e, segundo Moreira Alves, não primavam pelo direito de defesa, e na acusação baseada em provas concretas.⁶⁵ Qualquer cidadão era passível de ser investigado e sumariamente condenado a perder seus cargos públicos ou punidos criminalmente por alguma discordância com o governo.

Nos recursos ordinários pesquisados, percebem-se indícios de que esta lógica orientava a ação policial. No primeiro recurso que o STF julgou após o ato institucional, o de número 1047 de 1964, não é mencionada a existência do ato. Porém, o réu é acusado por crime contra a Segurança Nacional, mais especificamente é acusado de estar organizando uma greve. Segundo o que a autoridade policial militar da região registrou no inquérito, a ocorrência configurava o crime do artigo 13 da Lei de Segurança Nacional: “Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade”.⁶⁶

Tratava-se de reunião de uma associação na cidade de Santos, São Paulo, na qual os membros discutiam melhores condições salariais. As testemunhas do flagrante, segundo os Ministros, nada colocaram referente à atitude dos réus, relacionada com as

⁶³ BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Op. cit.

⁶⁴ *Ibidem*

⁶⁵ ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Op. Cit. p.69.

⁶⁶ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

possibilidades acima. O Ministro relator do processo no STF, Gonçalves Dias, menciona que os acusados “foram presos em flagrante, por delito de greve, como incurso na lei de segurança nacional”.⁶⁷ Não existia um delito de “greve” na legislação e nem na acusação. Os réus estavam sendo acusados de terem “instigado, preparado, dirigido ou ajudado a paralisação dos serviços públicos ou de abastecimento da cidade (art 13, da Lei nº 1802, de 5.1.1953)”.⁶⁸

O Ministro relator considerava que o dispositivo legal acima poderia ser denominado resumidamente de crime de greve. Mas mesmo assim não concordou que esta estivesse sendo realizada. Concordou ele com o Juiz de primeira instância, citando inclusive a sentença anteriormente proferida, de que os acusados deveriam ser absolvidos pois “nada, absolutamente nada de mais, além das suspeitas nutridas pela polícia, ali, estavam eles fazendo”.⁶⁹

Interessa notar que entre dois membros do Judiciário se verifica uma diferença de categorização do crime, mas com uma decisão final favorável aos réus. Para o Ministro, o dispositivo legal do artigo 13 da Lei nº 1802 poderia ser resumido como *delito de greve*, o que não ocorreu para o Juiz de primeira instância, que trabalhou sobre as características do delito de paralisação de serviços públicos. É muito sutil, mas se percebe que para o Ministro o disposto no artigo 13 da Lei de Segurança Nacional caracteriza um crime de greve, o que não existiria na legislação nacional visto que mesmo após o AI-1 a greve era permitida pela Constituição de 1946.⁷⁰ Já o Juiz em nenhum momento menciona a palavra greve, trabalhando com os tipos penais existentes no artigo. Ao final, mesmo com uma visão diferente acerca da existência ou não de um crime de greve, o Ministro relator concordou com o Juiz de primeira instância dizendo que não configurou crime a reunião realizada pelos réus.

⁶⁷ *Recurso Ordinário Criminal nº 1047*. Santos . Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 27 de agosto de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 de jun. 2010.

⁶⁸ *Ibidem*.

⁶⁹ *Ibidem*.

⁷⁰ Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará. **BRASIL**. Constituição Federal de 1946. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao46.htm> Acesso em 15 set. 2012.

O processo em questão foi resultado de um inquérito iniciado após o AI-1. Verifica-se que a legitimidade do ato e do Governo não foi questionada, mas aceita, e o inquérito, fruto do ato, considerado legal. Porém, como os policiais não conseguiram comprovar que os réus pretendiam efetivamente paralisar os serviços públicos na cidade, pois apenas haviam se reunido para entabular um acordo salarial, foram, assim, todos absolvidos. Nesse recurso, percebe-se uma linguagem impessoal, sem a apresentação de juízo de valor por parte dos julgadores.

No Recurso Ordinário 1052, proveniente do Estado de Pernambuco, o Ministério Público, através do Promotor de Justiça, recorreu de uma decisão do Juiz de primeira instância que, ao receber a denúncia que dava início ao processo, não aceitou a alegação de que os réus teriam cometido os crimes dos artigos 15 “Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos” e 16 “Fabricar, ter sob a sua guarda ou à sua disposição, possuir, importar, exportar, comprar ou vender, trocar, ceder ou emprestar transporte por conta própria ou de outrem, substâncias ou engenhos explosivos ou armas de guerra ou utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, tudo em quantidade e mais condições indicativas de intenção criminosa” ambos da Lei de Segurança Nacional.⁷¹

O Promotor de Justiça acusou os réus dos crimes de tentativa de homicídio, sequestro e roubo, estes constantes no Código Penal, juntamente com os crimes acima mencionados: de preparar atentado contra pessoa ou bens por motivos políticos e de possuir engenhos explosivos ou armas de guerra utilizáveis como instrumento de destruição ou terror, estes últimos considerados crimes políticos, pois constantes na Lei de Segurança Nacional.

Como o Juiz de primeira instância não aceitou a denúncia com os crimes políticos, pois considerou que os atos delituosos não foram praticados com motivação política, o Promotor de Justiça recorreu diretamente para o STF, com o intuito de anular a decisão judicial e incluir mais dois crimes nas acusações contra os réus.

⁷¹ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 15 set. 2012.

O Procurador-Geral de Justiça, em seu parecer⁷², ratificou a posição do Promotor de Justiça. De acordo com o primeiro, verificou-se que a motivação para o cometimento dos crimes seria política: “Só o juízo recorrido, cujas tendências políticas estão manifestas nos seus despachos, faz vista grossa, tem ouvidos de mouco para a gritante motivação política do procedimento insano dos acusados”.⁷³ Além de acusar os réus do cometimento de crimes políticos, o Procurador-Geral de Justiça acusou o juiz de ter tendências políticas que o fazem desconsiderar as motivações dos crimes cometidos pelos acusados.

No momento em que se lê o parecer do Procurador-Geral de Justiça, percebe-se que este foge da neutralidade tantas vezes difundida no campo jurídico. Mesmo que a tendência do Procurador-Geral de Justiça seja fazer o papel de acusador, é esperada dele a linguagem imparcial, impessoal, tanto em relação às acusações contra os réus quanto em relação às tendências políticas do Juiz, sejam elas quais forem. O Procurador-Geral de Justiça, fugindo dessa imparcialidade e impessoalidade, acusa o Juiz de ter tendências políticas que o fazem excluir a acusação de crimes políticos feita pelo Promotor de Justiça na denúncia.

Nesse caso, os Ministros do Supremo decidiram a favor da acusação, contrariamente ao que tinha decidido o Juiz de primeira instância, incluindo assim as acusações de que os réus teriam cometido crimes políticos. O Ministro Relator⁷⁴ do processo, Gonçalves de Oliveira, simplesmente reproduziu em seu voto o parecer do Procurador-Geral de Justiça, concordando inteiramente com ele, decidindo que os réus poderiam sim ter cometido os crimes dos artigos 15 e 16 da Lei de Segurança Nacional,

⁷² Antes de o processo ser encaminhado aos Ministros do Supremo Tribunal para julgamento, é necessário que ele passe pelo Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público Federal, para que este emita um parecer jurídico sobre o caso.

⁷³ *Recurso Ordinário Criminal nº 1052*. Barreiros-Pe. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 01 de outubro de 1964. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 01 de jun. 2010.

⁷⁴ Os processos, quando são enviados aos tribunais em que se decide de forma colegiada, como é o caso do Supremo Tribunal Federal, são distribuídos para um Ministro individualmente. O Ministro que recebe o processo torna-se o **relator**, que vai, mais detidamente, estudar o processo e emitir seu voto, ou seja, sua decisão sobre o caso. Após emitir seu voto, o Ministro deve lê-lo na próxima sessão em que se reúne o tribunal para decidir a questão. Após a leitura do voto do relator, os demais Ministros decidem se são favoráveis ao que decidiu o Ministro relator, se são contrários ou se querem levar o processo para seus próprios gabinetes para estudar melhor a questão, para ver se concordam ou não com o voto do Ministro relator.

fazendo com que estes se mantivessem na denúncia. Concordaram com a decisão do relator e votaram unanimemente os outros Ministros do STF.⁷⁵

O Recurso Ordinário 1049 trata de crimes de imprensa e permite dialogar com a análise feita por Antony Pereira, que considera que no Brasil ocorreu um acordo militar-judicial, onde o Judiciário apoiou o golpe de estado perpetrado pelos militares.⁷⁶ No referido recurso ordinário, proveniente do antigo Estado da Guanabara, o Jornalista Luiz Vieira Souto foi acusado pelo Promotor de Justiça de ter injuriado em um artigo jornalístico o Ex-Ministro da Aeronáutica, Major Brigadeiro Anísio Botelho. O Juiz de primeira instância, após receber a defesa do réu, considerou que o que foi dito sobre o Ministro era verdade, aceitando as afirmações do réu e absolvendo-o. Não consta no acórdão quais foram as injúrias que foram apontadas, mas o Promotor de Justiça, discordando da decisão do Juiz, ingressou com recurso para tentar condenar o jornalista no STF.

O Ministério Público somente ingressou com essa ação após o golpe de estado, mesmo que o *crime* tivesse sido cometido em dezembro de 1963. O caso foi arquivado em 1966 pelos Ministros do Supremo, confirmando a absolvição do jornalista, a qual se deu por motivo diferente daquele que sustentou a absolvição em primeira instância. Segundo os julgadores, “o escrito incriminado teve a sua publicação, conforme a denúncia de fls., em data de 8 de dezembro de 1963. De lá a esta parte, mais de um ano já decorreu, pelo que se impõe a extinção da punibilidade pela prescrição (...)”.⁷⁷ A decisão de arquivamento do processo se deu pelo fato do Ministério Público somente ter ingressado com a ação um ano depois da crônica ter sido publicada, o que segundo o artigo 52 da Lei nº 2083 de 12 de novembro de 1953⁷⁸, faz com que a prática do crime após todo este tempo seja considerada prescrita. Nota-se que o Promotor de Justiça apenas ingressou com esta ação após o golpe de estado, o que pode demonstrar uma certa sintonia entre um membro

⁷⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1052*. Barreiros-Pe. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 01 de outubro de 1964. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 01 de jun. 2010.

⁷⁶ *Recurso Ordinário Criminal nº 1049*. Guanabara. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 31 de março de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

⁷⁷ *Recurso Ordinário Criminal nº 1049*. Guanabara. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 31 de março de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

PEREIRA, Antony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

⁷⁸ BRASIL. *Decreto Lei 2083 de 12 de novembro de 1953*. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 ago. 2012.

importante do Corpo Jurídico, o Ministério Público, e os Militares. Neste momento, uma crítica feita a um militar que ocupava um posto importante, mesmo ocorrida antes do golpe, poderia significar um desrespeito à *Revolução* posteriormente ocorrida.

O Recurso 1056, por sua vez, trata de um processo originalmente movido pelo Ministério Público do Estado da Guanabara, o qual acusa um grupo de trabalhadores portuários de terem cometido os fatos narrados abaixo:

Em fins do ano de 1963, os dez primeiros denunciados faziam parte do órgão denominado “Comando Geral dos Trabalhadores” (CGT) e emitiram manifesto público, em que após injuriar os governadores deste e do Estado de São Paulo com os epítetos bolchevistas de ‘inimigos do povo’ e ‘ligados a interesses internacionais’, passaram a incitar às chamadas classes sociais à luta pela violência. O último denunciado como Secretário Geral da União dos Portuários do Brasil, fez divulgar mediante publicação escrita, o teor do referido manifesto e, além disso, pondo em prática desígnios subversivos, convocou os delegados da sua entidade para reunião onde seriam distribuídas respectivas tarefas.⁷⁹

O Promotor de Justiça pediu a condenação dos acusados pelos crimes previstos nos artigos 11 e 12 da Lei de Segurança Nacional: “Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; b) de ódio de raça, de religião ou de classe; Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência”.⁸⁰

O Juiz de Direito de primeira instância, mesmo considerando que o documento emitido pela CGT e apresentado como prova possuía caráter de subversão, entendeu que isso não retrataria o crime do qual estavam sendo acusados os réus. Segundo ele:

traduz apenas episódio miúdo de uma fase agitada e tumultuada de nossa vida política. Mas agitada e tumultuada pelas autoridades políticas de então. E nesse clima é natural que repontasse, sem qualquer contextura jurídica mas com presença atuante, essa irregular associação conhecida com CGT, a servir de instrumento aos objetivos do próprio governo federal. E só existiu e funcionou,

⁷⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1056*. Guanabara. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 31 de outubro de 1966. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 de jun. 2010.

⁸⁰ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Op. Cit.

com essa insólita tônica política, porque era tolerado, estimulado ou apoiado por aquele governo.⁸¹

Nos excertos acima, vê-se que a linguagem imparcial, que é sempre uma das características construídas pelo campo jurídico e que é questionada e principalmente desconstruída por Bourdieu, é abandonada pelos próprios membros do campo jurídico. Isto tanto por parte do Promotor de Justiça quanto por parte do Juiz de primeira instância, mesmo quando ocorre uma absolvição dos réus. O Promotor de Justiça não se conformou com a decisão, recorrendo da sentença num recurso que reiterava os argumentos contidos na denúncia.

Verifica-se também a tolerância do juiz, a capacidade de contextualizar as ações dos réus numa situação em que elas se tornavam *naturais*, pois ocorridas no governo de João Goulart, apontando que as mesmas se circunscreveram a este período e que deixaram de existir quando caiu o governo. Os Ministros do STF, no entanto, concordaram com o entendimento do Juiz e não admitiram o recurso, no final absolvendo os réus.

O Recurso Ordinário nº 1060 tratou da denúncia do Ministério Público contra o diretor da Editora Civilização Brasileira, também do antigo Estado da Guanabara. Ênio Oliveira teria publicado livretos intitulados da seguinte forma: “Como seria o Brasil socialista?”, “A igreja está com o povo?” e “O que é imperialismo?”. Todos os livretos, de acordo com a denúncia, continham propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política, pregavam o ódio religioso e semeavam discórdia entre as classes sociais.⁸²

A postura de oposição à ditadura militar das Editoras Civilização Brasileira e Paz e Terra foi trabalhada em tese de doutorado por Michele Rossoni Rosa, que, buscou evidenciar através de revisão e análise dos grupos envolvidos nas publicações e de suas características e estratégias editoriais, a posição privilegiada dessa empresa que

⁸¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1056*. Guanabara. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 31 de outubro de 1966. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 de jun. 2010.

⁸² *Recurso Ordinário Criminal nº 1060*. Guanabara. Relator Evandro Lins e Silva. Publicado em 13 de outubro de 1965. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

conseguia reunir e manter ativos intelectuais de várias matizes teórico-políticas nos anos iniciais da ditadura militar.⁸³

O Ministério Público, através do Promotor, denunciou apenas o editor Ênio Silveira e, conforme o Juiz de primeiro grau, deveria o Promotor de Justiça ter denunciado, além do editor, também os autores dos textos. Conforme narrado na denúncia, tratava-se de livros, e que a lei mencionava que seria proibida e punível apenas a publicação de boletins ou de panfletos que poderiam subverter a ordem, e não a de livros. Com estes argumentos, o Juiz absolveu o réu da acusação.

O Promotor de Justiça recorreu dessa decisão do Juiz dizendo que o texto era apenas de responsabilidade do Editor, eis que organizador responsável de todos os livros; que como se tratavam de pequenos livros constantes nos processos, os quais traziam matérias que tinham por objetivo subverter a ordem, deveriam ser considerados panfletos. Nesse caso, o recurso foi rejeitado pelos Ministros do STF com o argumento de que se tratava de livros e não de boletins ou panfletos como estavam descritos na lei de segurança nacional. Esta não colocava a palavra *livros* na delimitação do crime, ou seja, apenas poderia haver processo crime caso fossem panfletos ou boletins.

O Promotor recorreu ao STF dizendo que não havia vínculo psicológico entre o editor e os autores dos livros. Interessante notar toda a argumentação para tratar o conceito de livro, ou seja, de uma publicação que nesse caso não pode ser punida. Conforme Bourdieu, o Judiciário, através de definições do mundo social dadas por ele mesmo, demonstrou no caso que o crime só se dá em caso de panfletos ou boletins clandestinos. Os Ministros invocam inclusive o dicionário gramatical. O Juiz admite que o réu contribuiu através de livros, para a subversão da ordem democrática, mas o considera inocente perante a lei.

Tudo nessa decisão possui uma adjetivação excessiva, tudo é *respeitável*, o *respeitável despacho*, a *respeitável decisão*, o *respeitável recurso*. Toda essa adjetivação faz parte do *respeito* que se deve ter antes de falar de alguma decisão de um colega, seja ele

⁸³ ROSA, Michele Rossoni. *Esquerdisticamente afinados*. Os intelectuais, os livros e as revistas das editoras civilização brasileira e paz e terra (1964-1969). Disponível em <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/31727>> Acesso em 15 set. 2012.

Ministro, Juiz, Promotor ou Advogado. Mesmo para discordar é necessário uma certa formalidade que existe de forma muito intensa no campo jurídico. A discordância não pode estar além do que o estabelecido pelos códigos, através de uma retórica que prima pela impessoalidade.

A parcialidade do Judiciário ainda não é perceptível quando se estuda as decisões emitidas pelo STF logo após a outorga do primeiro Ato Institucional. Nota-se nesta fase inicial, pós AI-1, um predomínio de absolvições por parte dos Ministros do STF. Não ocorreu nenhuma condenação dos acusados nos quatro recursos analisados. Apenas em um recurso houve uma decisão desfavorável aos réus, mas esta ainda não os condenava definitivamente, apenas incluía crimes políticos na denúncia que ainda iria ser julgada pelo Juiz de primeira instância.⁸⁴

Também ainda não se reconhece uma visão ou opinião em relação à necessidade de uma *operação limpeza*, percebendo-se uma linha de conduta que tende a aplicar a legislação vigente sem a utilização de princípios doutrinários da segurança nacional, pouco mencionando também o Ato Institucional nº 1. Nas decisões dos Ministros pouco aparecem as palavras que identificariam a utilização desta doutrina (subversão, comunismo, guerra psicológica, guerra interna, etc), o que ainda não demonstra um afinamento forte com os princípios norteadores do golpe de estado.

⁸⁴ *Recurso Ordinário Criminal nº 1052*. Barreiros-Pe. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 01 de outubro de 1964. Disponível em < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em 01 de jun. 2010.

Capítulo 2 Ato Institucional nº 2 e as leis de segurança nacional.

Conforme o Ato Institucional Nº 1, a Constituição de 1946 ainda estava em vigor. A Carta de 1946, todavia, continha garantias constitucionais que destoavam dos princípios ditatoriais. Direitos como ampla defesa, *habeas corpus* contra prisões ilegais e julgamento conforme os prazos estabelecidos por lei se contrapunham a Doutrina de Segurança Nacional e a sanha punitiva dos militares contra os membros do governo deposto.

Assim, após o começo das punições aos antigos apoiadores de João Goulart, o Judiciário se deparou com diversas ações judiciais interpostas por estes, que exigiam o cumprimento da Constituição. Em diversas ocasiões, os julgadores entram em conflito com os militares por suas decisões consideradas contrárias à *revolução*.

Nas páginas que seguem, serão analisados os *habeas corpus* concedidos a políticos de relevância nacional considerados subversivos, os embates entre os membros do STF e o *Comando da revolução* na questão da reforma do Judiciário e a outorga do AI-2, e também as relações entre a imprensa e a ditadura no que diz respeito ao apoio ao golpe. Por fim, serão analisados quinze recursos ordinários, nos quais será pesquisado o esforço do Judiciário na manutenção do discurso de autonomia e imparcialidade após ter apoiado o golpe de estado.

2.1 A questão dos *habeas corpus*

Conforme se percebe nas decisões recursais anteriormente pesquisadas, o STF, mesmo não se opondo ao golpe de Estado, não estava ainda adaptado à política da *operação limpeza* do Governo Castelo Branco. Isso gerava conflitos intensos entre os coronéis que presidiam os Inquéritos Policiais Militares e os Ministros do Supremo.⁸⁵

⁸⁵ Comissões especiais de Inquérito foram criadas em todos os níveis de governo, em todos os ministérios, órgãos governamentais, empresas estatais, universidades federais e outras organizações vinculadas ao governo federal. Os inquéritos policial-militares deveriam investigar as atividades de funcionários civis e militares de nível municipal, estadual e federal, para identificar os que estavam comprometidos com atividades “subversivas”. Os IPMs constituíam o mecanismo legal para a busca sistemática de segurança absoluta e eliminação do “inimigo interno”, como primeiro passo. Uma vez concluído um inquérito, o alegado

Segundo Maria Helena Moreira Alves

Os IPMs tornaram-se uma fonte de poder *de facto* para o grupo de coronéis designados para chefiar ou coordenar as investigações. Configuravam o primeiro núcleo do Aparato Repressivo em germinação e o início de um grupo de pressão de oficiais linha-dura no interior do Estado de Segurança Nacional. Como, na época, a decisão era passível de revisão pelo Judiciário, o Supremo Tribunal Federal e os tribunais estaduais frequentemente, revogavam as decisões dos IPMs. Estabeleceu-se, assim, um confronto crescente entre a estrutura legal tradicional e a estrutura paralela extralegal ou “revolucionária”. Os coronéis dos IPMs passaram a protestar com indignação cada vez maior contra essa autonomia judicial, forçando afinal o Executivo a ampliar as medidas de controle sobre os Juízes e o próprio Judiciário.⁸⁶

Os Ministros tinham dificuldades de se posicionar ou de se situar frente à nova situação. Isso fazia com que o próprio Castelo Branco ficasse realmente num fogo cruzado entre um poder de Estado, o Judiciário, e um poder de fato, militares *revolucionários* que executaram um golpe de Estado. Pode-se perceber através da charge publicada no Jornal Última Hora as dúvidas que passavam pela cabeça do recém-empossado Castelo Branco.⁸⁷

envolvimento fatural da pessoa ou pessoas acusadas era examinado pelo chefe do departamento a que estavam vinculadas. A decisão final pela punição cabia ao presidente, aos governadores de Estado ou aos prefeitos. Uma vez decidida, um decreto estabelecendo a forma específica de punição deveria ser publicado no Diário Oficial da União ou nos diários oficiais dos Estados ou dos Municípios. ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Op. cit., p. 69.

⁸⁶ Ibidem.

⁸⁷ ARQUIVO Público do Estado de São Paulo. JORNAL Disponível em <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uhdigital/identidade.php>> Acesso em 26 abr. 2012.



(Castelo Branco, dividido entre os inquéritos e as decisões o STF, Jornal Última Hora – 1965)

Para a Doutrina da Segurança Nacional, o inimigo era interno, e não externo.⁸⁸ A presunção de que ninguém era culpado até que se comprovasse o contrário, se invertia, na concepção dos Coronéis presidentes dos inquéritos. A operação limpeza exigia que todos fossem considerados culpados até que se provasse o contrário. Os encarregados do inquérito já partiam do pressuposto de que o acusado era subversivo e comunista, um criminoso, pelo simples fato de estar sendo investigado. Conforme Moreira Alves:

É evidente que semelhante doutrina põe em sério risco a defesa dos direitos humanos. Quando é impossível determinar com exatidão quem deve ser tido como inimigo do Estado e que atividades serão consideradas permissíveis ou intoleráveis, não haverá garantias para império da lei, o direito de defesa ou a liberdade de expressão e associação. Mesmo que sejam mantidos na Constituição, tais direitos formais só existem na prática, segundo o arbítrio do Aparato Repressivo do Estado de Segurança Nacional. **Todos os cidadãos são considerados suspeitos e considerados culpados até provarem sua inocência.**(grifo meu)⁸⁹

⁸⁸ COMBLIN. Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

⁸⁹ ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Op. Cit. p. 48.

Porém nesta fase de instalação do regime, não era isso que pensavam os Ministros do Supremo. Consideravam que como a Constituição Federal de 1946 ainda estava válida, ela deveria ser respeitada e garantidos todos os direitos nela previstos aos cidadãos. No ato institucional estava previsto que não era possível haver apreciação judicial do mérito das decisões tomadas pelas investigações feitas nos Inquéritos Policiais Militares. Apenas poderiam ser analisadas as suas formalidades extrínsecas, ou seja, seu procedimento.⁹⁰ Isso facilitou a concessão de *habeas corpus*, visto que os Coronéis não respeitavam nem os procedimentos de *defesa* que deveriam ser cumpridos nos inquéritos. Se este procedimento não fosse respeitado, era possível a apreciação do inquérito pelo Poder Judiciário.⁹¹ O desrespeito era muito comum. Os presidentes dos inquéritos não respeitavam nem mesmo a legislação estabelecida pelo próprio regime, e os inquéritos em geral, possuíam uma enorme carência de provas ou fundamentação jurídica para a comprovação das acusações. Conforme explica Maria Helena Moreira Alves,

os próprios coronéis frequentemente estabeleciam os preceitos legais sobre os quais deviam basear suas decisões. O testemunho da ‘opinião pública’ era suficiente, em certos casos, para provar as atividades subversivas ou revolucionárias que justificavam punição: ‘Quando o fato é público e notório, este independe de provas, conforme preceito geral do direito, que aboliu o sistema de certeza legal, libertando o julgador de preconceitos textuais’⁹²

Esta operação não se limitou à caça a membros do serviço público. Desde o início do golpe, os militares estabeleceram uma política de repressão mais direta à população. Estabeleciam-se listas de pessoas que deveriam ser presas, vindas dos quartéis.

⁹⁰ O procedimento a ser utilizado nas investigações foi o estabelecido no Decreto 53.897 de 27 de abril de 1964. Disponível em < <http://www.gedm.ifcs.ufrj.br/upload/legislacao/358.pdf> > Acesso em 09 dez. 2010.

⁹¹ § 4º - O controle jurisdicional desses atos limitar-se-á ao exame de formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que o motivaram, bem como da sua conveniência ou oportunidade. BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

⁹² ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Op Cit. p.70.

Levantamentos feitos indicam que cerca de 50.000 pessoas foram presas em todo o país nos primeiros meses após a tomada do poder.⁹³

Logo após o golpe militar, uma vasta campanha de busca e detenção foi desencadeada em todo país. O Exército, a Marinha e a Aeronáutica foram mobilizados, segundo técnicas predeterminadas de contra-ofensivas, para levar a efeito operações em larga escala de “varredura com pente fino”. Ruas inteiras eram bloqueadas e cada casa era submetida a busca para detenção de pessoas, cujos nomes constavam de listas previamente preparadas. O objetivo era “varrer” todos os que estiveram ligados ao governo anterior, a partidos políticos considerados comunistas ou altamente infiltrado por comunistas e a movimentos sociais do período anterior a 1964. Especialmente visados eram líderes sindicais e estudantis, intelectuais, professores, estudantes e organizadores leigos dos movimentos católicos nas universidades e no campo.⁹⁴

As prisões efetuadas contra os *inimigos da ordem, subversivos, comunistas*, que estavam ligados ao deposto governo João Goulart, geraram diversos pedidos de *habeas corpus* ao Judiciário, conforme era permitido pela Constituição de 1946. Trata-se o *habeas corpus* de uma ação judicial de caráter célere que tem por objetivo libertar alguém que esteja preso ou que esteja sendo ameaçado de ser preso de forma ilegal.⁹⁵

Conforme Oswaldo Trigueiro do Vale, diversos *habeas corpus* foram impetrados na justiça comum, ou diretamente no STF. Porém, os casos que geraram mais repercussão na mídia foram os impetrados em favor dos governadores Plínio Coelho, do Amazonas, Miguel Arraes, de Pernambuco, e Mauro Borges, de Goiás.⁹⁶

No mês de novembro de 1964, houve a concessão de dois *habeas corpus* no Supremo, um no dia 04 para o Ex-Governador do Amazonas Plínio Coelho, deposto

⁹³ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Op Cit.

⁹⁴ Ibidem. p.72.

⁹⁵ § 23 - Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 9 jun. 2012.

⁹⁶ VALE, Oswaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit.

pelos militares em 27 de junho e posteriormente ameaçado de prisão; e outro, no dia 23, ao Governador de Goiás, Mauro Borges, que estava sendo ameaçado de prisão.⁹⁷

O Ex-Governador do Amazonas já estava fora do cargo e com seus direitos políticos cassados. Foi preso em um sítio de sua propriedade no interior de Manaus por elementos da polícia militar a mando do Governador do Estado Arthur Cesar Ferreira Reis. Ficou preso até 11 de agosto quando o Tribunal de Justiça do Amazonas concedeu ordem para soltá-lo. Ao ter acesso à decisão do Tribunal, favorável a Plínio Coelho, o Governador se negou a cumprir a ordem de soltura e entregou-o ao Tenente Coronel do Exército, José Alípio de Carvalho, que o recolheu ao Quartel do 27º Batalhão, tendo como resultado os seguintes atos:

O desrespeito à decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado gerou uma séria crise política, que pela Constituição implicaria intervenção federal, evitada por interferência da cúpula militar, daí decorrendo a soltura do paciente. Novamente ameaçado de prisão impetrou *habeas corpus* preventivo, concedendo-lhe o Supremo salvo-conduto, para, de viva voz, prestar esclarecimentos acerca da coação a que se julgava submetido, tendo em vista, as informações vagas por parte das autoridades coatoras.⁹⁸

Segundo Oswaldo Trigueiro, no dia deste depoimento, o ex-Governador narrou a forma na qual foi preso, aproveitou a oportunidade de estar diante do Supremo e requereu mais um *habeas corpus* preventivo para que quando voltasse para o Amazonas, não fosse preso pela polícia do novo Governador, e sim apenas por decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas. O ex-governador estava sendo acusado pelo Comando Militar do Amazonas de corrupção, subversão, de malversação e atos de violência contra direitos de terceiro. O Supremo decidiu que como os crimes que estavam sendo imputados a Plínio Coelho eram funcionais e haviam sido cometidos na época em que ele era governador, caberia ao Tribunal de Justiça do Amazonas, e não a outra autoridade, a atribuição de julgá-los.

⁹⁷ VALE, Oswaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit p. 61.

⁹⁸ *Ibidem*. p. 62.

Segundo o mesmo autor, como o Tribunal de Justiça já havia concedido *habeas corpus* anteriormente, não poderia ser este desrespeitado pelo Comando Militar do Amazonas. Sendo assim, o Supremo concedeu um salvo-conduto, determinando que somente o Tribunal de Justiça do Amazonas pudesse decretar a prisão do ex-governador.⁹⁹

Com relação ao Estado de Goiás, o Governador Mauro Borges, Coronel reformado do Exército, possuía, segundo os militares, um comportamento demasiadamente liberal não punindo elementos acusados de esquerdismo e que faziam parte da sua administração. Isso se tornou o principal motivo para que fosse determinada a abertura de Inquérito Policial Militar em Goiás contra o Chefe do Executivo Estadual.¹⁰⁰ Foram elaborados doze volumes de Inquérito. O General Riograndino Kruehl, nomeado presidente desse inquérito, concluiu que o Governador havia cometido crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social. Segundo o próprio General, naquela tarde o deslocamento de tropas já havia sido providenciado e a prisão do Governador Mauro Borges se consumaria dentro de algumas horas. Os advogados Sobral Pinto e José Crispim Borges para impedir a prisão do Governador, ingressaram imediatamente com um *habeas corpus* no STF.¹⁰¹

Preventivamente e desfazendo todo o aparato militar que havia se deslocado para Goiás para executar a prisão do Governador, o Ministro do Supremo, Gonçalves de Oliveira, deferiu o pedido dos advogados para impedir a prisão do Governador, deixando para posterior julgamento a decisão definitiva do STF.¹⁰²

No dia 23 de novembro foi julgado em definitivo o *habeas corpus* impetrado pelo Governador. O relator Ministro Gonçalves de Oliveira e os outros Ministros consideraram que o Governador teria foro especial por prerrogativa de função, não podendo ser processado pelos *crimes* que estava sendo acusado, por nenhum órgão que não fosse a

⁹⁹ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit p.68

¹⁰⁰ Ibidem. p. 69

¹⁰¹ Ibidem. p. 71.

¹⁰² Ibidem.

Assembleia Legislativa de Goiás, conforme determinado na Constituição do estado. Por isso, definiu como ilegal a prisão determinada por uma autoridade militar.¹⁰³

Segundo Oswaldo Trigueiro, no dia seguinte à concessão do *habeas corpus*, o *Jornal do Brasil* já trazia a tendência do governo em acatar a decisão do Supremo, mas de não deixar de fazer o que interessava aos setores considerados linha dura.

Castelo acata Supremo, mas não transige com Mauro. Uma hora depois da decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, conhecendo o *habeas corpus*, o Presidente Castello Branco divulgou um comunicado à Nação acusando o Sr. Mauro Borges de subversivo e advertindo que não transigirá com a reinstalação do sistema anterior de agitação e subversão. O Presidente da República reiterou a determinação de acatar as decisões judiciais.¹⁰⁴

Ainda conforme o autor, no *Jornal O Globo*, assim foi noticiada a insatisfação militar com a decisão do Supremo: “Nos setores militares em geral, a concessão de *habeas corpus* desagradou”.¹⁰⁵ Porém, não escapou o governador da cassação. Seis dias depois foi aprovada a intervenção federal em Goiás, depondo assim, o governador.

A intervenção federal no Estado foi decretada pelo Presidente da República, após sua aprovação pelo Congresso, em 30-11-1964, por 192 votos contra 140. O afastamento do Governador Sr. Mauro Borges Teixeira satisfaria, pelos meios políticos legais, as aspirações dos militares. Decidindo o afastamento do Governador, as conveniências políticas e as decisões judiciais pereceriam, diante da força, salvaguardando-se em relação a essas últimas, com evidente especiosidade, um respeito sem eficácia.¹⁰⁶

¹⁰³ VALE, Oswaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit.

¹⁰⁴ Ibidem p. 92

¹⁰⁵ Ibidem p. 93

¹⁰⁶ Ibidem.

O governador de Pernambuco Miguel Arraes além de afastado do cargo de Governador logo após o golpe permaneceu preso por vários meses, quando obteve do STF a concessão unânime de *habeas corpus*, em 19 de abril de 1965.¹⁰⁷

No dia do golpe de Estado, o General Justino Alves Bastos integrado à sublevação, colocou o IV Exército de prontidão em Pernambuco. O Palácio das Princesas, sede do governo, permaneceu sob vigilância, cercado por tropas. O comandante do 3º Distrito Naval, Almirante Augusto Roque Dias Fernandes, tentou em vão convencê-lo a assinar um documento de renúncia. Ante a negativa, o Governador foi preso e deposto às 15 horas do dia 1º de abril pelo coronel João Dutra de Castilho e o Tenente-Coronel Ivan Rui Andrade de Oliveira. Conduzido para o 14º Regimento de Infantaria, sediado na capital pernambucana, o Governador foi levado para a ilha de Fernando de Noronha.

No dia 9 quando foi editado o primeiro Ato Institucional, o nome de Miguel Arraes estava incluído na primeira lista de cassações de direitos políticos, divulgada no dia seguinte. Transferido em dezembro para a Companhia de Guardas em Recife, Arraes aí permaneceu até inícios de abril de 1965, quando foi removido para a fortaleza de Santa Cruz, na Baía de Guanabara. No dia 18 de abril de 1965, graças a um *habeas corpus* concedido pelo STF, Arraes foi libertado, embora continuasse a responder a grande número de inquéritos e interrogatórios.¹⁰⁸

A ilegalidade apontada pelo Supremo no mencionado *habeas corpus* tratava da impossibilidade de uma autoridade militar em decretar a prisão de um Governador. No caso de Pernambuco, a Constituição estadual determinava que aquela somente poderia ser decretada, a mando do Tribunal de Justiça estadual. Em decisão unânime, o STF julgou procedente o *habeas corpus*:

Julgou-se procedente em parte, a reclamação, podendo o paciente ser ouvido como testemunha, ou indiciado no processo de investigação, **mas vedada a expedição contra o paciente de**

¹⁰⁷ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit. p57

¹⁰⁸ MIGUEL ARRAES. <Disponível em <http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>> Acesso em 10 de jul.2012.

ordem de prisão, ato privativo da competência do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Decisão Unânime. (grifo meu)

O comportamento dos Ministros do STF lhes trouxe, segundo Trigueiro do Vale, os primeiros atritos com os militares golpistas.

Esse comportamento do Supremo assanhava ainda mais os setores militares inconformados com a proteção jurídica aos que retiveram o comando Executivo de alguns Estados. Aliás, nunca cessaram as manifestações anti-Supremo, sobretudo por serem suas decisões consideradas fruto dos liames partidários anteriores.¹⁰⁹

Segundo o Professor Osvaldo Trigueiro, “cada decisão política, cada concessão de *habeas corpus* ecoava nos setores militares mais inflexíveis, como verdadeira provocação”.¹¹⁰ Começou assim, a ser cogitado, nos meios militares, o aumento do número de Ministros do STF de 11 para 16, criando mais uma turma, sob o argumento oficial de revitalizar operacionalmente a cúpula judiciária brasileira. Porém, esta criação tinha no seu bojo a intenção de identificar a linha decisória do Supremo com os *objetivos da Revolução*. Segunda Angela Moreira em tese de doutorado, o objetivo real desta medida seria de fazer uma mudança na composição do STF, para fazê-lo supostamente mais compreensivo aos desígnios da revolução. O comportamento do Supremo de cumpridor da Constituição de 1946 desagradava os militares. O aumento do número de Ministros do STF destinava-se a garantir maioria em questões de interesse do Executivo. A indicação pelo Presidente de Juízes Federais e do STF, juntamente com a suspensão das garantias do Judiciário previstas na Constituição, dava ao Executivo maior grau de controle sobre as decisões do Judiciário.¹¹¹

2.2 A proposta de reforma do Judiciário.

¹⁰⁹VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit. p. 57.

¹¹⁰ Ibidem. p.38.

¹¹¹ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011, p.94.

Em 19 de outubro de 1965, com a posse do novo Ministro da Justiça Juracy Magalhães, fica esta vontade explícita segundo manchetes publicadas no *Jornal do Brasil*, “Juracy assume hoje e Castello define sua missão ‘Juracy com missão de emergência – Aumento do número de Ministros do Supremo’”.¹¹²

Na notícia estão explicitadas as pretensões do Presidente:

O Presidente da República pedirá afinal o aumento do número de Ministros do Supremo Tribunal Federal, projeto de reforma do Poder Judiciário que está na iminência de enviar ao Congresso. Negam seus líderes tenha o Mar. Castello Branco assumido qualquer compromisso em sentido contrário, com o Presidente do Supremo, Min. Ribeiro da Costa.¹¹³

Segundo a Constituição de 1946, a possibilidade de aumento do número de Ministros somente poderia ser feita através da iniciativa do próprio STF¹¹⁴, porém a reforma do Judiciário proposta pelo governo e que depois foi posta em prática com a edição do AI-2 foi a de que o número de Ministros seria aumentado de 11 para 16, sem nenhuma consulta ao Supremo.

Em entrevista publicada na *Folha de São Paulo*, em 19 de outubro de 1965, sete dias antes do Ato Institucional nº 2, o Presidente do Supremo Ministro Ribeiro da Costa, critica o que considera ser uma intervenção no Judiciário e, pela primeira vez, desde o golpe, se indis põe com os meios militares de forma explícita.

Em verdade, nada mais contundente, absurdo, esdrúxulo e chocante com os princípios básicos da Constituição, que vedam em sua sistemática se cogite de aumento de Juízes, da Corte Suprema, sem que de sua iniciativa se manifeste essa necessidade mediante

¹¹² SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011, p.94.

¹¹³ Ibidem.

¹¹⁴ Art 98 - O Supremo Tribunal Federal, com sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de onze Ministros. Esse número, mediante proposta do próprio Tribunal, poderá ser elevado por lei. Conforme: BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 9 jul. 2012.

mensagem dirigida ao Congresso Nacional. Não se compreende possa legitimar-se tal propósito ao simples critério do Chefe de Estado e à aprovação do Parlamento. Se, entretanto, viesse a vingar esse procedimento, o que nos parece de todo inviável, teríamos praticamente instaurado grave conflito entre os Poderes da República, dois contra um, ou seja, o Executivo e o Legislativo, de mãos dadas, a fim de invadirem área específica e privativa do Judiciário, com quebra do princípio fundamental da independência e harmonia dos poderes (Constituição, art. 7º, VII, letra *b*).¹¹⁵

O Presidente do Supremo entra em guerra direta contra os meios militares, quando os convoca a não se meterem em assuntos do Judiciário, e quando defende que o Legislativo não seja um cúmplice da modificação da estrutura do Judiciário pelo Executivo, sem a anuência dos Ministros do Supremo, como determinada na Constituição Federal.

Alertamos os Poderes Executivo e Legislativo, ao mesmo passo que assim o fazemos tendo em vista as insistentes intromissões de militares nesse assunto que não lhes diz respeito, sobre o qual não lhes cabe opinar, o que, entretanto, vem ocorrendo lamentavelmente, coisa jamais vista nos países verdadeiramente civilizados.¹¹⁶

Nota-se que, quando a autonomia do Judiciário é ameaçada, o Presidente do Supremo ataca os militares afirmando que estes não são mais os mentores da Nação e que, agora, eles devem passar o poder aos civis.

Já é tempo de que os militares se compenetrem de que nos regimes democráticos não lhes cabe o papel de mentores da Nação, como há pouco o fizeram, com estarrecedora quebra de sagrados deveres, os sargentos, instigados pelos jangos e brizolas. A atividade civil

¹¹⁵ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012.

¹¹⁶ *Ibidem*.

pertence aos civis, a militar a estes que, sob sagrado compromisso, juram fidelidade à disciplina, às leis e à Constituição.¹¹⁷

Para o Ministro, a autonomia e a independência do Supremo devem ser respeitadas, e o Executivo e o Legislativo não podem, por vontade dos meios militares ou políticos quebrar estes princípios que estariam previstos pela Constituição.

Se ao Supremo Tribunal Federal cabe o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos dos outros poderes, por isso mesmo ele é investido de excepcional autonomia e independência, tornando-se intolerável a alteração do número de seus Juizes por iniciativa do Executivo e chancela do Legislativo. Inaugurado que seja esse sistema, mais adiante aumentar-se-á novamente o número dos membros do Supremo Tribunal Federal, sob qualquer pretexto, político ou militar. A que se reduzirá, então, a independência do Poder Judiciário se até o seu mais alto Tribunal poderá ficar à mercê da oscilação de opiniões e vontades estranhas àquele Poder?¹¹⁸

Ao final, Ribeiro da Costa alerta para o risco da interferência na autonomia do STF e fica na espera de que Castelo Branco não leve essa ideia adiante.

Por que tanta insistência e tão descabido propósito em aniquilar um dos atributos básicos da independência do Poder Judiciário e da autonomia do Supremo Tribunal Federal? Com que vantagem, senão o seu desprestígio ofensivo de suas tradições mais caras a este País que, desse modo, se mostra indiferente à sorte de suas próprias instituições? Felizmente, o alto idealismo de que somos possuídos, alimenta a esperança e a certeza de que funda meditação há de inspirar o eminente Chefe de Estado, em cujo patriotismo e serenidade confiamos, situando-se imune às influências superficiais e interesseiras, que tendem à distorção dos princípios tradicionais da organização de um dos Poderes da República e ao enfraquecimento de suas bases constitucionais. Se é certo que via de regra o homem constrói ou destrói, cabe-nos alertar que o

¹¹⁷ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012.

¹¹⁸ *Ibidem*.

momento nos enseja todos os esforços para evoluirmos, dentro dos ditames legais, constitucionais e democráticos, reforçando a autoridade, a segurança e a confiança nas instituições da República, a fim de que à sua sombra o trabalho frutifique e a tranquilidade restaure nos bastidores a fé pelos destinos da Pátria.¹¹⁹

Percebe-se que o Ministro do STF luta pela autonomia como presidente do Judiciário nacional. Ribeiro da Costa não parece se importar com o rompimento da ordem constitucional estabelecida e, ao contrário até a aprovou, mas quando se tratava da autonomia do Judiciário e do Tribunal ao qual pertencia, era irredutível, defendendo-a de qualquer interferência de outro poder.

A resposta dos meios militares foi imediata. No dia 23 de outubro de 1965, foi publicada entrevista do Ministro da Guerra, Costa e Silva, que mostrou que o Supremo só continuou funcionando por uma benevolência dos Militares: “os militares deixaram o STF funcionar na esperança de que ele saberia compreender a Revolução. Esperança, aliás, ilusória”.¹²⁰

O Ministro da Guerra falou de *afrenta* para se referir à entrevista do Ministro Ribeiro da Costa e disse que “repelia com veemência” aquela opinião, sem deixar de afirmar que o Exército não retornaria aos quartéis. Suas palavras tinham o tom de ameaça:

(...) também é verdade que estamos incompreendidos e até mesmo ultrajados e agredidos por pessoas que deviam ter a máxima noção da responsabilidade que lhes pesa sobre o ombro no momento difícil da vida nacional. Quero referir aos senhores a histórica agressão que acaba de ser dirigida aos militares do Brasil pelo presidente do Supremo Tribunal Federal. Como se fôssemos tênues atribuições de poder da República, Sua Excelência se volta contra

¹¹⁹ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012

¹²⁰ Jornal Folha de S.Paulo de 23-10-1965, Caderno 1, p. 3

os militares cometendo, praticando a maior das injustiças já praticadas contra o soldado brasileiro.¹²¹

Ficou o Ministro Costa e Silva ofendido, considerando que os militares que estavam comandando a *Revolução* não estavam sendo compreendidos, e que toda a responsabilidade que foi jogada em seus ombros para acabar com a *subversão* não estava sendo devidamente valorizada pelo Ministro do Supremo. Este os agredia, não entendendo que as atitudes tomadas pelos militares eram feitas em prol do Brasil. O Ministro Presidente do Supremo estaria agredindo o *soldado brasileiro*, e o tom de ameaça deve ser notado como um aviso de que este *soldado* não admitiria críticas de quem quer que fosse, tendo em vista a responsabilidade que tinha naquele momento e que não eram tênues atribuições dos poderes de Estado e as competências que os militares rogaram para si após a *Revolução*.

Ainda no seu discurso, Costa e Silva lembra o Presidente do Supremo que os militares foram apoiados e usados para depor o Presidente, e neste momento o Ministro do Supremo afrontava o Movimento de 1964 que, segundo Costa e Silva, tinha saído às ruas a pedido do povo. Isso inclusive está estabelecido claramente no primeiro Ato Institucional, que o povo queria um governo que fosse capaz de atender aos anseios do povo brasileiro. Os militares teriam o poder de modificar a Constituição tendo em vista o poder constituinte originário advindo pela revolução. Afirmam que tal poder foi delegado pelo povo e este é o único titular da *Revolução*. A ideia de que tudo era feito de acordo com a vontade popular estava presente em praticamente todos os movimentos dos militares, e isso fica explícito nas declarações de Costa e Silva.

Será possível, Senhores, que estes homens estejam esquecidos da ação das Forças Armadas a 31 de março? Será possível que não lhes pesa sobre a consciência a agressão que nos dirigem? Senhores, aí estão as palavras com que nós, militares, somos brindados por Sua Excelência o presidente do Supremo Tribunal Federal, este mesmo Supremo Tribunal Federal que nós, militares, tendo-o a nossa mercê nos primeiros dias de abril de 1964, preservamos de qualquer mutilação. Antes estávamos em que

¹²¹ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012

ilusão? A de que o Tribunal saberia compreender a Revolução que acabávamos de tornar vitoriosa, quando, atendendo as aspirações da nação e do povo, fomos à rua para acabar com o comunismo que se procurava implantar neste país. Quando “jangos” e “brizolas” procuravam subverter a disciplina militar e fechar o Congresso Nacional e conspurcar a ação dos Juizes, o Exército veio à rua para restabelecer a ordem, a disciplina, a decência, a austeridade no governo. E o fizemos certos de que não defendíamos nem instituições, nem partidos, nem interesses de classes, mas sim a estabilidade da pátria. Agora fomos mandados pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, fomos mandados recolher-nos aos quartéis. Mas por que saímos dos quartéis? Saímos dos quartéis a pedido do povo, a pedido da sociedade que se via ameaçada e só voltaremos para os quartéis quando o povo assim o determinar, mas permaneceremos de armas perfiladas para evitar que volte a este país a subversão, a corrupção, a indisciplina e o desprestígio internacional.¹²²

O Ministro Costa e Silva disse se sentir ultrajado e ofendidíssimo, afinal o golpe foi realizado para manter as instituições, incluindo assim o STF. Considerava que o Presidente do Supremo não estava levando em consideração que os militares tiveram que reestabelecer a ordem perante o caos que estava a República e que agora não eram devidamente apoiados por um poder de Estado que foi mantido, quando estava à mercê do Exército. Afirmou que somente voltariam aos quartéis quando o povo determinasse. Mas é perceptível no tom do Ministro Costa e Silva, que os militares se sentiam injustiçados após tudo o que fizeram.

Em outro trecho de sua fala, o general Costa e Silva ainda afirma que: “Falam em ditadura militar. Falam em ditadura. E ele sabe, como sabe o Presidente do Senado da República, que nós não fomos à ditadura porque não quisemos”.¹²³ Aqui, o Ministro se refere a um argumento muito usado na época, o de que a ditadura viria pelas mãos de Jango e de seus apoiadores.

¹²² SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012.

¹²³ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012.

Nem todos os colegas de Ribeiro da Costa, Ministros do Supremo, foram totalmente favoráveis às declarações do Presidente do STF. A discordância não se deveu apenas ao conteúdo, mas ao fato do Ministro ter se envolvido numa polêmica política. Notadamente, para os colegas mais *comedidos*, o papel do Judiciário era ser imparcial e não se meter em assuntos políticos ou criar polêmicas públicas com quem quer que fosse. Entraram novamente em jogo, aqui, as características do Judiciário imparcial, o qual teria apenas a função de verificar se a legalidade está sendo cumprida. Ele, ainda assim, só deveria se manifestar quando provocado. Prova disso é a declaração do Ministro Victor Nunes Leal, anos depois, sobre o assunto: “O ímpeto de Ribeiro da Costa foi aceitar a polêmica pública, pois não somente ele, mas também o Tribunal tinha sido atingido. Entretanto, aos seus colegas mais comedidos pareceu evidente que o debate não seria construtivo”.¹²⁴

A reação do Supremo foi ensaiada em reunião entre os seus Ministros realizada em um sábado, na residência do Vice-Presidente, Ministro Candido Motta Filho. Em 25 de outubro de 1965, a imprensa já anunciava que o Plenário do Tribunal tomaria “decisão da mais alta importância em reunião no mesmo dia. Não se sabia ao certo o que aconteceria, muito embora se tivesse como certa alguma reação por parte da Corte”.¹²⁵

Cogitava-se a possibilidade de o Ministro Ribeiro da Costa fazer novo pronunciamento em resposta ao discurso de Costa e Silva. O desagravo de Ribeiro da Costa veio na antevéspera (25-10-1965) da publicação do Ato Institucional 2, em reunião plenária dos integrantes do Supremo. Por meio de provocação de Victor Nunes Leal, e após decisão unânime, os Ministros resolveram aprovar emenda regimental que prorrogava o mandato do Presidente do Supremo, Ribeiro da Costa, até a sua aposentadoria compulsória aos 70 anos de idade. Faltavam apenas três meses para o Ministro completar 70 anos, porém o seu cargo

¹²⁴ LEAL, Victor Nunes. Sobral Pinto, Ribeiro da Costa e umas lembranças do Supremo Tribunal na revolução. Rio de Janeiro: Graf. Olímpica, 1981. p. 45. **Apud** SUPREMO Tribunal Federal *Memória Jurisprudencial: Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>>. Acesso em 10 set. 2012.

¹²⁵ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>> Acesso em 10 jul 2012

de Presidente acabaria em menos de um mês. Os Ministros decidiram que Ribeiro da Costa se aposentaria como Presidente do Supremo.¹²⁶

2.3 O Ato Institucional nº 2 e a imprensa

No dia 27 de outubro de 1965, Castello Branco, anunciava a todo o País, por meio de cadeia de rádio e tevê, a edição do Ato Institucional nº 2. O novo ato, ao longo de seus 33 artigos, estabelecia a eleição indireta para Presidente da República, extinguiu todos os partidos políticos existentes, acabava com o foro especial por prerrogativa de função, autorizava a cassação de mandatos de parlamentares e a suspensão de direitos políticos e, em uma demonstração clara de desvio institucional, aumentava o número de Ministros do Supremo de onze para dezesseis.¹²⁷ Concretizava-se a intervenção no STF.

As modificações impostas pelo AI-2 tinham sido colocadas nas emendas à Constituição propostas ao Congresso pelo governo militar, mas não tinham sido aprovadas pois o legislativo se mostrou resistente a elas. As Emendas à Constituição, propostas em 13 de outubro de 1965, já mencionavam as modificações acima e mais uma, que alarmou os juristas: a ampliação da competência da Justiça Militar, para que militares julgassem civis em crimes contra a Segurança Nacional. Segundo o *Jornal do Brasil*:

Juristas receosos com a emenda. Das três emendas constitucionais entregues pelo Governo da República às lideranças partidárias ontem, a que mais preocupava os setores jurídicos do País, é a que entrega o julgamento dos crimes contra a segurança nacional a tribunais militares, que são compostos, em sua maioria, por Juízes leigos.¹²⁸

O jornal *Última Hora*, trazia manchetes mais alarmantes. Um dos expoentes do campo jurídico nacional, relator do Código Penal, segundo matéria publicada no jornal, era contra a mudança de competência:

¹²⁶ SUPREMO Tribunal Federal. *Memória Jurisprudencial Ministro Ribeiro da Costa*. Op. cit.

¹²⁷ BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007

¹²⁸ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit p. 99

Nelson Hungria alerta a Nação: Brasil à beira do Nazismo. Com a sua autoridade de antigo membro do Supremo Tribunal Federal e de jurista de renome mundial, o Min. Nelson Hungria alertou, ontem, a Nação, sobre a ameaça que representam a seu ver, as medidas propostas pelo Governo ao Congresso e que coloca, segundo admitiu, o Brasil à beira do Nazismo, salientando “tratar-se de verdadeira injúria à consciência jurídica brasileira.”¹²⁹

Na Emenda Constitucional proposta pelo Presidente da República e que na visão dos militares estava demorando muito para ser aprovada, constava a modificação de competência para o julgamento de crimes contra a Segurança Nacional. O Judiciário por uma proposta do Executivo teria modificada a sua competência para julgamentos nestes crimes. Segundo esta Emenda à Constituição proposta, civis acusados de crimes contra a Segurança Nacional seriam julgados por Juízes militares, a maioria deles, sem formação jurídica. A ideia não é nova. Numa manchete do *Jornal Zero Hora*, em 30 de junho de 1964, já estava estampado “Justiça Militar julgará subversivos e corruptos”.¹³⁰ Segundo a matéria a justiça comum era muito lenta para julgar subversivos e corruptos.

No preâmbulo do AI-2 não desaparece o pressuposto do Poder Constituinte associado à *Revolução*:

Não se disse que a revolução foi, mas que é e continuará. Assim o seu Poder Constituinte não se exauriu, tanto é ele próprio do processo revolucionário, que tem de ser dinâmico para atingir os seus objetivos. Acentuou-se, por isso, no esquema daqueles conceitos, traduzindo uma realidade incontestável de Direito Público, o poder institucionalizante de que a revolução é dotada para fazer vingar os princípios em nome dos quais a Nação se levantou contra a situação anterior.¹³¹

¹²⁹VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit.

¹³⁰ *Jornal Zero Hora* de 30-06-1964, p.4.

¹³¹ BRASIL *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2009.

Dentre os pontos que mais chamam a atenção no AI-2, vislumbra-se que novamente ocorreu a suspensão das garantias constitucionais da vitaliciedade e inamovibilidade, garantias que historicamente sempre pertenceram aos Magistrados.¹³² Os comentários na imprensa sobre o ato foram os mais diversos. *O Globo*, em seu editorial no dia 28 de outubro, saiu em defesa do governo:

Toda a nação é testemunha dos ingentes esforços que há 18 meses vinha empregando o Mar. Castello Branco para conciliar o funcionamento das instituições com a missão revolucionária de que foi investido o seu Governo. Se em algumas ocasiões estes esforços foram correspondidos, em outras só receberam, o Presidente e as Forças Armadas que fizeram a revolução, incompreensões e ataques. Mas os deveres de uma Revolução não podem ser descumpridos pela fiel observância de normas jurídicas anteriores a ela, porquanto são deveres assumidos perante a história.¹³³

O jornal *O Globo* assumiu o discurso governamental de que as atitudes do Presidente da República estavam sendo incompreendidas e atacadas, injustamente. Afirmava com veemência que as forças armadas estavam conciliando o funcionamento das instituições e a Revolução, quando coloca que a revolução não pode ser descumprida pela fiel observância das normas jurídicas. Para o jornal as forças armadas queriam manter as instituições, mas estas deveriam concordar com todas as decisões e pressupostos estabelecidos pelos militares na figura do Presidente da República.

O *Jornal do Brasil* traz uma análise diferente, expondo o ato, especificando seus pontos e sua razão de existir.

O Ato Institucional nº 2, editado ontem como solução dramática para a crise político-militar, armou o Governo de poderes excepcionais mas o Presidente da República, segundo afirmou o

¹³² BRASIL Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2009.

¹³³ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op. Cit p.135

Ministro da Justiça em seu nome, “começa por não aplica-lo enquanto não julgar a sua aplicação absolutamente necessária”.¹³⁴

O *Correio da Manhã*, no entanto, não poupou críticas ao ato e à intervenção deste no Judiciário:

Desta vez, não houve sequer a preocupação de disfarce, de frases altissonantes ou de hipocrisias pseudodemocráticas. O novo Ato Institucional ontem promulgado, ou simplesmente editado, é um documento de seca e arrogante implantação da ordem ditatorial. Dele emerge, sem rebuços, um único poder, o poder militar, enquanto os verdadeiros poderes, os Poderes Constitucionais, entram em colapso que a experiência permite afirmar há de ser bem mais curto do que a previsão desses construtores de túmulos. O Poder Judiciário, ferido em sua soberania e majestade, tem a caracterizá-lo agora a prevalência da Justiça Militar, em tudo que diz respeito às causas de natureza política. Nem mesmo o foro especial que é uma conquista democrática tendo em vista a garantia dos representantes – mereceu respeito. E com a mesma simplicidade arrogante os legisladores militares, assessorados por alguns paisanos a que de fato desprezam, atingiram o próprio Supremo Tribunal Federal, alterando-lhe atribuições, modificando-lhe o número de Juízes e pondo-lhes as cabeças a prêmio, nessa vergonhosa disputa de interesses desenfreados.¹³⁵

Notam-se três posturas diferenciadas. *O Globo* demonstrou seu total apoio ao governo e criticou aos opositores, assumindo que a Revolução era mais importante do que qualquer norma institucional anterior ao golpe. *O Jornal do Brasil*, mantendo uma atitude equidistante dos acontecimentos, evitou elaborar opiniões políticas, apresentando somente as declarações de membros do governo sobre o assunto. *O Correio da Manhã*, por sua vez, chamou o governo de *ditadura*, e criticou o ato, a começar pela prevalência da justiça militar sobre as outras, situação na qual o Judiciário teria sua *majestade* ferida, e na qual somente existiria um poder, o militar.

O *Correio da Manhã*, com críticas severas ao governo João Goulart, foi um dos jornais apoiadores do golpe, como toda a grande imprensa, porém, posteriormente foi um

¹³⁴ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Op Cit. p136

¹³⁵ *Ibidem*. p. 137

dos jornais que mais se opôs ao regime instalado, não tendo durado muito tempo após a instalação da ditadura. Afirmava que Goulart queria se manter no poder a qualquer custo sem considerar a Constituição de 1946 e as eleições de 1965, teria usurpado competências do legislativo ao querer governar com decretos-leis e teria, por fim, destruído a disciplina militar.¹³⁶

O AI-1 é considerado um ponto de inflexão no posicionamento do jornal. Aí começam as divergências com o regime, tendo em vista a tutela que fazem os militares da política, bem como a suspensão das liberdades e garantias individuais. Outro ponto será a cassação do senador e ex-Presidente Jucelino Kubstchek, que o *Correio da Manhã* considera como um atentado à democracia. O jornal, como um dos opositores à ditadura instalada, critica a eleição de Costa e Silva, candidato militar único e considerado nomeado pelo Jornal.¹³⁷

O problema, para o *CM*, não estava no golpe de 1964. Pelo contrário, o golpe militar que derrubou o Presidente João Goulart e deu início a ditadura carregava “as esperanças de numerosos brasileiros que apoiaram o movimento de 31 de março de 1964”, na voz do jornal. Para eles, as esperanças depositadas no movimento de 31 de março de restabelecer a ordem democrática no país foram traídas, logo em seguida com o AI-1. Da parte do jornal havia esperança de que a intervenção militar fosse passageira excluindo os trabalhistas e a classe trabalhadora de cena e restabelecendo a democracia em seguida. Os ideais da “Revolução” já estavam frustrados desde que essa tese começou a se provar falsa com o AI-1. E essa a marca de oposição que ficará registrada na história do *CM*, como o jornal da grande imprensa que aderiu a resistência.¹³⁸

O *Correio da Manhã* colocou-se assim a favor ao golpe, porém contra a ditadura, valendo-se até hoje como um jornal de oposição. Esta postura leva a fuga de investidores e anunciantes do jornal o que lhe valeu o fechamento em 1974.¹³⁹ Apesar de parecer contraditório Chammas afirma que ser a favor do golpe e opositor da ditadura seria uma postura coerente do jornal.

¹³⁶ CHAMMAS. Eduardo Zayat. **A ditadura e a grande imprensa:** Os editoriais do *Jornal do Brasil* e do *Correio da Manhã* entre 1964 e 1968. 2012. 112f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012

¹³⁷ *Ibidem*.

¹³⁸ *Ibidem*. p. 70

¹³⁹ CORREIO DA Manhã. Disponível em www.hemerotecadigital.bn.br/artigos/correio-da-manha>. Acesso em 01 set 2013.

No discurso do Correio, nada mais coerente com a sua própria história: em se tratando de um jornal liberal, independente, legalista e combativo desde sua origem, fazia-se necessário criticar Jango e exigir sua saída, assim como se fazia necessário opor-se aos avanços autoritários dos militares no poder.¹⁴⁰

A legalidade seria a tônica do jornal, que considerava que a democracia se faria com a Constituição liberal de 1946. A partir do momento que esta foi mudada e descumprida, o jornal se voltou contra o regime que ajudou a instaurar.

Com relação ao *Jornal do Brasil* este apoiou o golpe e ainda posicionou-se a favor do regime instalado, inclusive, ao publicar o ato institucional, faz uma justificava aos seus leitores, afirmando que a própria *Revolução Vitoriosa* autolimitou-se. Foi a favor também da cassação do ex-Presidente Juscelino Kubstichek, falando em falta de memória do povo e que estariam comprovados seu envolvimento com os comunistas por não os ter repreendido e a promessa de tirar o partido da ilegalidade e ainda várias acusações de corrupção.

A história do *Jornal do Brasil* mostra um discurso de imparcialidade. Surgido em 1891, passou por uma reforma interna em 1956 a fim de sobreviver a uma intensa crise financeira que estava passando. Pela reforma pela qual passou, foi um dos primeiros jornais no Brasil a adotar o discurso da imparcialidade, da transmissão objetiva e impessoal da informação, separada dos comentários opinativos.

O *Jornal do Brasil* privilegiava o diálogo com o governo para a volta da normalidade democrática, porém não a ponto de não apoiá-lo no caso disto não acontecer. Tanto que antes do envio da Emenda Constitucional que limitaria o poder do Judiciário, o jornal, mesmo pedindo o apoio do Congresso rechaça as posições de radicalização que a *linha dura* propõe a Castelo Branco. Porém, em nenhum momento o jornal demonstra críticas concretas ao governo, apoiando-o sempre que necessário durante a ditadura.

O JB com perfil mais conservador, procurava dialogar com os setores do governo considerados “democráticos”. Defendia assim, a maior parte das ações da ditadura, mas procurava coloca-las sempre nos marcos de redemocratização ou do retorno das liberdades democráticas, dando seu voto de confiança ao governo, e ao mesmo tempo pressionando-o neste sentido. Era também um árduo

¹⁴⁰ CHAMMAS. Eduardo Zayat. **A ditadura e a grande imprensa:** Os editoriais do *Jornal do Brasil* e do *Correio da Manhã* entre 1964 e 1968. Op. cit.

defensor da modernização capitalista, e enxergava na ação dos militares a possibilidade de sucesso dessa modernização estrutural. O jornal criticava o que considerava alguns excessos do regime e sinais de possível endurecimento da ditadura, por mais que o considerasse ação de provocadores e subversivos que queriam transformar o Brasil em uma ditadura comunista ou de políticos personalistas e oportunistas que pretendiam retornar a ordem política pré-1964¹⁴¹

Por assim dizer o *Jornal do Brasil* com o seu discurso de imparcialidade e que estaria apenas contando os fatos, a *realidade política*, acabou por ser um dos veículos de imprensa que defendeu o regime apresentando pouquíssimas críticas e apoiando a ação do governo. Teve sempre como características o conservadorismo político e a dependência em relação ao Estado por meio de verbas de publicidade ou empréstimos e financiamentos que diminuía em muito a sua independência editorial.¹⁴² Hoje, o *Jornal do Brasil* apresenta-se em um versão digital, gerada por uma crise econômica após a redemocratização.¹⁴³

Já o jornal *O Globo*, fundado em 1925 por Irineu Marinho, foi comandado nos seis primeiros anos por Euricles de Mattos, dada a morte do patriarca dos Marinho, 21 dias após a fundação do jornal. Em 1931, assume a direção, Roberto Marinho, que consolidou as Organizações Globo, lançando em 1944 a Rádio Globo e, em 1965, a TV Globo, conquistando no campo das comunicações incontestemente hegemonia após 1964.¹⁴⁴ Desde 1961, o jornal *O Globo* se coloca em oposição a João Goulart e a sua posse como presidente após a renúncia de Jânio Quadros.¹⁴⁵

Como um aliado incondicional dos conspiradores, Roberto Marinho antes mesmo do golpe já realizava uma campanha contra o governo João Goulart. A Rádio Globo estava sempre com os microfones abertos a campanhas político-partidárias da UDN. O

¹⁴¹ CHAMMAS, Eduardo Zayat. **A ditadura e a grande imprensa:** Os editoriais do *Jornal do Brasil* e do *Correio da Manhã* entre 1964 e 1968. Op. cit. p.106.

¹⁴² *Ibidem*.

¹⁴³ EMPRESÁRIO anuncia o fim do “Jornal do Brasil” em versão impressa. Disponível em <www1folha.uol.com.br/mercado/766640-empresario-anuncia-o-fim-do-jornal-do-brasil-em-versao-impressa.shtml>. Acesso em 05. Ago. 2013.

¹⁴⁴ SILVA, Eduardo Gomes. *A Rede da Democracia e o golpe de 1964*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, Niterói/Rio de Janeiro, 2008, 154f.

¹⁴⁵ ABREU, Alzira Alves de. *A imprensa e seu papel na queda de João Goulart*. Disponível em <cpdoc.fgv.br/produção/dossies/Jango/arigos/NaPresidenciaRepublica/A_imprensa_e_seu_papel_na_queda_d_e_Joao_Goulart>. Acesso em 01 set. 2013.

problema de João Goulart, segundo Roberto Marinho, era que o Presidente não combatia o *comunismo*, a inflação e a desordem.

E sobre tudo isso, surge o Governo estimulando os trabalhadores, a imprensa comunista abrindo grandes manchetes a respeito de greves e ameaças de greves e, ainda, a Política em cena. [...] Governo não tem preparo para administrar, só sabendo fazer ameaças, afugentando capitais nacionais e estrangeiros com perseguições lenta e metódica contra o nosso desenvolvimento [...] O Brasil e a Indonésia surgem como países de maior risco de emprego de capital, o que é terrível [...] A Provoca-se o caos no País [...] somente os cegos não percebem esta trama diabólica que está vitimando do País.¹⁴⁶

Percebe-se que em 1963, Roberto Marinho já disparava uma grande campanha de difamação contra o governo João Goulart, principalmente utilizando termos como *diabólico*, com o problema das *greves*, e que atrapalharia o desenvolvimento nacional, e com o argumento do caos em detrimento de uma suposta ordem que estava sendo quebrada.

Dias mais próximos ao golpe, o jornal *O Globo* continuava sua propaganda anti-Goulart e anticomunista.

Ainda se poderá falar em legalidade neste país? É legal uma situação em que se vê o Chefe do Executivo unir-se a pelegos e agitadores comunistas, para intranquilizar a Nação com menções a eventuais violências, caso o Congresso não aceite seus pontos de vista? É legal uma situação em que a própria mensagem enviada ao Congresso, por ocasião da abertura de seus trabalhos, o Presidente da República reclame a reforma da Constituição, que jurou preservar e defender, invadindo, portanto, a competência exclusiva do Parlamento? É legal uma situação em que inspirados nas atitudes governamentais órgãos ilegítimos, destinados à agitação, se dirigem ao Congresso em linguagem audaciosa, fazendo ameaças e insinuando represálias?¹⁴⁷

O discurso do golpe era a preservação da legalidade e da Constituição, em detrimento do *comunismo* que intranquilizaria os lares brasileiros. Para os golpistas, a prova da *subversão* estaria no fato de que membros do governo objetivavam administrar o país através de decretos.

¹⁴⁶ *O Jornal*. Rio de Janeiro, 30/10/1963, p.3. Apud: SILVA. Eduardo Gomes. *A Rede da Democracia e o golpe de 1964*. Op. Cit. p.103.

¹⁴⁷ *O Globo*, 18 de março de 1964, p.1.

O apoio incondicional à queda de João Goulart pode ser visto no editorial do dia 02 de abril onde o jornal afirma:

No momento em que o Sr. João Goulart ignorou a hierarquia e desprezou a disciplina de um dos ramos das Forças Armadas, a Marinha de Guerra, saiu dos limites da lei, perdendo, conseqüentemente, o direito a ser considerado como um símbolo da legalidade, assim como as condições indispensáveis à Chefia da Nação e ao Comando das corporações militares. [...] Atendendo aos anseios nacionais, de paz, tranquilidade e progresso, impossibilitados, nos últimos tempos, pela ação subversiva orientada pelo Palácio do Planalto, as Forças Armadas chamaram a si a tarefa de restaurar a Nação na integridade de seus direitos, livrando-os do amargo fim que lhe estava reservado pelos vermelhos que haviam envolvido o Executivo Federal.¹⁴⁸

Nesse comunicado, percebe-se um elogio às Forças Armadas, justamente por reestabelecer a ordem e acabar com a integração comunista no governo, trazendo a paz e a tranquilidade aos lares brasileiros.

Todos os jornais acima mencionados apoiaram o golpe, porém a imprensa não tinha um discurso uníssono no que se referia aos *desígnios da revolução*. Os veículos que não apoiaram os caminhos seguidos pelos ditadores (tanto os estatais quanto os privados), sucumbiram à falta de anunciantes, causando sua falência em contraposição ao explícito crescimento econômico e à influência dos meios de comunicação que apoiaram a ditadura.

Após o AI-2 foram nomeados Ministros do STF, por escolha do Presidente da República, diversos juristas vinculados a UDN. Três possuíam vinculação direta: Aliomar Baleeiro, Advogado, Deputado Federal por diversas legislaturas, fundou a UDN baiana, depois líder do partido na Guanabara¹⁴⁹; José Eduardo Prado Kelly, Advogado, Deputado Federal por diversas legislaturas, também foi um dos fundadores da UDN, Presidente Nacional do mesmo, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ministro da Justiça, e Negócios durante o Governo de Café Filho em 1955¹⁵⁰ e Oswaldo Trigueiro de

¹⁴⁸ O Globo, 02 de abril de 1964. Editorial.

¹⁴⁹ ALIOMAR Baleeiro. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/aliomar_baleeiro> Acesso em 10 ago. 2012

¹⁵⁰ JOSÉ Eduardo Prado Kelly. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/jose_eduardo_prado_kelly> Acesso em 10 ago. 2012

Albuquerque Mello, Advogado, Governador da Paraíba entre 1947-1950, Deputado Federal, Procurador Geral da República no início do governo Castelo Branco.¹⁵¹

Além deles foram nomeados Adalício Coelho Nogueira¹⁵² e Carlos Medeiros Silva, o primeiro, professor universitário, Desembargador do Tribunal da Justiça do Estado da Bahia e o segundo, o já comentado aqui elaborador do Ato Institucional nº 1. Após tais nomeações, o STF passou a ter no mínimo mais cinco Ministros totalmente vinculados ao regime recém instalado. Tal modificação repercutirá nos recursos ordinários criminais julgados daí em diante, como veremos a seguir.

2.4 Análise quantitativa dos recursos ordinários criminais pós-AI-2

Apresentando uma análise quantitativa dos recursos ordinários criminais julgados pelo STF no período pós-AI-2, verifica-se que a mudança processual no julgamento dos crimes contra a segurança nacional tornou-se um dos focos de maior discussão. A questão colocada era se a mudança de foro (do civil para o militar) no julgamento desses crimes era ou não mais prejudicial ao réu. Segundo a lei penal, quando ocorre uma mudança legislativa que prejudica o réu, como no caso de um aumento de pena, o réu deve ser julgado pela lei mais benéfica. Porém, de acordo com a lei processual, a mudança de foro deve ser feita imediatamente, pois se considera que ela não prejudicaria o réu. Tanto no foro comum quanto no militar os Juízes seriam imparciais, não havendo diferença de rigor nas condenações pelo fato de os réus serem julgados por Tribunais Militares. Em cinco dos quinze processos do período, se deu essa discussão e em todos os casos, o STF determinou o envio para a Justiça Militar.

¹⁵¹ OSWALDO Trigueiro de Albuquerque Mello. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 10 ago 2012

¹⁵² ADALÍCIO Coelho Nogueira. <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf> Acesso em 10 ago 2012

Tabela 2: Recursos Ordinários Criminais julgados pelo STF após AI-2 e anteriores a Constituição de 1967 (1965-1967)

Recurso Ordinário Criminal, Estado, Cidade do fato Relator	Réus	Crimes Descrição do fato.	Tribunais de Origem Anteriores: resultados.	Data de Julgamento do Recurso pelo STF	Artigo de Lei do Crime.	Resultado do Julgamento	Penas (nos casos de condenação)
5) Recurso 1049 Guanabara. ¹⁵³ Rio de Janeiro Relator Candido Motta Filho AI -2	Luiz Vieira Souto	O réu é acusado de ter escrito um artigo jornalístico injurioso contra ex-Ministro aeronáutica que configuraria crime lei de imprensa em 8 de dezembro de 1963	Juízo de Direito da Guanabara: absolvição devido à prescrição	31 de março 1966	Lei 2083/53 ¹⁵⁴ Art. 9º Constituem abusos no exercício da liberdade de imprensa, sujeitos às penas que vão ser indicadas, os seguintes fatos: f) caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: pena de seis meses a um ano de detenção para o autor do escrito.	Absolvido: prescreveu	

¹⁵³ **Recurso Ordinário Criminal nº 1049.** Guanabara. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 31 de março de 1966. Disponível em < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁵⁴ BRASIL. Decreto Lei 2083 de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm > Acesso em 10 ago 2012.

<p>6) Recurso 1053 Rio Grande do Sul¹⁵⁵ Encantado Relator Victor Nunes Leal AI-2</p>	<p>Telvi Brun; Hélio José Sangalli</p>	<p>Os réus foram acusados de, no dia 1 de abril de 1964 tentar matar um padre, logo após terem ouvido um discurso por rádio de Leonel Brizola, por isso foi relacionado a crime político.</p>	<p>Juízo de Direito de Encantado: pronunciados¹⁵⁶ 2 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo/Rio Grande do Sul.¹⁵⁷: Manteve a pronúncia.</p>	<p>17 fevereiro 1966</p>	<p>Código Penal; Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. Lei 1802/53 Art.15 Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos. Pena:- reclusão de 1 a 3 anos ou a pena cominada ao crime incitado ou preparado, se éste se consumir.</p>	<p>Foi feita a vontade do réu/recorrente mandando para a Justiça Militar</p>	
---	--	---	---	--------------------------	---	--	--

¹⁵⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1053*. Rio Grande do Sul. Relator Victor Nunes Leal. Publicado em 14 de setembro de 1966. Disponível em < <http://www.stf.jus.br> >. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁵⁶ Peça processual que o juiz determina que os acusados devem ser julgados por júri popular.

¹⁵⁷ Em nenhum outro momento verifica-se que o Tribunal de Justiça seja o de São Paulo, o que nos leva a concluir que ocorreu um erro de datilografia, pois o Tribunal de Justiça neste caso somente poderia ser o do Rio Grande do Sul.

<p>7)Recurso 1056: Guanabara¹⁵⁸ Rio de Janeiro Relator Gonçalves de Oliveira AI-2</p>	<p>Luiz Viegas de Mota Lima; Umberto Menezes Pinheiro; Oswaldo Pacheco da Silva; Paulo Santana Machado; Newton Eduardo de Oliveira; Ubaldino Santos; Othon Canedo Lopes; Antonio Pereira Neto; João Batista Gomes; Feliciano Honorato Wanderley; Baltazar Pereira de Andrade</p>	<p>Os acusados eram portuários que lideravam o sindicato e escreveram um panfleto considerado subversivo, isso mesmo antes do golpe de estado, em fins de 1963. criticando o Governador do Estado da Guanabara e de São Paulo. Também foram acusados de através desse panfleto a incitar às chamadas classes sociais a luta pela violência.</p>	<p>Guanabara: Não menciona a Vara ou Juízo: não aceitou a denúncia.</p>	<p>26 de outubro 1966</p>	<p>Lei 1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; b) de ódio de raça, de religião ou de classe; Pena: reclusão de 1 a 3 anos. Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência. Pena: - reclusão de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>Promotor teve a denúncia rejeitada recorreu e o STF manteve a rejeição</p>	
--	--	---	---	---------------------------	---	---	--

¹⁵⁸ *Recurso Ordinário Criminal nº 1056*. Guanabara. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 31 de outubro de 1966. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 de jun. 2010.

8)Recurso 1058: São Paulo ¹⁵⁹ Marília Relator Aliomar Baleeiro AI-2	Ubaldo Martini Puppi; Antonio Quelce Salgado.	Dois Professores da faculdade de filosofia da USP através de conferências e panfletos em que teriam instigado o ódio e a luta de classes. Não menciona a data do suposto <i>crime</i> .	2 Vara de Marília: não aceito a denúncia.	28 de abril de 1966	Lei 1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: b) de ódio de raça, de religião ou de classe;	Promotor teve a denúncia rejeitada pelo Juiz comum, o STF decidiu mandar para a Justiça Militar.	
---	--	---	---	---------------------	--	--	--

¹⁵⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1058*. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicada em 28 de abril de 1966. Disponível em < <http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15 jun. 2010.

<p>9)Recurso 1059: Pernambuco¹⁶⁰ Não menciona cidade do fato. Relator Candido Motta AI-2</p>	<p>Arnaldo Cavalcanti Marques</p>	<p>Foi acusado de, tentar reorganizar partido declarado ilegal. No caso, o partido comunista. Fato supostamente ocorrido antes do golpe de 1964.</p>	<p>Não menciona a Vara ou Juízo: mas a decisão foi de não aceitar a denúncia.</p>	<p>22 de abril de 1966</p>	<p>Lei 1802/53 Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior.¹⁶¹</p> <p>Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.</p>	<p>Promotor teve denúncia rejeitada, STF confirmou a rejeição</p>	
--	-----------------------------------	--	---	----------------------------	---	---	--

¹⁶⁰ *Recurso Ordinário Crminal nº 1059*. Pernambuco. Relator Candido Motta. Publicada em 22 de abril de 1966. Disponível em < www.stf.jus.br>. Acesso em 15 jun. 2010

¹⁶¹ O artigo anterior no qual menciona este artigo é o nono, que fala da proibição de reorganização de partido considerado ilegal: Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.

10)Recurso 1061: Pernambuco ¹⁶² Rio Formoso Relator José Eduardo Prado Kelly AI-2	Amaro Barbosa e outros ¹⁶³	Não menciona qual teria sido o fato praticado, nem a data da suposta prática.	Juízo de Rio Formoso: não aceitou a denúncia.	12 de fevereiro 1967	Não menciona os artigos de lei do crime.	Promotor teve a denúncia rejeitada e o STF confirmou	
--	---	--	--	-------------------------	--	---	--

¹⁶² *Recurso Ordinário Criminal nº 1061*.Pernambuco. Relator José Eduardo Prado Kelly. Publicado em 10 de maio de 1967. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁶³ Não constam os nomes dos outros réus no acórdão.

<p>11)Recurso 1063: São Paulo¹⁶⁴ Campinas Relator Cândido Motta Filho AI-2</p>	<p>Vitório Chinaglia</p>	<p>O réu foi denunciado por ter pertencido ao Partido Comunista Brasileiro e ter por ele trabalhado antes do golpe de 1964.</p>	<p>Juiz de Direito de Campinas, não menciona especificamente a Vara: não aceitou a denúncia.</p>	<p>24 de março 1966</p>	<p>Lei n 1802/53 Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso.</p> <p>Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.</p>	<p>Promotor teve a denúncia rejeitada e o STF confirmou</p>	
---	------------------------------	---	--	-------------------------	--	---	--

¹⁶⁴ *Recurso Ordinário Criminal nº 1063*. São Paulo. Relator Cândido Motta Filho. Publicado em 25 de maio de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

<p>12)Recurso 1069: São Paulo¹⁶⁵ Campinas Relator Gonçalves de Oliveira AI-2</p>	<p>Geraldo Gimenes</p>	<p>Tentativa de reorganização do Partido Comunista. São mencionados dois fatos que considera delito contra a segurança nacional: assinar e angariar assinaturas em pedido de volta a legalidade do extinto partido comunista e contribuir com CR\$10.000 para a instalação de rádio de inspiração comunista. Tudo antes do golpe de 1964.</p>	<p>2 Vara Criminal de Campinas: Juiz não aceitou a denúncia,. 1 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo: Manteve a decisão do Juiz.</p>	<p>05 de outubro 1966</p>	<p>Lei n 1802/53 Art. 10. Filiar-se ou ajudar com serviços ou donativos, ostensiva ou clandestinamente, mas sempre de maneira inequívoca, a qualquer das entidades reconstituídas ou em funcionamento na forma do artigo anterior. Pena: - reclusão de 1 a 4 anos.</p>	<p>Promotor teve a denúncia rejeitada e isso foi confirmado pelo STF</p>	
---	------------------------	---	---	---------------------------	--	--	--

¹⁶⁵ *Recurso Ordinário Criminal n° 1069*. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 10 de outubro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

<p>13)Recurso 1070: Minas Gerais¹⁶⁶ Monte Alegre Relator Gonçalves de Oliveira AI-2</p>	<p>Ercílio Domingues da Silva; Geraldo Sétimo Moreira; Manoel Agostinho.</p>	<p>Segundo a denúncia teriam os acusados artigos atentatórios a ordem política e social e de apoio e pregação de ideias extremistas, transformando o o jornal em um veículo de propaganda subversiva. Esse jornal circulava na cidade de Monte Alegre antes do golpe de 1964.</p>	<p>Juízo da Comarca de Ituiutaba: não aceitou a denúncia.</p>	<p>28 de setembro 1966</p>	<p>Lei n1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; Pena: reclusão de 1 a 3 anos.</p>	<p>Promotor teve a denúncia rejeitada e isso foi confirmado pelo STF</p>	
--	--	---	---	----------------------------	--	--	--

¹⁶⁶ *Recurso Ordinário Criminal nº 1070*. Minas Gerais. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 07 de dezembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

<p>14)Recurso 1071: São Paulo¹⁶⁷ São Paulo Relator Victor Nunes Leal AI-2</p>	<p>Daniel Ferraz da Cunha e outros¹⁶⁸</p>	<p>Os acusados teriam tentado de direito, reorganizar o partido comunista antes do golpe de 1964.</p>	<p>Juiz de direito de São Paulo, não menciona especificamente a Vara: não aceitou a denúncia.</p>	<p>22 de abril 1966</p>	<p>Lei n 1802/53 Art. 9º Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, pondo logo em funcionamento efetivo, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou fazê-lo funcionar nas mesmas condições quando legalmente suspenso. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos; reduzida da metade, quando se tratar da segunda parte do artigo.</p>	<p>Promotor teve denúncia rejeitada mas desta vez o STF mandou manter a denúncia e tocar o processo</p>	
--	--	---	---	-------------------------	---	---	--

¹⁶⁷ *Recurso Ordinário Criminal nº 1071*. São Paulo. Relator Victor Nunes Leal. Publicado em 22 de abril de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁶⁸ Não constam os nomes dos outros réus no acórdão

15)Recurso 1073: São Paulo ¹⁶⁹ Campinas Relator Hahnemann Guimarães AI-2	Adauto Ribeiro de Mello	Acusado o réu de ter sido ou ainda ser comunista. Não menciona a data do suposto <i>delito</i> .	Juiz de Direito de Campinas: não menciona a Vara: não aceitou a denúncia. 1 Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo: deu-se por incompetente ¹⁷⁰ , enviando o processo para o STF.	17 de agosto 1966	Não menciona o artigo de lei do crime.	Promotor teve a denúncia rejeitada e isso foi confirmado pelo STF	
---	-------------------------------	---	--	-------------------	--	---	--

¹⁶⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1073*. São Paulo. Relator Hahnemann Guimarães. Publicado em 14 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁷⁰ A incompetência neste caso significa que o Tribunal considerou que não era sua atribuição julgar o presente caso.

16)Recurso 1074: São Paulo ¹⁷¹ São Paulo Relator Luiz Gallotti AI-2	Arlindo Alves de Lucena e outro ¹⁷²	Não menciona qual teria sido o fato praticado, nem a data da suposta prática.	Juiz de São Paulo, não menciona a Vara; Decisão: envio do processo para ser julgado para a Justiça Militar	30 de março 1966	Não menciona o artigo de lei do crime.	Como foi depois do AI2 mandaram para a Justiça Militar, o réu queria que ficasse na comum.	
---	--	--	--	------------------	--	---	--

¹⁷¹ *Recurso Ordinário Criminal n° 1074*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 22 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁷² Não consta o nome dos outro réu no acórdão

17)Recurso 1075: São Paulo. ¹⁷³ Não menciona a cidade do fato. Relator Villas Boas AI-2	Antônio de Brito Lopes e outros. ¹⁷⁴	Não menciona qual teria sido o fato praticado, nem a data.	Não menciona a Vara: Decisão: Envio do processo para ser julgado na Justiça Militar.	08 de junho 1966	Não menciona o artigo de lei do crime	O réu queria que os autos ficassem na justiça comum e não fosse para a militar, mas não teve jeito, o STF decidiu que tinha que ir para a Justiça Militar	
---	---	--	--	------------------	---------------------------------------	---	--

¹⁷³ *Recurso Ordinário Criminal n° 1075*. São Paulo. Relator Villas Boas. Publicado em 29 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁷⁴ Não constam os nomes dos outros réus no acórdão.

18)Recurso 1076: São Paulo ¹⁷⁵ Santos Relator Gonçalves de Oliveira AI-2	Luiz Rodrigues Corvo e outros ¹⁷⁶	Não menciona qual teria sido o fato praticado, nem a data da suposta prática.	2 Vara Criminal de Santos: Envio do processo para ser julgado na Justiça Militar.	28 de setembro 1966	Não menciona o artigo de lei do crime	O réu queria que os autos ficassem na justiça comum, mas depois do AI 2 foi mandado para a Justiça Militar	
---	---	--	---	------------------------	---	--	--

¹⁷⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1076*. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 09 de novembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁷⁶ Não constam os nomes dos outros réus no acórdão.

19)Recurso 1077: São Paulo ¹⁷⁷ Santos Relator Candido Motta Filho AI-2	Argeu Anacleto da Silva	Não menciona qual teria sido o fato praticado, nem a data da suposta prática.	2 Vara Criminal de Santos: Envio do processo para ser julgado na Justiça Militar.	10 de junho 1966	Não menciona o artigo de lei do crime	O réu recorre para manter na justiça comum, mas o Judiciário manda para a Justiça Militar	
--	-------------------------------	--	---	------------------	---	---	--

¹⁷⁷ *Recurso Ordinário Criminal nº 1077*. São Paulo. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 20 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

O STF julgou quinze recursos entre o AI-2 e a Constituição de 1967. Nove decisões foram favoráveis aos réus. Em um dos casos houve absolvição, em outro foi feita a vontade do réu em enviar o julgamento para a Justiça Militar (foro no qual a pena seria menor). Nos outros sete julgamentos favoráveis aos réus, o STF decidiu manter a rejeição da denúncia feita pelo Juiz de primeiro grau, por considerar que não houve crime.

Das seis decisões desfavoráveis aos réus, em um dos casos o Promotor teve a denúncia rejeitada pelo Juiz de primeiro grau, e o STF decidiu mantê-la. Em outro caso, o Promotor teve a denúncia rejeitada pelo Juiz comum, e o STF decidiu enviar o processo para a Justiça Militar. Nas outras quatro, os réus requeriam que a ação continuasse na justiça comum, mas o STF enviou os processos para a Justiça Militar. No conjunto, no entanto, não ocorreu nenhuma condenação, apesar de, em algumas decisões que se podem considerar desfavoráveis aos réus, os Ministros resistiam em determinar condenações, e mesmo os novos Ministros nomeados com o AI-2 pareciam continuar seguindo a tendência de aplicar a Constituição conforme as decisões dos membros que já estavam na corte.

A tabela mostra que houve a aplicação imediata do AI-2, tendo em vista que em todos os casos os processos foram enviados para a Justiça Militar. Em quatro acórdãos são julgados réus acusados de tentativa de reorganização de partido político declarado ilegal, norma constante nos artigos 09 e 10 da Lei 1802/52.¹⁷⁸ Nos casos pesquisados, o partido em questão era o comunista, e os réus eram pessoas que, antes do golpe de Estado, haviam assinado abaixo-assinados pedindo a sua legalidade, ou lutado por sua reorganização. Nenhum dos réus foi condenado por isso. Em dois casos é mencionado o Decreto-Legislativo 18 de 1961, que concedeu anistia a pessoas acusadas de crimes políticos, dentre eles a reorganização de partidos declarados ilegais.¹⁷⁹ Outra acusação comum foi a de incitar publicamente a *subversão da ordem* através de processos *violentos* para a tomada do poder. Esses crimes chamam a atenção por somente poderem ocorrer através de

¹⁷⁸ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2011

¹⁷⁹ BRASIL. *Decreto Legislativo nº 18 de 1961*. Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 27 fev. 2014.

manifestação pública de pensamento ou opinião. Era um *crime* de fácil acusação. Os dados da tabela revelam que opiniões relacionadas a temas como reorganização do partido comunista, greves organizadas pelos sindicatos, e declarações na imprensa e na Universidade foram consideradas crimes contra a Segurança nacional.

A grande parte dos supostos *crimes* ocorreu no Estado de São Paulo, em cidades como Campinas, Santos e Marília. Cidades com características operárias, como Santos, universitárias, como Campinas, e universitárias e operárias, como Marília. Rio de Janeiro e São Paulo (capital) também constam na lista de cidades, como cidades centrais na geopolítica brasileira e de grande manifestação estudantil, operária e universitária de contestação ao regime. Constam na lista ainda cidades como Encantado, Rio Grande do Sul; Monte Alegre, Minas Gerais; e Rio Formoso, Pernambuco. Tais cidades, distantes de suas capitais, indicam que a resistência ao regime e a repressão deste sobre movimentos reivindicatórios anteriores ao golpe ocorreram em todo o país e não somente nos grandes centros.

2.5 Análise qualitativa: recursos ordinários criminais e o AI-2

As mudanças legais determinadas pelo Ato Institucional nº 2 podem ser vistas nos recursos ordinários criminais interpostos no STF. A intenção aqui é desvendar como o STF reagiu ao que era considerado como uma intervenção do Executivo, ferindo a Constituição, no que tange às prerrogativas do Poder Judiciário e desconstruir a visão de Judiciário inviolável, que não poderia ser atingido por nenhum dos poderes ou por quaisquer outras pressões sociais.

No Recurso 1053¹⁸⁰, julgado em 17 de fevereiro de 1966, vindo da comarca de Encantado, Estado do Rio Grande do Sul, os acusados Telvi Brun e Hélio José Sangalli, estavam sendo acusados de tentar matar o pároco da cidade, Padre Ernesto Alliti, exatamente na madrugada do Golpe de Estado, 01 de abril de 1964. Esta tentativa de

¹⁸⁰ *Recurso Ordinário Criminal nº 1053*. Rio Grande do Sul. Relator Victor Nunes Leal. Publicado em 14 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

assassinato teria ocorrido por motivações políticas e por isso recorreram os réus para o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, para que fosse determinada a remessa do processo para serem julgados pela Justiça Militar, conforme determinou o AI-2. Pode parecer estranho o réu pedir para que o processo seja enviado para Justiça Militar para lá ser julgado. Todavia é de simples compreensão.

O réu estava sendo acusado de tentar assassinar um padre. Se isso fosse crime comum, o artigo a ser aplicado era o assassinato comum: 6 a 20 anos.¹⁸¹ Se o réu fosse acusado de crime contra a segurança nacional, o artigo a ser aplicado seria o do artigo 15 da Lei n 1802: “Art. 15. Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos.”, com a pena de reclusão de 1 a 3 anos.¹⁸² Ou seja, alegavam os advogados que caso os julgadores considerassem que o crime era contra a segurança nacional necessariamente teriam que aplicar a pena mais branda.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não concordou, alegando que mesmo que os réus estivessem cometendo o crime por motivações políticas, a Constituição determinava que o júri deveria julgar todos os casos de crime contra vida. Considerou também o tribunal que os réus estavam sendo acusados de terem praticado os dois crimes: Art. 15 da Lei 1802 de 1953¹⁸³: Incitar publicamente ou preparar atentado contra pessoa ou bens, por motivos políticos, sociais ou religiosos e Art 121. Do Código Penal: Matar alguém, na modalidade de tentativa.¹⁸⁴

O Tribunal de Justiça em seu acórdão começa fazendo um *histórico* dos acontecimentos, onde é a explicada relação entre os acusados e as motivações políticas do crime.

Na noite tumultuada que atravessou a Nação, em primeiro de abril, reuniram-se, na residência de Ernesto Lavratti, diversas pessoas, entre elas os recorrentes, a fim de ‘ouvirem o discurso do ex-deputado Leonel Brizola e confabularem sobre a situação do país,

¹⁸¹ BRASIL. *Decreto-Lei n° 2858, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 ago. 2012.

¹⁸² BRASIL. *Lei n° 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2011

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n° 2858, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 ago. 2012.

bem como as providências a serem tomadas, entre estas, a de manterem contato com o Comandante do Batalhão Ferroviário de Roca Sales e da possibilidade de entrar a Rádio de Encantado em sintonia com a cadeia da Legalidade. Logo após o término dessa reunião, as 23:10, foi assaltado nas imediações da casa canônica, o Padre Ernesto Alitti, que vinha de uma sessão efetuada no lugar chamado Lambari.¹⁸⁵

Há imediata vinculação entre a reunião da qual participaram os réus e o assalto ao padre, o qual quase resultou em sua morte. Tal tentativa de homicídio teria motivações políticas. Na fase inicial do processo, o Desembargador relator, como o membro do Ministério Público, denunciou os acusados: “Aliás, o Promotor denunciante afirmou que os denunciados esperavam a vítima. ‘para eliminá-la, satisfazendo destarte os perversos instintos que o movem contra o clero, por questões de ordem ideológica.’”¹⁸⁶

Percebe-se que o discurso do Promotor de Justiça não se refere a fatos concretos, mas deduz que sendo os réus *subversivos* só poderiam estar contra o clero e que se tratava de pessoas com *instintos perversos*. Assim, foi determinado pelo Tribunal que o processo contra os réus continuasse a ser julgado pela justiça comum, sem exclusão do crime contra a segurança nacional cometido por eles.

A discussão que se instalou no STF, não foi diferente. Disse respeito a qual tribunal deveria julgar os acusados em primeira instância: se o Tribunal do Juri, por ser um crime contra a vida, ou se a Justiça Militar, já que após o AI-2 ficou determinado que os crimes políticos deveriam ser julgados pela Justiça Militar.

A Constituição de 1946 determinava:

§ 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.¹⁸⁷

¹⁸⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1053*. Rio Grande do Sul. Op cit.

¹⁸⁶ *Ibidem.*

¹⁸⁷ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 9 jul. 2008.

Já o segundo artigo do AI-2 rezava que “a competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis”.¹⁸⁸

A decisão do STF, recebendo o recurso ordinário dos réus, que pediam para serem julgados pela Justiça Militar, foi de que após o Ato Institucional nº 2, a competência para julgamento de quaisquer crimes políticos, mesmo que juntos com outros considerados comuns, deveria ser da Justiça Militar. O Ministro relator alegou que

Pelo exposto, a sentença recorrida, que manda o processo ao júri, deve ser reformada em parte, para ser a ação penal julgada pelo juízo competente para os crimes da L 1802 de 1953, que é presentemente, a justiça militar, por força do art 8º, § 1º e 2º do Ato Institucional nº 2, que alterou o art. 108 da Constituição, fazendo prevalecer a competência da Justiça Militar ‘sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis’¹⁸⁹

Os outros Ministros concordaram com o relator. Porém, continuaram a considerar que, mesmo julgado pela Justiça Militar, o réu deveria responder pelo crime do artigo 121 do Código Penal, no qual a pena poderia chegar a 20 anos. Essa decisão, a primeira tomada depois do AI-2, demonstra que o Tribunal não questionou a legalidade do ato institucional. Apesar da polêmica e das discussões havidas entre o Presidente do Tribunal e o Ministro da Guerra sobre essa mudança de competência e sobre a intervenção direta no Supremo, os Ministros não deixaram de aplicar a legislação de exceção, adaptando-se às determinações do Executivo. Com isso, eles desrespeitaram o princípio da hierarquia das leis, segundo o qual a Constituição deve ter preferência sobre qualquer outra lei menor. No caso, a Constituição de 1946 determinava que a atribuição para o julgamento de crime contra a vida era do Tribunal do Júri. O ato institucional, por ter sido apresentado e recepcionado com status de lei constitucional, determinava que a competência para o

¹⁸⁸BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2011.

¹⁸⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1053*. Rio Grande do Sul. Op.cit.

juízo pela Justiça Militar deveria ser levada em conta sobre qualquer outra estabelecida em lei ordinária.

Então temos um conflito, de um lado a Constituição de 1946 que determinava o julgamento pelo júri, de outro o ato institucional com força de lei constitucional que colocava que o julgamento pela Justiça Militar deveria ter preferência sobre qualquer outra estabelecida em lei ordinária. Neste caso, a lei ordinária não mencionava de quem era a competência para o julgamento de caso dos crimes contra a vida, mas sim quem determinava a competência para o julgamento destes crimes era a Constituição Federal. Ou seja, a competência da Justiça Militar estaria acima de qualquer competência determinada em lei ordinária, mas a competência para o julgamento de crimes contra a vida estava determinada na Constituição e assim não poderia ser transferida para a Justiça Militar por determinação constitucional.

O julgamento e a delimitação da competência em torno da Justiça Militar não podem ser desvinculados do contexto político, onde o Executivo, contra a vontade do Presidente do STF, modificou a competência da justiça em julgamentos de crimes contra a segurança nacional, bem como aumentou o número de Ministros do Supremo, demonstrando ao Judiciário quem estaria ditando as normas e quem deveria simplesmente obedecê-las. O Ministro da Guerra, Costa e Silva, deixou bem claro que por vontade do Comando da Revolução, o Supremo estava plenamente funcionando, podendo-se notar nestas palavras uma ameaça de fechamento em caso de não *cooperação*.

Verifica-se que tanto o juiz de primeira instância quanto o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul não possuíam dúvidas: a competência estabelecida na Constituição prevalecia, mesmo sobre o AI-2, pois este falava que a competência da Justiça Militar, somente poderia ser prevalente sobre qualquer outra determinada em Lei Ordinária, o que não era o caso, visto que era a Constituição que estava acima das leis ordinárias determinava que nestes casos prevalecia a competência para o julgamento do Tribunal do Juri para crimes dolosos contra a vida.

O Supremo além de não se opor à aplicação do ato, cujas mudanças tinham sido entendidas, antes mesmo de sua publicação, como uma intervenção na sua autonomia,

interpretou que todos os crimes que foram praticados juntamente com crimes políticos deveriam ser julgados pela Justiça Militar. Isto não está dito explicitamente no texto do ato. Tal decisão é indicativa de que o STF se sentia pressionado a decidir dessa forma e, com isso, dar respaldo à recém-ampliada atribuição da Justiça Militar no julgamento de crimes políticos, para que esta fosse aceita de forma mais abrangente no campo jurídico nacional.

Uma decisão do Supremo neste sentido poderia ser usada posteriormente em outros casos, o que daria respaldo ao ato recém-editado. Percebe-se que os atritos acabaram após o ato. E que ocorreu uma adaptação dos Ministros no sentido de obedecer e ampliar a competência da Justiça Militar, aumentando, também o prestígio de uma justiça formada por oficiais das Forças Armadas, que nem ao menos bacharéis em direito precisavam ser.

No Recurso Ordinário nº 1061¹⁹⁰ vindo de Pernambuco, da Comarca de Rio Formoso, nota-se a preocupação de efetivar as determinações do ato. O citado recurso não menciona de que crimes os réus foram acusados. Tratou-se de um recurso impetrado pelo Ministério Público, em relação a réus que tinham sido absolvidos pela Justiça Comum e, depois, pela Justiça Militar. No relatório elaborado pelo Ministro Relator, Prado Kelly, se mostrava que já era a segunda vez que tal recurso ia a julgamento, pois no primeiro julgamento foi determinada a verificação a respeito da implementação do ato, ou seja, se o processo havia sido julgado também pela Justiça Militar, visto que se tratava de crime contra a segurança nacional.

Neste segundo julgamento, agora definitivo, foi visto que o processo tinha sido encaminhado para a Justiça Militar. Os réus foram novamente absolvidos. O Ministério Público estava recorrendo de uma sentença também dada pela Justiça Militar, que absolvía os réus, o que foi confirmado pelo Supremo de forma unânime entre os Ministros.

Nos Recursos Ordinários 1063¹⁹¹, 1065¹⁹², 1069¹⁹³, 1070¹⁹⁴, 1071¹⁹⁵, 1073¹⁹⁶ os processos já haviam sido julgados pela justiça comum, antes do Ato Institucional nº 2,

¹⁹⁰ *Recurso Ordinário Criminal nº 1061*. Pernambuco. Relator José Eduardo Prado Kelly. Publicado em 10 de maio de 1967. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁹¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1063*. São Paulo. Relator Cândido Motta Filho. Publicado em 25 de maio de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

tendo sido o julgamento feito por um juiz comum, e o primeiro recurso feito ao Tribunal de Justiça Estadual, tudo antes do ato institucional. Os recursos ordinários também foram feitos antes do AI-2 e, por isso julgados pelo Supremo sem terem passado pela Justiça Militar. Em todos os cinco casos, os acusados de crimes contra a segurança nacional foram absolvidos pela justiça comum, sentenças estas que foram confirmadas pelos Ministros do Supremo.

Percebe-se nestes casos o porquê da insistência dos militares em proporem que os crimes contra a segurança nacional fossem julgados por militares. Os Juízes civis continuavam a absolver os acusados desses crimes, num posicionamento contrário aos relatórios dos inquéritos presididos pelos coronéis. Em todos os julgamentos acima mencionados houve unanimidade nos votos dos Ministros.

No Recurso Ordinário 1074¹⁹⁷, da Comarca de São Paulo, não é mencionado o crime que supostamente foi praticado pelos réus. Apenas consta que se trata de crime político. No recurso, novamente é discutida de quem é a atribuição de julgar o processo, do juiz comum, ou da Justiça Militar, tendo em vista que, durante o processo o ato institucional foi editado e imediatamente o Juiz comum, enviou os autos para a Justiça Militar.

Os réus recorreram, falando que como o processo começou na lei anterior, que determinava que o Juiz que deveria julgar era o comum, o processo não deveria ter sido mandado para a Justiça Militar. E ainda disseram que na mudança da lei penal, esta não pode ser aplicada se fosse para prejudicar o réu, o que consideravam que iria acontecer se fossem julgados pela Justiça Militar. O Procurador da República Murillo Silva, colocou que

¹⁹² *Recurso Ordinário Criminal n° 1065*, São Paulo. Relator. Relator Pedro Chaves. Publicado em 09 de set de 1965. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁹³ *Recurso Ordinário Criminal n° 1069*. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 10 de outubro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁹⁴ *Recurso Ordinário Criminal n° 1070*. Minas Gerais. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 07 de dezembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁹⁵ *Recurso Ordinário Criminal n° 1071*. São Paulo. Relator Victor Nunes Leal. Publicado em 22 de abril de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁹⁶ *Recurso Ordinário Criminal n° 1073*. São Paulo. Relator Hahnemann Guimarães. Publicado em 14 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010.

¹⁹⁷ *Recurso Ordinário Criminal n° 1074*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 22 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

no caso, o AI-2 não se tratava de lei mais rígida e que a aplicação deste ato não prejudicaria mais o réu do que se este fosse julgado pela Justiça comum.

O Ministro Relator Luiz Gallotti concordou plenamente com o Procurador da República, determinando que quem deveria julgar o processo era mesmo a Justiça Militar, conforme disposto no AI-2. A polêmica sobre o AI-2 e a intervenção no Judiciário, simplesmente não existiu neste processo. Tanto que o Juiz comum mandou o processo para a Justiça Militar, quanto isso foi confirmado pelos Ministros do STF. A decisão, como todas até agora, foi unânime.

O Recurso 1075¹⁹⁸, proveniente de São Paulo, também se tratava de crime contra a segurança nacional. O juiz comum havia remetido os autos para a Justiça Militar. Os réus recorreram dessa decisão afirmando que tal decisão os prejudicaria, o que era proibido pela lei penal.

O acórdão é lacônico. Em sua ementa estabelece a decisão sem muitas fundamentações: “EMENTA: Ato Institucional nº 2, art. 8º. Sua aplicabilidade imediata. Recurso Improvido”.¹⁹⁹ O Ministro Villas Boas explicou sua decisão como relator do processo, sem novamente questionar o ato. “Não se trata de retroatividade e, sim, de um ato institucional, de aplicação imediata, que transferiu o julgamento dessas ações para a Justiça Militar. E o Juiz determinou apenas no seu cumprimento”.²⁰⁰ A decisão foi unânime, o julgamento foi em 8 de junho de 1966. Oito meses após o ato, este foi devidamente assimilado pelos Ministros.

O Recurso 1076²⁰¹, também de São Paulo, e também um recurso ordinário proveniente dos réus, foi na mesma lógica: ocorrendo o AI-2 durante o Processo este deve ser remetido a Justiça Militar. “EMENTA: Justiça Militar. Réus acusados de infração à Lei nº 1802/53”.²⁰² Os réus recorreram da decisão afirmando que o Ato Institucional 2 não

¹⁹⁸ *Recurso Ordinário Criminal nº 1075*. São Paulo. Relator Villas Boas. Publicado em 29 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

¹⁹⁹ *Ibidem*

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1076*. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 09 de novembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

²⁰² *Ibidem*

revogou a Constituição de 1946, mas a manteve em seus artigos 141, § 27 e § 29, segundo os quais determinavam que ninguém poderia ser processado senão pelo juiz que a lei previamente determinasse, e ainda que a lei penal nova somente seria aplicada nos casos em que beneficiassem os réus²⁰³

Ou seja, consideravam os réus que o juiz que deveria julgar o seu caso era o da justiça comum, pois a época do suposto crime cometido estava estabelecido na Constituição a competência deste para crimes contra a segurança nacional, e ainda que neste caso a lei retroagiria para prejudicar o réu, o que não seria permitido pela Constituição.

Sem levar em consideração os argumentos, e sem nenhum comentário acerca da polêmica sobre o AI-2, o recurso foi improvido. Os Ministros unanimemente reafirmam a natureza constitucional do ato, aceitando o parecer da Procuradoria Geral da República, e fundamentando seu voto nas suas conclusões:

Por outro lado, não vemos coalizão, entre o disposto no ato mencionado e o consagrado no parágrafo 27 da Carta Magna, 'posto que essa norma constitucional é endereçada ao legislador ordinário, mas cede passo diante da alterações constitucionais da estrutura do Poder Judiciário'²⁰⁴

A aceitação por parte do STF aqui aparece explícita. O AI-2 é colocado como modificação constitucional da estrutura do Poder Judiciário.

Por fim, antes da Constituição de 1967, que não alterou em nada a competência da Justiça Militar, o recurso 1077²⁰⁵ expunha a mesma questão que foi tratada por praticamente todos os recursos ordinários julgados após o AI-2, o envio ou não dos autos para a Justiça Militar, durante o processo, o que em todos os casos foi determinado pelo STF.

²⁰³ BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 9 jul. 2010.

²⁰⁴ *Recurso Ordinário Criminal nº 1076*. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 11 de novembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

²⁰⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1077*. São Paulo. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 20 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

Não tão lacônica, a ementa deste recurso ordinário criminal, vindo do Tribunal de Justiça de São Paulo, explica: “Ampliada a competência criminal da Justiça Militar, não pode mais a justiça comum, de acordo com o Ato Institucional nº2, apreciar matéria de natureza política”.²⁰⁶ Neste caso, o Juiz recorrido era da comarca de Santos, o qual enviou os autos para Justiça Militar após a edição do AI-2.

O Ministro do Supremo, ao decidir a questão, foi categórico e inclusive pareceu justificar o ato, concordando com ele, e insinuando que, mesmo diferente de uma emenda à Constituição, o ato também valia em matéria constitucional.

O Ato Institucional nº2, **muito embora de forma inédita e inovadora, tem conteúdo constitucional e assim não conflita com a Constituição.** Por esse ato ficou ampliada a competência da Justiça Militar em matéria criminal. Certa, por isso, a decisão do Juiz comum que se julgou incompetente²⁰⁷

O Ministro indica que se trata de uma invenção, de algo não existente no direito, que muda a Constituição sem estar previsto anteriormente, mas ainda assim que deve ser respeitado e aplicado.

O poder simbólico do Judiciário estaria nesta adaptação a um poder maior, construído com uma linguagem solene, impessoal, e imparcial, uma imagem de quem está efetivamente decidindo da forma que realmente quer, como manda a lei, como pensam suas consciências. Não foi mencionado, no material analisado, nenhum tipo de pressão sofrida pelos Ministros ou rugas em seus escritos por ter sido feita uma mudança constitucional que feriu a ideia construída pelo Judiciário de poder autônomo.

Percebe-se que, na tentativa de manter o discurso de autonomia, o Judiciário, logo após o golpe, interpretava a Constituição de 1946 de forma a manter suas disposições no que diz respeito à legalidade das prisões e ao cumprimento dos procedimentos processuais. Com isso, as decisões nos processos de *habeas corpus*, impetrados por

²⁰⁶ *Recurso Ordinário Criminal nº 1077*. São Paulo. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 20 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

²⁰⁷ *Ibidem*.

opositores da ditadura presos ilegalmente, eram dadas conforme a Constituição de 1946, favorecendo os réus e causando a ira dos setores militares.

Nesse sentido, a proposta de reforma do Judiciário explicitou o conflito entre os militares e o STF, onde os primeiros consideravam que o Judiciário estava atrapalhando os objetivos da revolução. Em contrapartida, os membros do STF consideravam o aumento do número de Ministros uma intervenção ilegal em seu funcionamento.

Nessa discussão, diversos veículos da imprensa, que desde o início do golpe haviam declarado apoio aos militares, começaram a divergir sobre os caminhos a serem trilhados pela *revolução*. A discussão em torno da reforma do Judiciário e as divergências entre militares e juristas ficaram evidentes nas páginas dos jornais. Percebe-se que os periódicos apoiadores de todos os aspectos pregados pelos militares após o golpe tiveram grande crescimento econômico. O AI-2 estava sendo gerado enquanto tais discussões saíam na imprensa. Por fim, foi implantada a reforma do Judiciário por meio do ato, sem qualquer consulta a esse poder de Estado, aumentando o número de Ministros e mudando atribuições dos Tribunais conforme os interesses da ditadura.

O Ato Institucional nº2 não foi questionado pelo STF, que cumpriu todas as suas determinações. Nos processos analisados, não há menção às discussões anteriores ao ato que interviu de forma direta no STF pela primeira vez após o golpe, mantendo-se o discurso de autonomia nos acórdãos. Verifica-se que, mesmo não havendo condenações, a obediência ao ato institucional e, conseqüentemente, às decisões do governo ditatorial, era demonstrada através das decisões desfavoráveis aos réus, que determinavam a remessa dos processos para serem julgados pela Justiça Militar, como era determinado pelo AI-2.

Capítulo 3 A Milica: Constituição de 1967

Depois das mudanças na estrutura constitucional através dos Atos Institucionais números 1 e 2, o governo ditatorial edita o Ato Institucional nº 3, que determinava e institucionalizava a eleição indireta para Governador e Vice-Governador de Estado e também dos Prefeitos das Capitais dos Estados.²⁰⁸ A participação direta da população nas eleições está assim praticamente extirpada, e a Constituição de 1946, praticamente superada pelo uso dos poderes excepcionais que foram atribuídos ao Marechal Castelo Branco, tendo este baixado entre 1965 e 1966 três atos institucionais, 36 atos complementares, 312 decretos-leis e 3.746 atos punitivos²⁰⁹.

Após tais mudanças, o governo ditatorial transforma o Congresso Nacional em Assembleia Constituinte através do Ato Institucional nº 4, determinando que deputados e senadores discutissem o projeto de Constituição imposto pelo governo entre os dias 12 de dezembro de 1966 e 24 de janeiro de 1967, sendo que obrigatoriamente deveria ser *promulgada* em 24 de janeiro de 1967, como efetivamente foi²¹⁰. Nas páginas que seguem, será analisada a Constituição de 1967, levando em conta o processo de sua redação e a novidade relativa aos artigos sobre segurança nacional. A seguir, será feita uma discussão do conceito, considerando o entendimento tanto de seus formuladores – na pessoa de Golbery do Couto e Silva – quando de representantes do campo jurídico. Ao final, serão analisados dois acórdãos julgados pelo STF depois da referida Constituição, atentando para a forma como os Ministros se referem ao mesmo conceito de segurança nacional.

3.1 – A Constituição de 1967 e a segurança nacional

Segundo Paulo Bonavides, 1º de janeiro de 1967 “[o] governo reuniu suas lideranças no Senado e na Câmara, por ocasião do encaminhamento do projeto de

²⁰⁸ BRASIL. *Ato Institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966*. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_4.htm>. Acesso em 25 jan. 2013.

²⁰⁹ BONAVIDES. Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8. Ed. Brasília: OAB Editora. 2006.

²¹⁰ BRASIL. *Ato Institucional nº4, de 07 de dezembro de 1966*. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_5.htm>. Acesso em 25 jan. 2013.

Constituição, dando-lhe conhecimento dos dispositivos não-emendáveis²¹¹.” Existiam assim coações no trabalho parlamentar: o exíguo tempo para discussão ou votação; a vigência dos atos institucionais, que davam poderes excepcionais ao Presidente da República; a concomitante existência do Sistema Nacional de Informações que, inclusive, opinou no preparo da Constituição, a qual teria a função de -

“constitucionalizar o institucional”, mas o que pretendia o órgão de informações do período ditatorial era construir uma atmosfera favorável ao “sistema” que se impopularizava e formar opinião internacional com ideia de um regime com sua Carta constitucional votada pelo Parlamento.²¹²

Juristas de renome foram responsáveis pela elaboração do projeto através de uma comissão encarregada para este fim, sob a orientação do Ministro da Justiça Mem de Sá: Levi Carneiro, Temístocles Cavalcanti, Orozimbo Nonato e Seabra Fagundes (que teve divergências com Castelo Branco e deixou posteriormente a Comissão), demonstrando que dificilmente algo era feito sem um parecer ou consulta a operadores do direito, que adaptavam o conjunto de leis destinadas dar sustentabilidade ao autoritarismo governamental, sempre que possível fazendo justificativas de sua existência e plausibilidade.

Todavia o texto apresentado pela Comissão foi considerado extremamente liberal para o regime ditatorial:

Mas o Governo não se conformou com o trabalho dos juristas que ele próprio escolhera. Entendeu que o texto ficara excessivamente liberal. Substituiu o Ministro Mem de Sá pelo jurista Carlos Medeiros Silva, encarregando-o de rever o texto e ajustá-lo dentro do possível às características do regime. Roberto Campos, o homem forte da economia, coordenou esse trabalho com o jurista Carlos Medeiros Silva, de tal forma que os aspectos legais estivessem harmonizados com os critérios financeiros e econômicos que norteavam o sistema de Governo.²¹³

Através do trabalho de dois homens intrinsecamente ligados ao regime, na Constituição de 1967 mantiveram-se todos os dispositivos ditatoriais dos atos

²¹¹ BONAVIDES. Paulo. *História Constitucional do Brasil*. Op cit. p.437

²¹² Ibidem. p.437

²¹³ Ibidem. p.440

institucionais, especialmente no que diz respeito às eleições indiretas para Presidente e Vice-Presidente, Governadores de Estado e Prefeitos de Capitais. Além disso, foi mantida a disposição referente ao julgamento de civis pela Justiça Militar quanto a acusação de crimes contra a segurança nacional.

Diferentemente da Constituição de 1946, na qual o conceito de segurança nacional era relativo à defesa externa, a Constituição de 1967 mudou substancialmente esse conceito.

A nova Constituição mudava esta definição para adaptar-se à Doutrina de Segurança Interna, com sua teoria da guerra psicológica e do “inimigo interno”. A ameaça à segurança nacional era assim definida como uma ameaça antes a *fronteiras ideológicas* do que a *fronteiras territoriais*.²¹⁴

Os atos institucionais anteriores já mencionavam a contraposição entre segurança e as atitudes subversivas relacionadas à corrupção e improbidade administrativa do governo deposto. De forma esparsa, os atos institucionais aumentaram as atribuições do Conselho de Segurança Nacional, que na Constituição de 1946 era somente consultivo para questões de defesa externa. Considerando que a nova forma de segurança possuía um viés interno, mesmo ainda não definitivamente explicado e institucionalizado pelos atos, a Constituição de 1967 teve como inovação o desvio explícito do conceito de segurança nacional como um problema de segurança interna da Nação. O Conselho de Segurança Nacional era composto pelo Presidente da República, Vice-Presidente e seus Ministros de Estado e, conforme a Constituição, tinha as seguintes responsabilidades:

Art 90 - O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da segurança nacional. (...)

Art 91 - Compete ao Conselho de Segurança Nacional:

I - o estudo dos problemas relativos à segurança nacional, com a cooperação dos órgãos de Informação e dos incumbidos de preparar a mobilização nacional e as operações militares;

II - nas áreas indispensáveis à segurança nacional, dar assentimento prévio para:

²¹⁴ ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: EDUSC, 2005. P.132

a) concessão de terras, abertura de vias de transporte e instalação de meios de comunicação;

b) construção de pontes e estradas internacionais e campos de pouso;

c) estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem á segurança nacional;

III - modificar ou cassar as concessões ou autorizações referidas no item anterior.

Os poderes outorgados ao Conselho de Segurança Nacional o transformaram no Supremo órgão do Estado de Segurança Nacional: o Supremo órgão coordenador dentro do aparato do Estado²¹⁵.

Percebe-se pelos artigos acima que tal conceito de segurança não fazia menção a invasões estrangeiras, a guerras externas, mas sim à construção de estradas para a integração de territórios nacionais, à concessão de terras e instalação de meios de comunicação interna para haver um controle de tudo que está acontecendo no país e, ainda, a intervenção do Estado no que diz respeito a determinar quem teria o direito de exploração de indústrias consideradas de interesse da segurança nacional.

Nessa época, a retórica da guerra fria, conduzida pelos Estados Unidos e opondo comunismo e democracia, ganhou terreno no imaginário político conservador brasileiro, especialmente nos anos que antecederam o golpe de 1964. Estudantes democratas e sindicalistas democratas eram aqueles que, em seus grupos sociais, disputavam espaço com os comunistas²¹⁶. A retórica democrática identificava-se com o alinhamento internacional do Brasil com os Estados Unidos. Na ótica norte-americana, a luta contra os países comunistas era uma luta contra a tirania em favor da democracia – a democracia liberal, no estilo norte-americano. “A democracia que tão sofregamente se pretendia proteger não tinha conteúdo, seu sentido era vago. Não se tratava de afirmar a

²¹⁵ ALVES. Maria Helena Moreira. *Estado e Oposição no Brasil (1964-1984)*. Bauru: EDUSC, 2005. P.132

²¹⁶ *Ibidem*. p.40

participação popular em contraposição ao autoritarismo, mas de opor à ordem a ‘ameaça revolucionária’.²¹⁷”

No cuidado com a segurança nacional estariam envolvidos os cidadãos, e não somente o governo, pois toda pessoa física ou jurídica seria responsável pela segurança nacional, conforme o art. 89. Todos os indivíduos são transformados em informantes em potencial, em virtude do medo de represálias no caso de alguém não comunicar aos órgãos de informação atividades consideradas contrárias ao regime. Não é à toa que o investimento em informação e integração passa a ser responsabilidade do Conselho de Segurança Nacional.

O Brasil deveria se integrar territorialmente e fisicamente através de estradas e ideologicamente através dos meios de comunicação, que teriam como objetivo facilitar a interligação entre os cidadãos, transformados em informantes dos atos daqueles que insistiam em se revoltar contra a ditadura e o regime, dando a esse regime a responsabilidade de reprimir qualquer manifestação de opinião ou ato considerado contrário à segurança nacional. Depreende-se que tudo que era contra o regime instalado era considerado contra a nação e deveria, assim, ser combatido. Tais conceitos e formas de pensar e agir foram desenvolvidos há décadas no Brasil e no mundo, sendo constituintes claros do que se convencionou chamar de Doutrina da Segurança Nacional. Segundo um dos teóricos brasileiros da segurança nacional, General Golbery do Couto e Silva, esta deve ser definida como: “o grau relativo, de garantia que o Estado proporciona à coletividade nacional, para a consecução e salvaguarda de seus objetivos, a despeito dos antagonismos internos ou externos, existentes ou presumíveis”.²¹⁸

De acordo com ideias como essa, que se pode considerar como parte de um imaginário político, os militares eram os principais refletores do medo de um governo comunista no Brasil. A Doutrina da Segurança Nacional passou, com o tempo, a ser tomada como a garantia contra o *perigo vermelho*, que poderia estar em qualquer parte, tentando de forma sub-reptícia dominar o Brasil e o mundo.

²¹⁷ MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o “perigo vermelho”*: o anticomunismo no Brasil (1917-1964). São Paulo: Perspectiva: FAPESP, 2002. p. 40.

²¹⁸ SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros. p. 155.

Couto e Silva, que se dedicava ao estudo de tal invenção doutrinária, dedicava-se também a estudar a geopolítica mundial, a partir das posições e interesses presumidos do Brasil²¹⁹. Seus estudos de geopolítica destinavam-se a entender quais as ameaças estratégicas que comunismo poderia gerar para o Brasil e, ainda, como poderia ser feita a defesa da nação e a previsão de situações e posições a serem assumidos pelo país.

Da teoria de que sua criação seria uma herança da guerra da Argélia desenvolvida por generais franceses, para o fato de que seu desenvolvimento doutrinário ocorreu nos Estados Unidos pelos oficiais americanos, com a doutrina da guerra total e da guerra revolucionária, a Doutrina da Segurança Nacional foi aplicada nas ditaduras latino-americanas no pós-1945 para que fosse evitado o *perigo comunista*.

Assim, a Doutrina da Segurança Nacional (DSN) pode ser compreendida como uma teoria de guerra.²²⁰ Guerra contra antagonismos, contra insurreições intestinas, contra revoluções, ou seja, uma *guerra contra guerra*. A DSN correspondia a uma visão de mundo marcada pela polarização entre um lado ocidental, cristão, capitalista, os Estados Unidos da América, e um lado oriental, ateu e comunista, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

A DSN, como uma teoria totalizante que é, simplifica a diversidade de aspectos políticos e sociais em detrimento de apenas uma dicotomia: capitalismo e comunismo. Quem não é amigo é inimigo e deve ser combatido interna e externamente. A segurança é a força do Estado aplicada contra todos aqueles que entrarem na lista de adversários. Não se pode questionar seus meios. Por isso, no plano da política interna, a segurança nacional destrói as barreiras das garantias constitucionais. A segurança não conhece barreiras: ela é constitucional ou anticonstitucional; se a Constituição não se adapta, deve ser mudada²²¹.

A vigilância deveria ser atenta em todos os setores da sociedade, contra o *perigo vermelho*, contra a subversão da ordem. Em toda a parte existe subversão, sua grande inimiga. A estratégia é orientar, controlar, vigiar tudo e todos.

²¹⁹ SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros. p.177

²²⁰ COMBLIN. Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978

²²¹ *Ibidem*.

Contra a pior forma de entreguismo que é esse entreguismo psicológico dos teleguiados comunistas, capazes não só de dispor de qualquer de nossas riquezas em benefício da pseudopátria do socialismo, mas ainda de se comprazer na pura subserviência mental, num servilismo espiritual que só almeja saber qual a linha justa que lhes cumpre seguir, defender e propagar. – impõe-se, sem tardança, prevenir as elites descuidadas, egoístas e fartas, fortalecer as massas desprotegidas e inermes, ao calor desta sábia e nobre cultura cristã que é a nossa, e sobre a base indispensável de um desenvolvimento econômico e social que não repudie, porém, os valores espirituais para cingir-se aos simples padrões materialistas, numa prévia rendição, interesseira e covarde, à onda ameaçadora e avassalante da ideologia soviética, precisamente fundamentada no dogma semelhante, ao mesmo tempo rígido e flexível, do materialismo dialético²²².

Para Golbery, toda a sociedade poderia ser identificada e totalizada com quatro aspectos: político, psicossocial, econômico e militar, sendo o Poder Nacional a expressão da ordem de todos estes aspectos, com o escopo de promover, no âmbito interno e externo, a consecução e salvaguarda dos objetivos nacionais. Confirmando que tudo era gerado para a guerra, Golbery desenvolve também o conceito de Potencial Nacional, que seria integração de todos os aspectos acima relatados suscetíveis de, em maior ou menor prazo, transformar-se em poder *para fazer a guerra*²²³.

Segundo o teórico, o conceito de segurança nacional permearia todos os aspectos estatais: político, econômico, militar, psicológico, nos quais o dever de vigilância seria parte de uma estratégia de autoproteção da sociedade, fiscalizando a ação dos presumidos inimigos²²⁴. Como o comunismo ataca em todos esses setores, é preciso atacá-lo de volta em todos esses planos e articular da melhor maneira possível todos os esforços desenvolvidos em todos esses campos de batalha²²⁵.

Ainda prendendo-se ao conceito de Golbery, verifica-se a existência de objetivos nacionais a serem cumpridos. Segundo o teórico da DSN, existiriam dois conceitos de antagonismos: permanentes e atuais. Os permanentes poderiam ser classificados grosso modo como a integração nacional, autodeterminação ou soberania,

²²² SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Op cit. p. 194.

²²³ Ibidem. p. 156.

²²⁴ Ibidem. p. 22

²²⁵ COMBLIN. Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. Op. cit.

bem estar e progresso. Tudo isso eram questões permanentes para que os comunistas não conseguissem disseminar suas ideias pela sociedade brasileira.

Os atuais diziam respeito à cristalização dessas aspirações no dia-a-dia à luz das limitações impostas pelos antagonismos internos ou externos.²²⁶ Interessante analisar a legislação *supra constitucional* dos atos institucionais e a sua carta de intenções no sentido de efetivar os objetivos nacionais da segurança nacional. Pois, como já revelado pelos objetivos atuais, o dia-a-dia é uma luta contra antagonismos. No Ato Institucional nº 2 percebe-se o objetivo da integração nacional. Já nas primeiras linhas procura estabelecer a base social do Golpe de Estado. “A Revolução é um movimento que veio da inspiração do povo brasileiro para atender às suas aspirações mais legítimas: erradicar uma situação e um governo que afundava o País na corrupção e na subversão”.²²⁷

O Ato Institucional nº 2 é conhecido por ter eliminado da sociedade brasileira a pluralidade partidária e as eleições diretas para Presidente e Vice-Presidente da República. Cumpria assim o papel de evitar antagonismos considerados desnecessários, ou seja, menos partidos, menos antagonismos. Com menos antagonismos, mais vitoriosa seria a *Revolução*. Em sua exposição de motivos, seus *considerandos*, o Ato Institucional nº 2 demonstra afinção com a DSN. O bem estar e o progresso seriam os motivos de sua edição: “CONSIDERANDO que o País precisa de tranquilidade para o trabalho em prol do seu desenvolvimento econômico e do bem-estar do povo, e que não pode haver paz sem autoridade, que é também condição essencial da ordem”.²²⁸

Nota-se a preocupação com o bem-estar e com o desenvolvimento econômico. A DSN presume que o progresso/desenvolvimento econômico e o bem estar são elementos fundamentais para que uma sociedade seja segura. Segura contra quem? Principalmente contra os comunistas. O comunismo aproveitar-se-ia do subdesenvolvimento de diversas regiões da América Latina e dos jovens países africanos para fincar suas raízes em sociedades ainda com muitas tensões. A América Latina nunca estaria segura de

²²⁶ SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Op. cit. p 167

²²⁷ BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

²²⁸ *Ibidem*.

insurreições, terrorismo, guerrilha, infiltrações, propaganda ideológica enquanto perdurasse a estagnação econômica, a corrupção, a miséria, a ignorância e a fome²²⁹.

Enquanto sopram de Moscou, incansáveis e habilmente manejados, os ventos da cizânia e da discórdia de envolta com promessas de ajudas e régios presentes de armas; seja mais além, no Sudeste asiático e na Indonésia, onde se oferecem, favoráveis, uma turbulência natural e um miserável padrão de vida, como alvos fáceis à penetração acelerada de uma destra e sinuosa infiltração comunista²³⁰.

Com já mencionado, o Ato Institucional nº 3 estendeu as eleições indiretas para os Governadores, Prefeitos de Capitais e respectivos vices, tudo isso para preservar a *tranquilidade e a harmonia política e social do país*, a partir da justificativa de que seria “conveniente à segurança nacional alterar-se o processo de escolha dos Prefeitos dos Municípios das Capitais de Estado”.²³¹ A segurança nacional era um conceito amplo o suficiente para ser argumento para tudo, para todos os atos, todas as leis. Nota-se que do 1º ao 17º Ato Institucional, com exceção ao AI-5, as exposições de motivos foram diminuindo de tamanho: o grande esforço literário de convencimento da *opinião pública* da importância dos atos foi deixado de lado. Talvez o regime já partisse da perspectiva de que maiores esclarecimentos seriam desnecessários, diante de uma sociedade civil sob controle.

Com a determinação do AI-4, foi imposta a Constituição de 1967, que veio a coroar a Doutrina da Segurança Nacional na legislação brasileira.

O Congresso, em recesso, fora convocado para um período extraordinário de 12 de dezembro de 1966 a 24 de janeiro de 1967, extremamente curto para debater e votar um projeto de Constituição. O governo reuniu suas lideranças no Senado e na Câmara, por ocasião do encaminhamento do projeto de Constituição, dando-lhe conhecimento dos dispositivos “não emendáveis”.²³²

Após a Constituição de 1967, a Doutrina da Segurança Nacional estava estabelecida no documento político e jurídico maior da Nação. A partir da Constituição,

²²⁹ SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Op. cit.. p. 137.

²³⁰ *Ibidem*. p 187.

²³¹ BRASIL. *Ato Institucional nº 3 de 5 de fevereiro de 1966*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-03-66.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

²³² *Ibidem*.

começariam a aparecer em decisões judiciais os conceitos de segurança nacional. Em discussão sobre a constitucionalidade do Decreto-Lei 322 de 1967, que tratava de locações e, segundo o governo, poderia ser expedido por decreto-lei, pois relacionado à matéria de segurança nacional, Aliomar Baleeiro coloca que este não poderia ser expedido dessa forma, pois a segurança nacional não poderia ser utilizada como fundamento para expedição de qualquer decreto, porque possuía um conceito que deveria ser respeitado:

Mas o conceito de ‘segurança nacional’, a meu ver, não constitui algo indefinido, vago e plástico, algo que pode ser ou não ser entregue ao discricionarismo do Presidente e do Congresso. Os direitos e garantias individuais, o federalismo e outros alvos fundamentais da Constituição ficarão abalados nos alicerces e ruirão se admitirmos que representa ‘segurança nacional’ toda matéria que o Presidente da República declarar que o é, sem oposição do Congresso.²³³

A seguir, com base nos arts. 89 a 91 da Constituição de 1967, insertos que eram na Seção intitulada *Da Segurança Nacional*, o Ministro Aliomar Baleeiro conceituou *segurança nacional*: “Quero crer que ‘segurança nacional’ envolve toda matéria pertinente à defesa da integridade do território, independência, paz e sobrevivência do País, suas instituições e valores materiais ou morais, contra ameaças externas e internas. (...)”²³⁴

Aplicou, então, essa compreensão ao caso concreto:

Se nisso se contém a matéria da segurança nacional, toda ela de ordem pública e de Direito Público, repugna que ali se intrometa assunto miúdo de Direito Civil, que apenas joga com os interesses também miúdos e privados de particulares, como a purgação da mora nas locações em que seja locatário o comerciante.²³⁵

Ou seja, para o Ministro o direito que possuía o Executivo de legislar sobre a segurança nacional através de decretos-lei, não era absoluto. O Executivo era obrigado a se ater as questões de direito público, que tivessem relação com os conceitos constitucionais de segurança nacional. A questão de locações era de direito civil, ramo do direito privado, que regula relações privadas, como contratos entre particulares, e não tinha relação nenhuma com a segurança nacional.

²³³ MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/AliomarBaleeiro.pdf>>. Acesso 25 jan. 2013.

²³⁴ Ibidem.

²³⁵ Ibidem.

O Ministro Hermes Lima replicou sustentando que o art. 58 da Constituição de 1967 alargava o conceito de segurança nacional ao empregar a fórmula “casos de urgência ou de interesse público relevante”, isso é, “a segurança nacional abrange como casos de urgência ou de interesse público relevante mais alguma coisa do que aquilo que está compreendido no art. 91 da Constituição”.²³⁶ A segurança nacional, assim, era um conceito que precisava ser explicado juridicamente pelos Ministros, pois estava em praticamente todas as leis outorgadas pelos militares.

Além dos Ministros, outros juristas também pesquisavam sobre a segurança nacional. Escreviam livros sobre a Constituição, interpretando-a conforme o sistema jurídico-político ao qual ela pertence.

Pontes de Miranda é um exemplo, advogado, à época considerado um dos maiores juristas do Brasil, vendeu muitos de seus livros sobre a Constituição de 1967 comentada²³⁷. Aparentemente, o famoso jurista não se preocupa em definir segurança nacional. Fazendo seus comentários sobre os crimes em que a atribuição de julgamento é da Justiça Militar, escreveu:

À Justiça Militar hoje se podem cometer o processo e o julgamento dos crimes contra a segurança nacional, não somente externa, quer dizer – com relação a outros estados (conceito de direito das gentes). Há contra a segurança *interna*, isto é, segurança das instituições e da ordem política do Brasil²³⁸.

Não existe por parte do autor uma disposição em conceituar *segurança interna*, como se o conceito já fosse dado. A Constituição menciona a atribuição da Justiça Militar em julgar os crimes contra a *segurança interna*. Mario Pessoa, Professor Catedrático da Universidade Federal de Pernambuco, escreve sobre o direito e a Segurança Nacional, preocupando-se em conceituá-la do ponto de vista jurídico mas sem deixar de tentar historicizá-la.

²³⁶ MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Aliomar Baleeiro. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/AliomarBaleeiro.pdf>>. Acesso 25 jan. 2013.

²³⁷ MIRANDA, Pontes. *Comentários a Constituição de 1967, com emenda n.I de 1969*. 2. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1970.

²³⁸ *Ibidem*. p. 241

O direito da Segurança Nacional, entre nós, tem sua positividade comprovada por numerosas leis desde os tempos imperiais. Com efeito, o primeiro texto específico de direito positivo brasileiro sobre a Segurança Nacional está na Constituição do Império (v art. 102, n. 15) assim redigido: “O Imperador é o chefe do Poder Executivo, e o exercita pelos seus Ministros de Estado. Suas principais atribuições são (omissis): Prover a tudo que for concernente à segurança interna e externa do Estado, na forma da Constituição”. Duas observações devem ser feitas, desde logo: a) a segurança, já em 1824, tinha seus dois aspectos – interno e externo; b) a sua importância era tamanha que ficava *exclusivamente* entregue aos cuidados *diretos do Imperador*.

Nota-se no autor um entusiasta da Segurança Nacional e a considera tão fundamental que seu conceito é dado como algo inerente à existência do Estado Brasileiro, visto que incluído na primeira Constituição Brasileira. O autor destaca o fato de ser um direito centralizado e exercido pelo Poder Executivo, devido à sua importância, no caso pelo Imperador. Tenta, assim, vincular a aplicação deste direito a uma ligação direta ao Executivo, colocando os outros poderes como de somenos importância.

Do Livro *A Constituição do Brasil ao alcance de todos*, do ex-senador *constituente* de 1967 e advogado Paulo Sarasate, destacamos: “A memória imperecível do Presidente Castelo Branco, que teve o patriotismo como lema e a autoridade moral com escudo” e ainda abaixo cita uma frase do presidente ditador “Não ambiciono o poder; aceito-o como forma de servir”.²³⁹

Coloca o autor que, em termos de segurança nacional, a Constituição não estabeleceu um conceito que suficientemente conseguiria demonstrar a importância da doutrina de “defesa”. “Dizemos que a Constituição foi tímida, por haver aflorado ideias que estão na consciência dos observadores, mas sabemos que seria difícil arriscar-se a estabelecer princípios mais amplos.(...)”.²⁴⁰

Para o autor, faltam conceitos e complementações no artigo 89 da Constituição de 1967, mas a existência deste artigo na carta política seria muito importante:

Não somos dos que batem palmas à forma desse dispositivo, nem ao fato de não lhe haverem acrescentado um ou dois conceitos

²³⁹ SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos: história, doutrina, direito comparado e prática Constituição*. Rio de Janeiro: Fundação Bastos, 1967.

²⁴⁰ *Ibidem*. p.408

complementares e elucidativos. Mas nem por isso faríamos a injustiça de considera-lo “inovação supertotalitária”, como consta da justificção de uma emenda que no Congresso pretendia suprimir o artigo do projeto governamental em que ele se transformou. Ao contrário do que se proclamou, para chegar a essa conclusão, não entendemos, nem assim pode ser interpretado o texto, senão com intuítos políticos, que a declaração de que “toda pessoa (natural e jurídica) é responsável pela segurança nacional” significa que cada cidadão seja transformado num “agente de segurança.”²⁴¹

Todo cidadão brasileiro era responsável pela segurança nacional, não podendo se abster desta prerrogativa. O autor revela que muitos taxaram esse artigo de *superautoritário*. É presente que a afirmação do artigo é que todos os brasileiros devem se transformar nos fiscais do governo contra a *subversão*. Todavia o próprio autor admite que se trata de uma questão política.

Segundo o autor, não somente o Conselho de Segurança Nacional ou as Forças Armadas eram responsáveis pela segurança nacional.

E não a aceitamos, como analista modesto e bem intencionado da matéria jurídica em exame, porque, da tentativa de exegese que empreendemos, quanto ao moderno conceito de segurança nacional, resulta evidente que a responsabilidade pelo êxito desta – responsabilidade em sentido amplo, genérico, cívico, social, político, e nunca responsabilidade em sentido estrito, responsabilidade penal ou responsabilidade civil por exemplo – nunca poderia, de forma nenhuma, restringir-se ao domínio das Forças Armadas.²⁴²

Percebe-se, no meio jurídico, a institucionalização da doutrina de segurança nacional. Nas doutrinas do direito, que se consideram imunes a pressões políticas, os juristas parecem aceitar em seu meio, e de forma justificada, uma organizada inclusão de uma doutrina que tudo tem a ver com uma política de Estado, mas sem base jurídica anterior. Não existe nenhum questionamento dessa doutrina. Talvez o medo da censura ou perseguição estivessem presentes, mas, pelo engajamento do jurista acima, parece que algo de muito importante estava acontecendo, e muito positivo, segundo ele. A legislação constitucional trazia algo novo, uma doutrina de inimigo interno e não mais externo e ao

²⁴¹ SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos: história, doutrina, direito comparado e prática Constituição*. Rio de Janeiro: Fundação Bastos, 1967.

²⁴² *Ibidem*. p.409

meio jurídico era importante que a respaldasse. Posteriormente, foi imposta uma lei específica (Decreto-Lei 314, de 15 de março de 1967) para conceituar a segurança nacional segundo a sua nova concepção e esta trazia diversos conceitos a serem utilizados por todos os cidadãos, inclusive pelo Judiciário.

Após a Constituição outorgada de 1967, juristas começam a pensar e debater, sem questionar efetivamente o conceito de segurança nacional. Interessa perceber que juristas famosos somente se esforçavam em definir conceitos, fazendo como uma transcrição e um detalhamento para o jurídico. Novamente um conceito político é absorvido pelo mundo jurídico, que de sua autodenominada neutralidade e imparcialidade irá aplicar ao mundo social.

3.2 – Recursos ordinários analisados pelo STF depois da Constituição de 1967

Os quadros abaixo referem-se aos processos julgados após a Constituição de 1967. Foram poucos recursos, devido ao curto lapso temporal transcorrido entre a Constituição e o AI-5. As decisões estão de acordo com o determinado na Constituição e seus conceitos de segurança nacional.

Tabela 3: Recursos Ordinários Criminais julgados pelo STF após a Constituição de 1967 e anterior ao AI-5 (1967-1968)

Recurso Ordinário Criminal, Estado, Cidade do fato Relator	Réus	Crimes Descrição do fato.	Tribunais de Origem Anteriores: resultados.	Data de Julgamento	Artigo de Lei do Crime.	Julgamento	Penas (nos casos de condenação)
20)Recurso 1082: São Paulo ²⁴³ São Paulo Relator Aliomar Baleeiro Constituição 1967	Eder Simão Sader	O réu, prof de sociologia, teria lecionado um curso e em suas apostilas e aulas teria sido evidenciado caráter subversivo por apresentar a teoria Marxista. Não menciona a data das aulas.	Conselho Permanente de Justiça do Exército Auditoria da 2ª Região Militar. São Paulo absolvido por falta de provas no STM: 12 meses de prisão.	22 de maio 1968	Lei n1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; Pena: reclusão de 1 a 3 anos.	Absolvido pela Justiça Militar de primeiro grau condenado pelo STM mas absolvido pelo STF	

²⁴³ *Recurso Ordinário Criminal nº 1082*. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 21 de maio de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

<p>21)Recurso 1085: Minas Gerais²⁴⁴ Não menciona a cidade do fato. Relator Adalácio Nogueira AI-2</p>	<p>Clodsmith Riani</p>	<p>Foi o sindicalista acusado de praticar atos inequívocos, tendentes a subversão da ordem social e política do país, pelas atividades que exercitou, como leader sindical de relevo, antes do golpe de 1964.</p>	<p>Conselho Permanente da Justiça Militar do Exército da Auditoria da 4 Região Militar Belo Horizonte: condenado a 17 anos de reclusão. Superior Tribunal Militar: Condenado 7 anos de reclusão.</p>	<p>18 de junho 1968</p>	<p>Decreto Lei 314/67²⁴⁵ Art. 33. Incitar publicamente: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; II - à desobediência coletiva às leis; III - à animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à .luta pela violência entre as classes sociais; V - à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; VI - ao ódio ou a discriminação acial: Pena - detenção, de 1 a 3 anos.</p>	<p>Manteve a condenação mas aplicou um artigo mais benéfico liberando o réu</p>	<p>Condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão</p>
---	------------------------	---	--	-------------------------	--	---	--

²⁴⁴ *Recurso Ordinário Criminal nº 1085*. Minas Gerais. Relator Adalácio Nogueira. Publicado em 21 de agosto de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

²⁴⁵ BRASIL. *Decreto-Lei n 510 de 20 de março de 1969*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm>. Acesso em 01 jan. 2014.

Devido ao pouco tempo transcorrido entre a outorga da Constituição e o Ato Institucional nº 5, somente ocorreram julgamentos de dois recursos ordinários pelo STF. Nesse período se deu a primeira condenação pelo Supremo pós-golpe de Estado. Porém, no acórdão (que será exposto com mais detalhes no próximo tópico) verifica-se que o STF diminuiu significativamente a pena do acusado. O recrudescimento das decisões condenatórias ocorreu em maior número após o AI-5. Antes do ato – antes das cassações de Ministros, portanto -, a tendência era de uma aplicação das leis mais vinculadas à Constituição. Mesmo essa tendo incorporado a Doutrina da Segurança Nacional, queriam os Ministros demonstrar que algumas garantias constitucionais ainda estavam presentes no cotidiano do campo jurídico antes do AI-5.

Primeiramente, em 21 de maio de 1968, foi julgado o Recurso Ordinário Criminal nº 1082, proveniente do Estado de São Paulo, em que um professor particular de Sociologia lecionava sobre a teoria marxista em recinto fechado a um grupo restrito, aderindo à doutrina em questão. O professor era Eder Simão Sader. Ele veio a ser sociólogo e professor da USP. Tinha sido um dos membros fundadores da POLOP e, posteriormente, do Partido dos Trabalhadores.²⁴⁶ Os Ministros decidiram que o réu não incorrera no artigo 11, alínea a, da lei 1802 de 1953, visto que não ocorreu propaganda pública para processos violentos de subversão. O crime em questão seria: “Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social;”²⁴⁷

De acordo com o entendimento dos Ministros do Supremo, o artigo excluía o crime quando essa *propaganda* era feita no debate de doutrinas, “§ 2º Não constitui propaganda: (...) c) a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas”.²⁴⁸

Éder Sader havia sido condenado pelo STM a um ano de prisão, pelo artigo acima exposto. Além das aulas, também foi acusado de elaborar apostilas que se revelaram

²⁴⁶ EDER SIMÃO SADER. Disponível em <http://pt-guin.finanzalarm.com/details/%C3%89der_Sader.html>. Acesso em 12 fev 2013.

²⁴⁷ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2012.

²⁴⁸ *Ibidem*.

de caráter subversivo. Os membros do Conselho Permanente de Justiça Militar, primeiros julgadores do caso após o processo ter sido aberto, absolveram o réu por falta de provas.

O Procurador de Justiça Militar apelou para o STM, que o condenou por considerar que as apostilas (que, posteriormente, verificou-se que foram confeccionadas pelos alunos após fazerem anotações) e as aulas identificam que o réu deve ser condenado por “fazer publicamente propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política e social”.²⁴⁹

Após tal condenação, o réu recorreu para o STF para tentar voltar ao veredito inicial de absolvição. Alegou, em sua defesa, que as apostilas são apócrifas, não se podendo dizer de quem foi a autoria. E, mesmo que fossem de sua autoria, não possuíam um dos elementos necessários para configuração do crime, contido na lei, a “propaganda pública”²⁵⁰, tendo em vista que as aulas foram em recinto fechado. O Procurador de Justiça do Ministério Público que atuava no STF forneceu parecer com opinião favorável à condenação.

Segundo o Ministro relator do processo, Aliomar Baleeiro, as apostilas não poderiam fazer prova contra o acusado, pois não existia nenhuma certeza que foi ele que as produziu e que as testemunhas apenas afirmaram que ele lecionou a disciplina. Mesmo assim, Baleeiro vai ao mérito da questão, observando que as afirmações contidas nas apostilas não incriminam o professor como executor da apostila, pois nelas não existem “propaganda de processo violentos para a subversão da ordem política e social”.²⁵¹ Coloca que é visível que as noções de economia são expostas conforme a teoria marxista. Interessante notar que ele, na sentença, entra no mérito das teorias, discutindo teorias econômicas e afirmando conhecer a teoria marxista, tanto do ponto de vista econômico, quanto no método histórico, em exemplos sobre a História Universal. Com relação ao Brasil, diz que o réu faz digressões históricas em que vai culpar a burguesia sobre os problemas de inflação, com a opção de mudança do foco no lucro individual para a

²⁴⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1082*. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 21 de maio de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

²⁵⁰ *Ibidem*.

²⁵¹ *Ibidem*.

produção planejada e com o governo de uma classe interessada na mudança da estrutura por outra de uma economia dirigida e estatal. Fala até em revolução brasileira, mas sem referir-se a processos violentos, inclusive dizendo que o processo revolucionário seria dirigido pela burguesia. Nisso seria importante que fosse comandada pelos operários.

Para o Ministro, existem dois elementos para a configuração do crime do artigo 11, alínea *a*, da lei 1802 de 1953: publicidade e processos violentos. Coloca que o autor aderiu ao marxismo, mas silenciou no que diz respeito a técnicas violentas “que o pensador e, sobretudo seus discípulos, desenvolveram”.²⁵² Nessa afirmação, percebe-se que em nenhum momento o Ministro afirma ser a favor das teorias e até mesmo as considera violentas. Nota-se no Ministro certa cautela ao construir uma sentença para a absolvição do réu, em contraposição à decisão dos Ministros do STM, como que para se justificar. E, por fim, concorda com a tese da defesa de que, em qualquer curso de economia, deve ser estudada a teoria marxista, citando que diversos autores escreveram sobre o marxismo.

O Ministro acrescenta que a obra *O Capital* havia completado cem anos e isso havia sido celebrado em todo o mundo, chamando inclusive de culto e sábio o autor de *O Capital*, e que os meios de comunicação mais insuspeitos como *O Globo* renderam-lhe homenagens e arremata:

Nas nações civilizadas e policiadas, não é crime ser intelectualmente marxista, discutir Marx ou encampar o que ele pensou ou escreveu, tanto na parte certa, quanto na parte reconhecidamente errônea, do ponto de vista exclusivamente teórico. Ele redigiu seus livros comunistas, onde viveu, 30 anos até morrer, sem que a Justiça Criminal lá o incomodasse. (...) ser marxista e manifestar pensamento ou adesão ideológica ao Marxismo, não é crime, enquanto, o agente, professor ou não se abstêm da propaganda efetiva dos processos violentos para a realização de suas ideias ou de atos efetivos ou de execução definidos em lei.²⁵³

²⁵² *Recurso Ordinário Criminal nº 1082*. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 21 de maio de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

²⁵³ *Ibidem*

Destacam-se na sentença várias partes que não possuem relação com a técnica judicial, mas sim com elementos de política e economia. O Ministro faz juízos de valor sobre a teoria marxista como *certa* ou *errônea* para fundamentar sua sentença. Ela deixa claro o que grande problema não era ser marxista, desde que ele não se manifestasse a favor de processos violentos em lugares públicos. Ou seja, o Judiciário aponta para uma liberdade de opinião controlada. Mesmo absolvendo o réu, o Ministro deixa bem claro que não concorda com a doutrina. Os outros Ministros também concordaram com a decisão, e alguns, diferentemente das decisões anteriores, ao invés de apenas proclamar seu voto sem manifestação, desta vez justificaram seu voto favorável à absolvição do professor Eder Sader, escrevendo que não concordavam com o Marxismo, mas que a ação do réu não poderia ser considerada crime.

Com relação à acusação e à Justiça Militar, estas já pareciam imbuídas do espírito da segurança nacional, na qual o Marxismo era visto como um inimigo, independentemente de como fosse tratado ou exposto. As doutrinas *estrangeiras* eram um perigo para a manutenção da segurança nacional no Brasil, que deveria se alinhar com o bloco necessariamente capitalista, ocidental, norte-americano²⁵⁴.

Com relação ao Recurso Ordinário nº 1085, julgado em 21 de agosto de 1967, de Minas Gerais, o réu Clodsmidt Riani foi acusado pelo Procurador de Justiça Militar por ter praticado o crime contido no art. 2º, inciso III, da Lei 1802: “art. 2º - Tentar: (...) III - mudar a ordem política ou social estabelecida na Constituição, mediante ajuda ou subsídio de Estado estrangeiro ou de organização estrangeira ou de caráter internacional”, juntamente com artigo 40 da mesma lei: “Art. 40. Para os efeitos desta lei, são considerados cabeças os que tiverem excitado ou animado a prática do crime, ou promovido ou organizado a cooperação na sua execução, ou dirigido ou controlado as atividades dos demais agentes”.²⁵⁵ Não é mencionado no acórdão qual subsídio, qual Estado ou qual organização estrangeira ou de caráter internacional o apoiava.

²⁵⁴ SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros

²⁵⁵ BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em 19 dez. 2012.

Closdmidt Riani foi um líder sindical presidente da CNTI (Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria), quando ocorreu uma intervenção no sindicato pelo governo militar, levando-o para prisão. Importante ressaltar que Closdmidt era em 1964 deputado estadual pelo PTB em Minas Gerais e um dos líderes do trabalhismo neste Estado.²⁵⁶

O Conselho Permanente da Justiça Militar o condenou por algo ainda mais grave e com maior pena. Além dos artigos mencionados, os Juízes Militares entenderam que o réu praticou também o crime do artigo 8º da Lei 1802: “Art. 8º Opor-se, diretamente, e por fato, a reunião ou livre funcionamento de qualquer dos poderes políticos da União”.²⁵⁷ E, ainda, pelo artigo 134 do Código Penal Militar: “Art. 134. Incitar à desobediência, à indisciplina, ou à prática de crime militar”.²⁵⁸ Do mesmo modo, não é mencionada qual foi a reunião ou qual foi o poder político da União ao qual ele se opôs. Foi condenado a 17 anos de reclusão em dezembro de 1965²⁵⁹. Recorrendo ao STM, o réu teve sua pena diminuída em sete anos. Não aceitando a condenação, recorreu ao STF, requerendo sua absolvição, e também que fosse aplicada a nova lei de segurança nacional, o Decreto-Lei 314 de 1967, visto que mais benéfica ao réu. O Ministro Relator, Adalício Nogueira, começa primeiramente com a justificativa de que, “pelas muitas atividades, que exercitou, como líder sindical de relevo, praticou atos inequívocos, tendentes a subversão da ordem política-social do Brasil”.²⁶⁰

Faz referências e elogios às outras autoridades que examinaram os volumosos autos do processo, mostrando sua linguagem de corporação, dizendo que inclusive a afirmação acima se baseava nas manifestações da Justiça Militar, Procuradores do Ministério Público Militar que já analisaram os pormenores elucidativos no processo. Porém, coloca que a acusação foi muito severa: “Por outro lado, é forçoso reconhecer que a

²⁵⁶ RIANI, CLODESMIDT. Acesso em <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2013.

²⁵⁷ Ibidem.

²⁵⁸ BRASIL. *Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de Janeiro de 1944*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-6227-24-janeiro-1944-417391-publicacaooriginal-65269-pe.html>>. Acesso em 06 fev. 2013

²⁵⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1082*. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 21 de maio de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

²⁶⁰ *Recurso Ordinário Criminal nº 1085*. Minas Gerais. Relator Adalício Nogueira. Publicado em 21 d agosto de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

acusação, no seu ímpeto inicial, tingiu com cores, por demais severas, a atuação do paciente”.²⁶¹

Entretanto, num jogo de argumentações, como que para não haver um comprometimento com as atividades do acusado que queria derrubar o *status quo*, afirma o Ministro: “não se lhe podem aplaudir as atividades, que miravam a demolição da ordem pública e das instituições, mas também não lhe pode penetrar no íntimo para vasculhar-lhe a intimidade dos sentimentos”.²⁶²

Aceitando os pareceres dos órgãos do Ministério Público que trabalhavam no STM e no STF, foi realmente utilizada a nova Lei de Segurança Nacional, que nesse aspecto beneficiava o réu. O acusado acabou por ser condenado a um ano e dois meses de prisão. O artigo utilizado pelos julgadores foi o art. 33 do decreto-lei 314 de 1967.

Art. 33 - Incitar publicamente: I – à guerra ou à subversão da ordem político-social; II – a desobediência coletiva às leis; III - à animosidade entre Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV – à luta pela violência entre as classes sociais; V – à paralisação de serviços públicos ou atividades essenciais; VI – ao ódio ou a discriminação racial; Pena – detenção de 1 a 3 anos.²⁶³

Não é mencionado no acórdão qual dos incisos é utilizado para a condenação, mas causa estranheza uma nova lei de segurança nacional que acabou por diminuir a pena do réu. A nova lei de segurança-nacional, decreto-lei nº314 de 1967, havia surgido com o intuito de inserir no sistema legal brasileiro diversos novos crimes que eram reflexos da política de segurança nacional, punindo condutas que pela lei de segurança nacional anterior de 1953, não eram consideradas crimes. Percebe-se inclusive que nos delitos que já existiam na legislação de segurança nacional de 1953, as penas foram em regra aumentadas. O Ministro Relator constrói ao redor do réu uma imagem de trabalhador:

E assim, decido, por tratar-se, no caso, de um trabalhador, a respeito de quem constam nos autos atestados, que lhe demonstram a correção, no desempenho das várias funções que exerceu, além de

²⁶¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1085*. Minas Gerais. Relator Adalício Nogueira. Publicado em 21 d agosto de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

²⁶² *Ibidem*

²⁶³ BRASIL. *Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de Janeiro de 1944*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6227-24-janeiro-1944-417391-publicacaooriginal-65269-pe.html>>. Acesso em 06 fev. 2013

depoimentos de pessoas da maior idoneidade, que lhe abonam a conduta.²⁶⁴

E faz crer que a justificativa para a absolvição estaria nestes conceitos e características que o autor deveria ter e que, segundo o Ministro, efetivamente tinha. Ao final, deixa entrever que a postura do autor não era responsabilidade apenas dele mesmo, mas principalmente da época em que viveu, nos momentos que antecederam a o golpe de estado. “Sem dúvida, a sua atuação nos fatos mencionados deste processo resultam do próprio ambiente conturbado que envolvia o país, na época em que os mesmos ocorreram”.²⁶⁵

Efetivamente, Riani era um líder sindical e deputado estadual pelo PTB, combativo. O Ministro ao escrever sobre ele deixava bem claro que não concordava com o que havia feito o autor, mas como líder sindical a época do golpe, considerava normais tais atitudes. E vê-se também que o Ministro quer mostrar que *naquela época* a situação estava conturbada, o que, deixa a entender, não mais acontecia em 1968.

O réu, ao ser condenado já estava preso há mais de três anos, segundo os Ministros, e, com a nova pena de 1 ano e 2 meses de prisão, seria imediatamente posto em liberdade, por já ter cumprido seu tempo de prisão. Possivelmente, a pretendida – mas não conquistada – estabilidade constitucional já estava na mente dos Ministros. Estava em curso uma política de apaziguamento das relações tumultuosas do Judiciário com o Executivo de três anos antes. Com relação à Constituição de 1967, esta institucionalizou uma judicialização da Doutrina da Segurança Nacional, e com a posterior nova lei, os conceitos estariam mais claros ao Judiciário.

A parcialidade do Judiciário, favorável ou desfavorável ao regime, ainda não é perceptível logo após o golpe de estado nas decisões judiciais. Porém o discurso de imparcialidade é uma constante. O fato de a Constituição de 1946 ainda ser considerada válida, mesmo para os militares, acabava por resultar em tal postura quando se estudam as decisões emitidas pelo Supremo logo após a outorga do primeiro Ato Institucional. No

²⁶⁴ *Recurso Ordinário Criminal nº 1085*. Minas Gerais. Relator Adalício Nogueira. Publicado em 21 d agosto de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

²⁶⁵ *Ibidem*

período entre o golpe de 1964 e o Ato Institucional nº 2, não ocorreu nenhuma condenação dos acusados nos recursos analisados conforme tabela acima.

Após o Ato Institucional nº 2, verifica-se que o Judiciário sofreu com o que seria uma intervenção em sua autonomia, com a mudança da competência constitucional para julgamento dos crimes políticos e aumento no número de Ministros. Em nenhum momento questionou o Ato Institucional nº 2 após sua outorga, e mesmo absolvendo a maioria dos réus, nunca deixou de aplicar a remessa dos processos aos Tribunais Militares, como determinava o ato. Porém, nos processos estudados, não foi mencionado nenhum tipo de pressão sofrida pelos Ministros em seus escritos por ter sido feita uma mudança constitucional que feriu a ideia construída pelo Judiciário de poder autônomo.

Já durante a vigência da Constituição de 1967, nota-se um debate sobre os elementos e conceitos da segurança nacional nas decisões judiciais, dada a necessidade de aplicação dessa doutrina após estar escrita na carta política. Mesmo nos dois casos de recursos analisados, vê-se que não existe uma necessária condenação, por parte do Supremo, dos acusados de crime contra a segurança nacional; porém, o debate sobre essa doutrina é um elemento trabalhado pelos Ministros em seus votos.

É possível verificar uma mudança de postura entre o Judiciário e o Executivo entre o golpe e a Constituição. As fases iniciais mostram uma tentativa, por parte do Judiciário, de aplicar a Constituição de 1946, como uma forma inclusive de manter sua autonomia, mesmo tendo os Ministros considerado o AI-1 perfeitamente legal e aplicável ao sistema jurídico. Após o AI-2, com uma intervenção direta no Judiciário, mudando suas atribuições e estruturas, já se percebe uma obediência concreta aos Atos, harmonizando-os, quando necessário, à Constituição de 1946.

Com a Constituição de 1967, os Ministros do Supremo discutem os conceitos de segurança nacional para fundamentar suas decisões no caso de crimes políticos e também como uma forma de institucionalizá-los no meio jurídico, visto que agora estavam contidos na Constituição e na Lei. A Doutrina da Segurança Nacional estaria mais clara, visto que colocada na Constituição e na nova Lei de Segurança Nacional, ambas outorgadas

pelos militares, fazendo com que agora os Ministros tivessem obrigação de inclui-la em seus julgados, o que os obrigava a compreender as novas diretrizes do Executivo.

Capítulo 4 Guardiões da legalidade?

O regime solapou a Constituição de 1967, feita sob as pressões que recaíam sobre o Congresso Nacional para que a nova Carta não fosse contra os propósitos ditatoriais. Ao assumir a Presidência em 15 de março de 1967, o Marechal Costa e Silva prometia restabelecer os processos políticos e de representação normais e as regras democráticas. Chamando a oposição legal para o diálogo, o governo apontou para uma *política de alívio*, envolvendo uma interpretação mais liberal da Constituição de 1967. O governo teria o objetivo de fazer concessões limitadas à oposição em troca de apoio.²⁶⁶

Em tal situação, a oposição, reprimida desde 1964, arvora-se no direito de novamente voltar à cena política. O contexto é assim caracterizado no *Brasil Nunca Mais*:

Devagar a oposição ao regime vai readquirindo força no âmbito das ruas, das fábricas e das escolas, apesar de toda a repressão. Em março de 1968, no Rio, a polícia intervém contra uma manifestação de estudantes e mata o secundarista Edson Luis, de 18 anos. Como um rastilho de pólvora, espalham-se por todo o país manifestações públicas de protesto. Também as lutas operárias ressurgem com alguma vitalidade. Crescem o enfrentamento e as denúncias contra o Regime Militar, tendo às classes médias urbanas ocupado a frente das movimentações.²⁶⁷

Percebe-se nessas manifestações um discurso coletivo no que diz respeito à liberação e alívio político, um medo que parecia ter diminuído junto com a aprovação da Constituição e consequente estabilização legislativa. A aprovação da nova carta política parece ter sido vista como o fim de um período de exceção e começo de uma normalidade democrática.

Nesse contexto, a oposição se reorganiza com o movimento estudantil, na resistência às demissões de professores, às restrições impostas à autonomia universitária, à sua própria organização, e por fim com a morte de Edson Luis. Neste mesmo contexto os trabalhadores, opondo-se ao programa de *renovação sindical*, que obrigava os sindicatos a *colaborarem com o governo central*, gerando agitação com uma greve dos metalúrgicos em

²⁶⁶ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. 1964-1984. Bauru, SP: Edusc, 2005.

²⁶⁷ BRASIL Nunca Mais. 6a. Edição. Petrópolis: Vozes, 1985. p.62

Osasco, em meados do ano de 1968, que foi a primeira greve operária desde o início do regime militar. No exterior a Frente Ampla, organização formada por ex-presidentes e ex-governadores cassados ou opositores do regime, grandes lideranças que se organizam através do Pacto de Montevideu e começam tomar parte em amplas negociações entre políticos, líderes estudantis e sindicais.²⁶⁸

Tudo isso sinalizou aos membros da *linha dura* que medidas mais enérgicas deveriam ser tomadas para controlar as manifestações de descontentamento de qualquer ordem. Alguns relatos dão a entender que o Ato Institucional nº 5 estava sendo cuidadosamente preparado, necessitando apenas de um estopim para ser imposto à sociedade.²⁶⁹ Em discurso proferido na Câmara de Deputados, o então Deputado Federal do MDB Marcio Moreira Alves lançou um apelo para que o povo não participasse dos desfiles militares do Sete de Setembro e para que as moças, *ardentes de liberdade* “se recusassem a sair com oficiais”. Diante de tal *insulto*, o Ministro do Exército de Costa e Silva, atendendo ao apelo de seus colegas militares e do Conselho de Segurança Nacional, declarou que esses pronunciamentos eram “ofensas e provocações irresponsáveis e intoleráveis”.²⁷⁰

Após as reações dos círculos militares, o Procurador-Geral da República, conforme parecer do Ministro da Justiça Luís Antônio da Gama e Silva, ingressou no STF, no dia 12 de outubro de 1968, com o pedido de cassação do mandato do deputado do MDB, enquadrando-o no artigo 151 da Constituição, por “uso abusivo do direito de livre manifestação e pensamento e injúria e difamação das forças armadas, com a intenção de combater o regime vigente e a ordem democrática instituída pela Constituição”.²⁷¹

Todavia, de acordo com o parágrafo único do artigo 151, tal processo de cassação somente poderia ser iniciado após licença da respectiva casa legislativa. Tal licença foi negada pelos deputados, inclusive com o apoio de deputados da ARENA, por

²⁶⁸ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Op. Cit.

²⁶⁹ CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. João Goulart. In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. João Goulart. Disponível em: <http://www.cpdoc.fgv.br/nav_jgoulart/htm/8Exilio/Articulacao_da_oposicao.asp>. Acesso em: 2 jul. 2008.

²⁷⁰ *Ibidem*.

²⁷¹ BRASIL. *Constituição do Brasil de 1967*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em 30 jul. 2011.

216 votos contra e 141 a favor.²⁷² Considerado primeiramente um momento de vitória civil, o ato de *desobediência* da Câmara de Deputados desencadeou a fúria repressiva do Governo Costa e Silva que, em menos de 24 horas, publicou o Ato Institucional nº 5.

O Ato Institucional nº 5 foi a inserção definitiva da doutrina da segurança nacional na legislação brasileira. Os poderes quase absolutos concedidos ao Presidente da República foram novamente *explicados*, a quem pudesse interessar, em sua exposição de motivos.

No primeiro parágrafo do ato, chama atenção a importância dada ao “combate à subversão e às ideologias contrárias a tradições do nosso povo”.²⁷³ Que tradições eram essas? A que se referia esse ato? Isso pode ser respondido com as palavras de um teórico da segurança nacional, Golbery do Couto e Silva. Um dos seus argumentos contra o comunismo no Brasil era de que este iria contra a nossa tradição *cristã e democrática*.

O Brasil é também uma nação que, pela sua origem cristã e os valores democráticos e liberais que substanciam a cultura ainda em germe nesta fronteira em expansão, integra o Mundo do Ocidente, hoje, como nunca, ameaçado também pelo dinamismo imperialista e o imperialismo ideológico da civilização materialista que tem seu fulcro estreado no coração maciço da Eurásia.²⁷⁴

O AI-5 citava o AI-1 nos objetivos de reconstrução econômica, financeira, política e moral do Brasil, para resolver problemas relativos à restauração da ordem interna. Os signos utilizados pela lei se identificam com a Doutrina da Segurança Nacional. A integração, o bem-estar, o progresso e a soberania, objetivos a serem alcançados para uma sociedade segura, segundo essa Doutrina, constam no quarto parágrafo da exposição de motivos do AI-5.

Considerando que, assim, se torna imperiosa a adoção de medidas que impeçam que sejam frustrados os ideais superiores da Revolução, preservando a ordem, a segurança, a tranqüilidade, o desenvolvimento

²⁷² MARCIO Moreira Alves. Disponível em <<http://www.marcimoreiraalves.com/quem.htm>> Acesso em 10. Ago. 2013.

²⁷³ BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 5 nov. 2010.

²⁷⁴ SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Op. cit. 170

econômico e cultural e a harmonia política e social do País, comprometidos por processos subversivos e de guerra revolucionária.²⁷⁵

A ordem era impedir qualquer manifestação destoante. A Constituição deveria, para funcionar conforme as necessidades do regime, atribuir poderes quase ilimitados ao Presidente da República em nome da tradição *cristã e democrática* do povo brasileiro, de modo a garantir o desenvolvimento *econômico e cultural, e uma harmonia política e social*. A Doutrina da Segurança Nacional foi, assim, mais do que constitucionalizada, foi institucionalizada. Ou seja, os princípios da segurança nacional entrelaçavam-se na cultura política da sociedade brasileira, e passaram a ser fundamento para qualquer mudança ou alteração constitucional, como foi o AI-5, transcendendo a mera dimensão jurídica.

Neste capítulo, o objetivo é estudar a entrada em vigor do que foi considerado o *mais repressivo dos atos* no campo jurídico brasileiro, incluindo novamente o STF na discussão. Serão analisadas as aposentadorias compulsórias de Ministros, a presença nos textos jurídicos de argumentos e expressões típicas da Doutrina de Segurança Nacional e, ainda, a forma como o novo contexto pode ser percebido nas decisões dos recursos ordinários analisados pelo Supremo.

Para dar conta dessas diferentes tarefas, será utilizado novamente o livro do Professor Osvaldo Trigueiro, que traz a opinião de alguns dos Ministros do STF que viveram as mudanças efetuadas pelos militares após o Ato Institucional nº 5; do próprio ex-Ministro Evandro Lins e Silva em seu livro de memórias sobre o período *O salão dos passos perdidos*²⁷⁶; o livro de Maria Helena Moreira Alves *Estado e Oposição no Brasil*, que mostra tanto o desenvolvimento da Doutrina de Segurança Nacional quanto as modificações institucionais pós AI-5²⁷⁷; e a Tese de Doutorado de Swensson Júnior²⁷⁸,

²⁷⁵ BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

²⁷⁶ SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Disponível em <<http://apreendaapreender.files.wordpress.com/2012/05/o-salao-dos-passos-perdidos.pdf>> Acesso em 10 ago. 2013.

²⁷⁷ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

²⁷⁸ SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade*. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). São Paulo: Tese de doutorado em História, FFLCH-USP, 2006.

mostrando muitas das relações entre os Ministros do Supremo e o regime ditatorial. Também serão analisadas como fonte as decisões tomadas pelo STF logo após a decretação do Ato Institucional nº5, por meio dos recursos ordinários criminais julgados pelo Tribunal entre os anos de 1968 a 1970 (do Ato Institucional nº 5 até o início do Governo Médici). Pretende-se, com isso, esclarecer como o STF se posicionou frente à suspensão *de fato* da Constituição de 1967, como reagiu à intervenção do Executivo, quando da aposentadoria compulsória de alguns de seus Ministros e como conciliou os conceitos políticos do regime e o discurso de autonomia. Ainda será analisado se existe menção ao fim do *habeas corpus* nos crimes contra a segurança nacional, se outros órgãos do campo jurídico (Ministério Público, OAB) em suas defesas e acusações fazem menção a tais aposentadorias, se os Ministros constatam a perda desta autonomia em suas decisões e se tentam defendê-la ou se simplesmente aceitam as leis de exceção e atos institucionais.

4.1 O Ato Institucional nº 5: a subordinação entre poderes

Dentre os poderes atribuídos ao Presidente da República pelo Ato Institucional nº 5 estavam: a) fechar o Congresso Nacional e as assembleias estaduais e municipais; b) cassar mandatos eleitorais de membros dos poderes Executivo e Legislativo em todos os níveis; c) suspender por dez anos os direitos políticos dos cidadãos; d) decretar estado de sítio sem qualquer dos impedimentos fixados na Constituição de 1967. O ato também previa a suspensão da garantia de *habeas corpus* em todos os processos referentes a crimes contra a Segurança Nacional e a proibição de apreciação pelo Judiciário de recursos impetrados por pessoas acusadas em nome do AI-5.²⁷⁹

Tais poderes foram transformados em medidas que atingiram fortemente o Poder Judiciário, pois mesmo que a atribuição à Justiça Militar dos julgamentos de crimes relacionados à segurança nacional tivesse sido confirmada pela Constituição vigente, havia ainda a alternativa de solicitar *habeas corpus* ao STF em caso de prisão ilegal. A suspensão do *habeas corpus* nos casos considerados atentatórios à segurança nacional foi a grande e perversa novidade do AI-5. Cidadãos poderiam agora simplesmente ficar presos

²⁷⁹ BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Op. cit.

ilegalmente e, ainda sim, não haveria a possibilidade de apreciação da legalidade de sua prisão. A garantia constitucional do *habeas corpus* ainda existia para aqueles que cometessem outros crimes.

Em trinta de dezembro foi divulgada a primeira lista de cassações do AI-5, com onze deputados federais.²⁸⁰ A segunda lista, de dezenove de janeiro de 1969, incluiu dois senadores, 35 deputados federais e três Ministros do STF. Para o Judiciário, isso foi um golpe inesperado. Foram aposentados compulsoriamente os Ministros Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal.²⁸¹

As cassações podem ter sido consequência de um não enfrentamento inicial do STF em relação ao avanço do poder do Executivo. O Supremo, de acordo com a análise de Swensson Junior, em nenhum momento divergiu da vigência de atos institucionais.

Durante o regime militar de 1964, ao aceitarem a validade dos atos institucionais e da legislação de segurança Nacional, os Ministros do STF optaram por uma postura pragmática, que evitou, por algum tempo, o enfrentamento direto com os militares e provável cassação de vários Ministros.²⁸²

A aceitação da situação golpista pelo Judiciário pode ter se tornado, no contexto da decretação do AI-5, uma arma contra ele próprio. A partir do momento em que o Judiciário aceitou a legalidade de atos institucionais e do golpe de estado, os Ministros não poderiam questionar a legalidade do ato que cassava alguns entre eles. A cassação de tais Ministros já vinha sendo exigida, segundo Swensson Junior, desde o golpe de Estado. De acordo com o autor, “Evandro Lins e Silva e Hermes Lima, que haviam sido Ministros e eram homens de confiança de João Goulart, e Victor Nunes Leal, que tinha estreita ligação com Juscelino só não foram cassados em virtude do cargo que ocupavam.”²⁸³ Ainda segundo Swensson Junior,

²⁸⁰ BRASIL. *Decreto de 30 de dezembro de 1968, Cassação de mandatos eletivos federais e suspensão dos direitos políticos de parlamentares*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1960-1969/decreto-36472-30-dezembro-1968-548074-publicacaooriginal-63032-pe.html>. Acesso em 10 ago. 2013.

²⁸¹ O AI-5. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/index.html>>. Acesso em 10 ago. 2013.

²⁸² SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade*. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). Op. Cit. p. 53

²⁸³ *Ibidem*. p.61

Um dos porta-vozes do grupo era o jornal O Estado de São Paulo, que pedia a cassação dos Ministros mais identificados com o governo deposto. No editorial “Expurgo no âmbito do Judiciário”, de 14 de abril de 1964, o jornal cobrava a cassação dos Ministros Hermes Lima e Evandro Lins e Silva, que seriam “elementos que se empenharam na campanha de agitação reformista”.²⁸⁴

A não cassação de Ministros do STF foi um indicativo de que a manutenção do funcionamento do Judiciário e a preservação de sua autonomia foram necessárias, no momento do golpe, para a legitimidade do novo regime.

Evandro Lins e Silva, em seu livro *O salão dos passos perdidos*, comenta que o General Castelo Branco, em sua primeira visita ao Supremo depois do golpe, cumprimentou cordialmente os três Ministros que seriam cassados anos depois, não dando a impressão de que os mesmos estivessem na mira dos golpistas.²⁸⁵

Segundo Swensson, os Ministros cassados identificavam-se cada vez mais com a defesa das liberdades civis e com as concessões de *habeas corpus* às pessoas acusadas de subversão, o que desagradava o governo. Explica o autor que “até a decretação do AI-5, em 13 de dezembro de 1968, os Ministros defensores dos direitos civis conseguiram fazer prevalecer suas posições, em decisões cada vez mais apertadas”.²⁸⁶

Ângela Moreira, em estudo sobre a justiça e a ditadura militar, aponta que a atuação *mais liberal* de determinados Ministros do Supremo, bem como alguns Juízes, era vista como um obstáculo às pretensões punitivas do regime. O *quadro de conflito escancarado* entre Executivo e Judiciário, de acordo com a autora, ganhou expressão máxima com as edições do AI-5 e do AI-6. Essa nova onda punitiva produziu resultados significativos no Judiciário, pois promoveu o desligamento de figuras públicas que não concordavam com os direcionamentos do governo ditatorial de Costa e Silva.²⁸⁷

²⁸⁴ SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade*. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). Op. Cit. p. 62

²⁸⁵ SILVA, Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Disponível em <<http://apreendaapreender.files.wordpress.com/2012/05/o-salao-dos-passos-perdidos.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2013.

²⁸⁶ SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade*. Op cit. 94

²⁸⁷ SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011. P.122.

A cassação deixou profundas marcas nos Ministros. Evandro Lins e Silva declarou sua indignação ao comentar, posteriormente, tal penalidade:

Em 13 de Dezembro de 1968, o Presidente da República baixou o Ato Institucional 5, que extinguiu as garantias do Poder Judiciário. Instalou-se uma férrea ditadura, submetidos os parlamentares, os Juízes e todos os cidadãos brasileiros aos caprichosos desígnios do chefe do regime autoritário instituído com poderes absolutos e ilimitados. (...) Foi uma afronta menos a nós do que à própria Corte, esta daí por diante despojada das prerrogativas que são o alicerce de sua independência e proibida de apreciar os atos do Poder Executivo calcados no ato Institucional. (...) Ao mesmo tempo em que excluía do Supremo três dos seus Juízes, o Governo privara os demais de suas garantias e impunha-lhe a *capitis diminutio* de retirar-lhe atribuições que eram, como o são no regime democrático, apanágio de sua existência.²⁸⁸

A fala do Ministro estabelece duas relações distintas sobre o discurso de inviolabilidade do Judiciário. Primeiro, estipulando que o ato acabava com umas das principais prerrogativas desse poder, presente em praticamente todas as constituições republicanas: a inafastabilidade do Poder Judiciário na apreciação dos atos do Executivo do ponto de vista constitucional. Nesse caso, o Ministro estava se referindo especificamente ao Ato Institucional N. 5, ato que posteriormente foi fundamento para a sua cassação. Porém, essa prerrogativa estipulada pelos militares já estava presente desde o Ato Institucional N. 1. Desde o primeiro ato, o Executivo excluiu da apreciação do Judiciário qualquer decisão sua baseada nos atos institucionais. A crítica, entretanto, somente foi feita após tal exclusão atingir diretamente seus membros, sendo a impossibilidade de apreciação dos atos do Executivo considerada, agora, um despojamento da independência do Judiciário.

A segunda relação estabelece que o ato de cassação seria grave não só pela individualidade do ato em si, mas também pela afronta ao Judiciário como um todo. A cassação de três Ministros diminuiria a atuação do Judiciário, submetendo-o às decisões do

²⁸⁸ MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Evandro Lins e Silva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/EvandroLinseSilva.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2013.

Poder Executivo, que se baseara na suspensão da garantia de vitaliciedade estipulada no Ato Institucional N. 5 para cassar os Ministros.

O fim da vitaliciedade já vinha acontecendo desde o golpe de Estado, não sendo nenhuma novidade estipulada pelo quinto Ato. No Ato Institucional N. 1 também havia suspenso tal garantia, mas como ainda não havia sido punido nenhum membro das Cortes Superiores, parecia que isso não era motivo de crítica até então. Ou seja, a novidade era a utilização do ato para cassar Ministros do STF, isso, segundo Evandro Lins e Silva, merecedor de críticas. Mas tais opiniões contrárias às cassações não ocorreram quando as classes atingidas eram outras que não a sua (professores universitários, Juízes de 1º grau e outras que também gozavam da garantia da vitaliciedade à época).

Para o jurista Osvaldo Trigueiro do Vale, a cúpula do Poder Judiciário ficou enfraquecida com o AI-5 e com a cassação dos Ministros:

Haveria uma mudança na sua conduta jurisprudencial. A modificação paulatina, porém crescente, do direito escrito por parte do sistema revolucionário e o uso dos dispositivos punitivos do AI-5, contra três Ministros do Supremo reduziram radicalmente a importância da cúpula judiciária brasileira.²⁸⁹

Assim, a queixa feita pelo Ministro também é acompanhada pela análise do professor. O Judiciário estava enfraquecido pelo poder militar instalado no governo e a prova concreta desta diminuição de independência foi a cassação dos Ministros do Supremo.

Segundo Trigueiro, “o sistema político da Revolução se comprimiu com a edição de novos atos institucionais, relegando a um segundo plano as conquistas constitucionais de 1967. Desse novo quadro jurídico-político, como não poderia deixar de ser, o Supremo fazia parte”.²⁹⁰ Nessa avaliação, o autor inclui o Judiciário no sistema político e assim as expulsões estariam diretamente relacionadas à falta de uma sintonia entre o que pensa o governo ditatorial e os Ministros cassados.

²⁸⁹ VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 1976. p. 142

²⁹⁰ *Ibidem*. p.142

Após a aposentadoria compulsória dos Ministros mencionados, o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, então Presidente do STF, renuncia, e entra com o seu pedido de aposentadoria, em forma de protesto. O Ministro Antônio Carlos Lafayette de Andrada, com a aposentadoria compulsória de Victor Nunes Leal e administrativa de Gonçalves de Oliveira, seria galgado à presidência do STF. Ele também pede aposentadoria. Os dois pedidos foram assim avaliados por Trigueiro: “Ambos mineiros, um deles descendente de José Bonifácio, foram os únicos funcionários de alto nível dos poderes republicanos a se valerem do espírito de renúncia para impedir o prosseguimento da confusão entre a história do regime e suas biografias”.²⁹¹

Nesse momento dois Ministros do Supremo se “rebelam” contra o Executivo. E isso acontece quando o *corpo* no qual estão inseridos, STF, é ferido em sua autonomia. Alguns Juízes de primeira instância já haviam sido aposentados, postos em disponibilidade, ou até demitidos, e isso foi aceito pelo corpo jurídico como um todo e conseqüentemente pelos Ministros do STF. Foi apenas após a cassação dos Ministros que o Judiciário, entenda-se os membros da corte mais alta da justiça, considerou que sua autonomia foi violada.²⁹²

Vale lembrar que o pressuposto da autonomia do Judiciário em relação aos outros poderes ou às forças de pressão da sociedade é, segundo Bourdieu, elemento essencial na Constituição do campo jurídico. Segundo o sociólogo,

a reivindicação da autonomia absoluta do pensamento e da ação jurídicos afirma-se na Constituição em teoria de um modo de pensamento específico, totalmente liberto do peso social, e a tentativa de Kelsen para criar uma “teoria pura do direito” não passa do limite ultra-consequente do esforço de todo o corpo dos juristas para construir um corpo de doutrinas e de regras completamente independentes dos constrangimentos e das pressões sociais, tendo nele mesmo o seu próprio fundamento.²⁹³

Os Ministros de Supremo estariam no topo da pirâmide do corpo de juristas, onde as doutrinas jurídicas, regras, normas formariam um escudo a pressões externas. Ao

²⁹¹ GASPARI, Élio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.228.

²⁹² ATOS Institucionais: Sanções Políticas. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6384/atos_%20institucionais_oliveira.pdf>. Acesso em 05 ago. 2013.

²⁹³ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 13ª ed. 2010. P. 209.

Judiciário caberia julgar imparcialmente as leis e todo o corpo social deveria aceitar suas decisões. O governo ditatorial, na atitude de manter o STF aberto e os mesmos Ministros trabalhando, queria demonstrar que sua *Revolução* era carregada de legitimidade. Afinal, manteve um Tribunal Superior, o qual poderia julgar o regime futuramente (não pelos atos da *Revolução*, visto que os atos institucionais estavam fora de apreciação judicial). Esta *Revolução* daria legitimidade aos membros do STF, mesmo que nomeados por outros Presidentes da República.

Ao aposentar compulsoriamente três Ministros do Supremo, e tendo dois se aposentado em solidariedade, o poder Executivo ficou com cinco vagas abertas e, ao invés de preenchê-las, resolveu extingui-las.

Em 1969 assume a presidência o General Emilio Garrastazu Medici, ex-comandante do III Exército sediado em Porto Alegre e ex-chefe do Sistema Nacional de Informações do Governo Costa e Silva.²⁹⁴ Médici continua a sanha repressiva de seu antecessor, no momento em que o Brasil vivia o momento do *milagre econômico*.²⁹⁵

No governo Médici, o Supremo manteve o número habitual de Ministros e, segundo Élio Gaspari,

(...) entre os onze sobreviventes lá continuaram Aducto Lúcio Cardoso e Aliomar Baleeiro, instrumentistas da “banda de música” da UDN, ferozes adversários daquilo que poderia ter sido a ditadura de João Goulart. Meses depois, juntou-se a eles Bilac Pinto, o responsável pela introdução do conceito de “guerra revolucionária” no vocabulário político civil.²⁹⁶

²⁹⁴ BIBLIOTECA da Presidência da República. Disponível em <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/emilio-medici/biografia-periodo-presidencial>>. Acesso em 05 fev. 2014.

²⁹⁵ Milagre Econômico foi o momento durante o período ditatorial que o Produto Interno Bruto brasileiro cresceu com a uma taxa média de 10% ao ano durante o governo Médici (1969-1974). O aumento da taxa de crescimento devia-se ao aumento do total de investimentos estrangeiros e a um amplo programa de investimentos do Estado, aplicando fundos de instituições internacionais de crédito. Este último fator provocou elevação da dívida externa, que um de 3,9 bilhões de dólares em 1968 saltou para mais de 12,5 bilhões de dólares em 1973. Conforme: ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

²⁹⁶ GASPARI, Élio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002, p.228.

Adaucto Lúcio Cardoso e Aliomar Baleeiro tinham sido nomeados com a criação das vagas do AI-2, o que torna compreensível sua permanência. Ambas as escolhas relacionam-se com a participação ativa dos juristas em atividades políticas anteriores ao golpe.

O Ministro Adaucto Lúcio Cardoso, era bacharel em direito, formado pela Faculdade do Rio de Janeiro em 1927. Foi um dos autores em 1943 do *Manifesto dos Mineiros*, em que diversas personalidades do Estado de Minas Gerais, criticavam o Estado Novo, exigiam a volta da democracia no país. Em 1944, foi um dos fundadores do chamado *Movimento de Resistência Democrática*, opositor da ditadura do Estado Novo e do Governo Vargas. Sua militância política fez com que em 1947, fosse eleito vereador no Distrito Federal pela União Democrática Nacional (UDN). Em 1954 e 1958, foi eleito deputado federal pelo Distrito Federal, pela UDN. Com a criação do estado da Guanabara, passou a representar na Câmara a nova unidade da federação. Em 1962, reelegeu-se deputado federal pela Guanabara.²⁹⁷

Com relação ao golpe de 1964, o então deputado Adauto Lúcio Cardoso participou ativamente dos preparativos do movimento que depôs o presidente João Goulart. Desde novembro de 1963, mantinha contatos com o general Humberto Castelo Branco, chefe do Estado-Maior do Exército (EME), e com outros chefes militares, o que lhe valeu em 1965 a presidência do Bloco Parlamentar Revolucionário, agrupamento suprapartidário de parlamentares que apoiavam o novo regime, sendo em 1966 eleito Presidente da Câmara dos Deputados. Com o bipartidarismo filiou-se à ARENA, elegendo-se deputado federal pela legenda em 1966, não chegando a tomar posse do cargo pois foi nomeado pelo General Castelo Branco Ministro do STF.²⁹⁸

Com essa militância política não houve surpresa em sua nomeação. Apesar de sua vinculação à UDN, teve algumas decisões favoráveis à oposição. Em 1968 votou a favor da concessão de *habeas-corpus* ao líder estudantil carioca Vladimir Palmeira, preso em consequência das manifestações de rua que então liderava, e de um *habeas-*

²⁹⁷ ADAUCTO Lúcio Cardoso. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso>. Acesso em 15 fev. 2014

²⁹⁸ Ibidem.

corpus preventivo ao ex-chefe do Gabinete Civil do governo Goulart, Darcy Ribeiro, que também se encontrava detido. Além disso, em 1971 renunciou ao cargo de Ministro do Supremo, após ter sido vencido na votação sobre a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 1.077, do presidente Emílio Garrastazu Médici, que instituía a censura prévia a livros e periódicos.²⁹⁹

O debate sobre o decreto, na verdade, nem chegou a entrar no mérito da constitucionalidade no STF. O MDB ingressou com uma arguição de inconstitucionalidade contra o decreto. O Procurador Geral de Justiça determinou o arquivamento da referida arguição por considerá-la descabida. O MDB, por sua vez, ingressou com a Reclamação 849, argumentando que somente o Supremo poderia determinar se a ação era ou não cabível, não sendo essa uma prerrogativa do Procurador Geral de Justiça. O Ministro Adauto Lúcio Cardoso foi o único voto contrário à constitucionalidade do decreto. A votação estabeleceu ao Procurador Geral da República a competência exclusiva de encaminhar ou não as ações de inconstitucionalidade ao STF. Ou seja, antes da ação ser encaminhada ao STF quem decidia se a inconstitucionalidade iria ser votada no plenário do STF era o Procurador Geral de Justiça. Cardoso, por fim, resolveu renunciar ao cargo, não por ser contra ou a favor da censura prévia, mas sim pela restrição aos poderes do próprio STF. Ele renunciou por não concordar que o Procurador Geral de Justiça decidisse previamente sobre a constitucionalidade ou não de um ato, e por acreditar que isso deveria ser decidido pelo Supremo.³⁰⁰

Pelo conjunto de informações cabe destacar que o Ministro lutava para a manutenção do discurso de imparcialidade do Supremo, o que não foi seguido por seus colegas que não aceitaram nem mesmo entrar no mérito sobre a constitucionalidade ou não de um decreto que determinava a censura prévia no país.

Aliomar Baleeiro, o outro Ministro nomeado com a criação das vagas do AI-2, era formado em direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Bahia em 1925, dedicou-se à advocacia e ao jornalismo, fazendo oposição ao governo Vargas, e tendo sido

²⁹⁹ ADAUCTO Lúcio Cardoso. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso>. Acesso em 15 fev. 2014.

³⁰⁰ RECLAMAÇÃO 849 de 10 de março de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87519>>. Acesso em 15 fev. 2014.

eleito deputado à Assembleia estadual constituinte da Bahia, em 1934. Com o golpe do Estado Novo, retirou-se da política, dedicando-se novamente à advocacia. Em 1945 fundou em seu escritório, em Salvador, a UDN baiana. Também em 1945 elegeu-se deputado pela Bahia à Assembleia Nacional Constituinte na legenda da UDN. Reelegeu-se deputado em 1950 e 1954, sempre pela UDN. Foi grande opositor dos governos Vargas e posteriormente de Juscelino Kubitschek.

Não conseguindo reeleger-se à Câmara Federal, foi Secretário da Fazenda da Bahia, porém deixou o cargo ao se eleger Deputado pelo Estado da Guanabara. Reelegeu-se deputado em 1962 e foi um radical opositor a João Goulart. Manteve-se na Câmara Federal desde o golpe de estado até sua nomeação por Castelo Branco como Ministro do STF em 25 de novembro de 1965. Foi Presidente do Supremo entre 1971 e 1973, aposentando-se em 1975.³⁰¹

O único Ministro nomeado anteriormente ao golpe e que ainda permanecia no Supremo, depois do AI5, era o catarinense Luiz Gallotti. Esse ex-presidente do STF não só permaneceu como assumiu interinamente a presidência do STF perante a crise institucional resultante dos pedidos de aposentadoria mencionados. Não há registros de que tenha demonstrado qualquer rebeldia em relação à cassação dos colegas.

O prédio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, inaugurado em três de março de 1975, chama-se Luiz Gallotti, em homenagem ao Ministro catarinense que nunca foi incomodado pelo regime por sua postura com relação à ditadura. Um dos exemplos dessa postura foi o caso da prisão, em 1964, de Francisco Julião, e de seu pedido de *habeas corpus*. Luiz Gallotti, como relator do *Habeas corpus* nº 42.560, indeferiu o pedido “sob o fundamento de que estava justificado o suposto excesso de prazo de prisão do paciente, haja vista a complexidade dos fatos imputados e a imensa quantidade de co-réus presos”.³⁰² Os outros Ministros, no entanto, votaram no fundamento de Evandro Lins e Silva, que divergiu do relator. O caso foi assim relatado pelo próprio jurista.

³⁰¹ ALIOMAR Baleeiro. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/aliomar_baleeiro>. Acesso em 15 fev. 2014.

³⁰² MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Evandro Lins e Silva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/EvandroLinseSilva.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2013.

A divergência vencedora foi inaugurada pelo Ministro Evandro Lins, sob o fundamento de que houve excesso de prazo e de que o art. 43 da Lei de Segurança do Estado se aplicava à Justiça Militar e determinava que a prisão preventiva fosse pelo prazo máximo de sessenta dias. **O paciente encontrava-se preso preventivamente havia mais de um ano.** Ademais, rejeitou-se a grande quantidade de co-réus, como justificativa aceitável para o excesso de prazo na formação da culpa. À exceção do Relator, os demais Juízes da Corte acompanharam o voto do Ministro Evandro Lins e concederam a ordem para que Francisco Julião respondesse o processo em liberdade.³⁰³ (grifo meu)

Essa situação exemplifica por que Evandro Lins e Silva foi aposentado compulsoriamente e Luis Gallotti assumiu interinamente a Presidência do Supremo após as cassações que se seguiram ao AI-5. Mesmo que Evandro Lins e Silva não tenha se oposto ao golpe num primeiro momento, suas decisões em relação aos presos políticos foram um pouco mais *legalistas* e menos *revolucionárias* do que era esperado pelo governo. Assim, ele agiu diferentemente de Luis Gallotti, o qual não hesitou em condenar um líder político mesmo que ele estivesse há mais de um ano preso e sem culpa formada. O esforço de Gallotti foi recompensado pelo regime. Luis Gallotti havia sido nomeado para o STF em 1949, pelo Presidente Eurico Gaspar Dutra, anticomunista assumido. Seu filho, Luiz Octávio Pires e Albuquerque Gallotti, também foi Ministro do Supremo, nomeado em 1984 pelo General Presidente João Figueiredo, o que é indicativo da importância da formação familiar na escolha dos membros do Judiciário. Bourdieu chama a atenção para a afinidade do *habitus* desse grupo, que está ligada a formações familiares e escolares semelhantes e a uma identificação entre as visões do mundo da classe dominante e aquelas dos membros do corpo jurídico.³⁰⁴ Ainda para Bourdieu, “a pertença dos magistrados à classe dominante está atestada em toda parte”.³⁰⁵ E tal pertença possui uma explicação:

o facto de, pelo menos até um período recente, a fortuna garantida por uma origem rica ser a condição de independência econômica e mesmo do eto ascéticos que são constituídos, de certo modo, pelos atributos estatutários de uma profissão consagrada ao serviço do Estado, contribui para explicar, com os efeitos próprios da formação profissional, que a neutralidade proclamada e a aversão

³⁰³ MEMÓRIA Jurisprudencial Ministro Evandro Lins e Silva. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/EvandroLinseSilva.pdf>>. Acesso em 25 jan. 2013.

³⁰⁴ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op.cit.

³⁰⁵ *Ibidem*. P.242

altamente professada a respeito da política não excluem, pelo contrário, a adesão a ordem estabelecida.³⁰⁶

Dentro dessa classe economicamente dominante, seus membros não precisariam do salário do Estado, visto que já eram de uma classe social de homens ricos. Essas pessoas eram consideradas, ao mesmo tempo, altos funcionários do Estado, mas detentores de uma independência, uma autonomia, que os desvincularia da política em suas decisões. Conforme afirma Bourdieu, essa condição de classe, ao contrário de tornar autônomos os membros do Judiciário, os colocava como defensores da ordem estabelecida, a mesma ordem que os manteria como homens ricos e membros da classe dominante.

Com relação a Bilac Pinto, sua atuação como deputado federal da UDN, partido que foi o grande apoiador do golpe de Estado, lhe rendeu a indicação ao Supremo, bem como sua atuação como divulgador do conceito de Guerra Revolucionária no dicionário político brasileiro, por conta de um livro homônimo publicado em 1964³⁰⁷. Em 1965, foi eleito Presidente da Câmara de Deputados. De 1966 a 1970 foi embaixador do Brasil na França, quando então foi nomeado Ministro do Supremo. Boa parte de suas ideias estão expressas no livro *Guerra Revolucionária*³⁰⁸, em que explica os perigos deste tipo de guerra e como o Brasil, com o golpe de 1964, se *livrou* deles. Na obra, Bilac também defende que se deveria combater tudo o que fosse considerado aderente à ideologia comunista/subversiva, a qual pregava a guerra revolucionária como meio de alcance do poder.

A “guerra revolucionária” consiste no conjunto das medidas e ações, militares ou não, decididas e aplicadas metodicamente pela direção central do comunismo contra um Estado não-comunista.(...) A ‘guerra revolucionária’ tem permitido à U.R.S.S. dominar numerosos países sem exército e sem armas convencionais, mediante o simples emprego de técnicas psicológicas que visam simultaneamente conquistar o apoio da opinião pública para a ideologia básica escolhida (no Brasil essa ideologia básica é constituída pelas ‘Reformas de Base’ e especialmente pela ‘Reforma Agrária’),³⁰⁹

³⁰⁶ BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Op.cit..

³⁰⁷ PINTO, Olavo Bilac. *Guerra Revolucionária*, Rio de Janeiro: Forense, 1964. 228p.

³⁰⁸ Ibidem.

³⁰⁹ Ibidem.

Também não foi algo estranho o ex-deputado federal pela UDN ter sido nomeado pelo ditador Médici como Ministro do Supremo. A *guerra revolucionária* precisava de um jurista, professor e político que definisse e trouxesse para o meio político e jurídico uma explicação para esse conceito. Uma guerra contra quem o governo e todos os brasileiros deveriam especificamente lutar. Nessa sua obra, o futuro Ministro também esclarecia como seria o método de infiltração comunista no Brasil, o que justificaria a Doutrina da Segurança Nacional e a vigilância do governo com os opositores. Por esses conceitos já se percebe que o comunista seria alguém que tomaria mentes para seu lado e conquistaria o poder, sendo as pessoas levadas a isso por sua influência; em outras palavras, estariam sendo iludidas pelo comunista a seguirem sua doutrina.

O AI-5 representou uma demonstração de força do governo militar contra qualquer cidadão que fosse contra o regime instaurado em 1964. A aposentadoria compulsória de Evandro Lins e Silva, Hermes Lima e Victor Nunes Leal deixou clara a posição do Executivo em não admitir divergências. Tais Ministros, além de considerados ligados ao governo deposto, se identificavam com as liberdades civis que foram sendo, pouco a pouco, suprimidas pelo governo militar. Os Ministros que por medo, comodismo ou até concordância com as decisões governamentais faziam de suas decisões a extensão das ideias do regime, mantiveram-se em seus cargos.

4.2 Análise quantitativa: recursos ordinários criminais pós AI-5.

Os julgamentos dos recursos ordinários criminais após a outorga do AI-5, demonstram que os Ministros do STF refletiam em suas decisões o recrudescimento do regime. Verifica-se que a imparcialidade judicial se manteve como discurso, porém, o que a análise das decisões revela, por meio da tabela abaixo, é que o STF passou a dar guarida jurídica e legal ao regime.

Tabela 4: Recursos Ordinários Criminais julgados pelo STF (1968-1970).

Recurso Ordinário Criminal, Estado, Cidade do fato Relator	Réus	Crimes Descrição do fato.	Tribunais de Origem Anteriores: resultados.	Data de Julgamento	Artigo de Lei do Crime.	Julgamento	Penas (nos casos de condenação)
22)Recurso1083: Guanabara ³¹⁰ Rio de Janeiro Relator Eloy da Rocha AI-5	Fernando Pereira Marinho; José Batista da Costa	Os réus foram acusados de incitamento a greve na Guanabara ao serviço público de transportes, durante os dias 1 e 2 de abril de 1964. Serviço considerado essencial.	Conselho Permanente de Justiça da 1 Auditoria da Aeronáutica da 1 região militar Rio de Janeiro: 2 anos de reclusão. Superior Tribunal Militar: 1 ano de reclusão	16 de dezembro1970	Lei 1802/53 Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos.	CONDENADO	Ambos condenados a 1 ano de detenção

³¹⁰ *Recurso Ordinário Criminal nº 1083*. Guanabara. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 16 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

<p>23)Recurso 1086: Paraná³¹¹ Não menciona a cidade do fato Relator Carlos Thompson Flores AI-5</p>	<p>Ciro Sebastião da Costa</p>	<p>O réu foi acusado de tentar reorganizar o Partido Comunista. Sem mencionar a data, o réu é acusado de ter promovido reuniões de membros do partido comunista e nelas tomou parte, discutindo e deliberando sobre assuntos de interesse desse partido.</p>	<p>Conselho Permanente da Justiça Militar da Auditoria da 5 Região Militar Exército. Curitiba: 1 ano de detenção. Superior Tribunal Militar: 1 ano de detenção.</p>	<p>25 setembro 1970</p>	<p>Decreto Lei 314/67 Art. 36. Fundar ou manter, sem permissão legal, organizações de tipo militar, seja qual fôr o motivo ou pretexto, assim como tentar reorganizar partido político cujo registro tenha sido cassado ou fazer funcionar partido sem o respectivo registro ou, ainda associação dissolvida legalmente, ou cujo funcionamento tenha sido suspenso: Pena - detenção, de 1 a 2 anos.</p>	<p>Manteve a Condenação nos termos que se encontrava</p>	<p>Condenado a 1 ano de detenção</p>
---	--------------------------------	--	---	-------------------------	--	--	--------------------------------------

³¹¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1086*. Paraná. Relator Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

<p>24)Recurso 1087: Bahia³¹² Salvador Relator Luiz Gallotti AI-5</p>	<p>Maria Regina Maia Mariano</p>	<p>A ré foi acusada de, no dia 02 de dezembro de 1967 à frente dos portões da Companhia Empório Industrial do Norte, distribuir panfletos subversivos e de incitação à massa operária.</p>	<p>Conselho Permanente de Justiça Militar da Auditoria da 6 Região Militar Exército Salvador: 6 meses de detenção. Superior Tribunal Militar: 6 meses de detenção</p>	<p>18 agosto 1970</p>	<p>Decreto Lei 314/67 Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto;</p>	<p>Manteve a condenação</p>	<p>Condenada a 6 meses de detenção</p>
---	--------------------------------------	--	---	-----------------------	---	-----------------------------	--

³¹² Recurso Ordinário Criminal nº 1087. Bahia. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 18 de agosto de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

<p>25)Recurso 1088: Relator Carlos Thompson Flores Salvador Bahia³¹³ AI-5</p>	<p>Ariovaldo Magalhães Matos</p>	<p>O réu era fundador, diretor e redator da <i>Folha da Bahia</i>, órgão, segundo a acusação, destinado à pregação e doutrinação comunista. Publicou no dito semanário artigos ofensivos à dignidade e ao decoro dos militares. As publicações ocorreram de junho de 1963 até março de 1964.</p>	<p>Conselho Permanente de Justiça Militar da Auditoria da 6 Região Militar Exército Salvador: 09 meses de detenção. Superior Tribunal Militar: 6 meses de detenção.</p>	<p>25 setembro 1970</p>	<p>Decreto Lei 314/67, com redação dada pelo Decreto-Lei 510/69.³¹⁴ Art. 39. Constituem propaganda subversiva: I- a utilização de quaisquer meios de comunicação social, tais como jornais, revistas, periódicos, livros, boletins, panfletos, rádio, televisão, cinema, teatro e congêneres, como veículos de propaganda da guerra psicológica adversa ou de guerra revolucionária; Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>Manteve a condenação</p>	<p>Condenado a 6 meses de detenção</p>
--	--	--	---	-------------------------	--	-----------------------------	--

³¹³ *Recurso Ordinário Criminal nº 1088*. Bahia. Relator Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

³¹⁴ BRASIL. *Decreto-Lei n 510 de 20 de março de 1969*. Altera disposições do decreto lei 314/67 e dá outras providências. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126084/decreto-lei-510-69>>. Acesso em 21 fev. 2014.

<p>26)Recurso 1089: Bahia³¹⁵ Salvador Relator Aliomar Baleeiro AI-5</p>	<p>Raimundo Ramos Reis; Washington José de Souza.</p>	<p>Os réus eram acusados de realizarem agitações de cunho comunista, através de discursos e outras atividades que estariam incitando a classe trabalhadora a tomada do poder, modificando a ordem estabelecida. Todas essas atividades teriam sido feitas antes do golpe de 1964.</p>	<p>Conselho Permanente de Justiça Militar da Auditoria da 6 Região Militar Exército Salvador: absolvido. Superior Tribunal Militar: 1 ano e 2 meses de detenção.</p>	<p>17 setembro 1970</p>	<p>Lei 1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; Art. 12. Incitar diretamente e de ânimo deliberado as classes sociais à luta pela violência. Pena: - reclusão de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>Absolveu</p>	
--	---	---	--	-------------------------	---	-----------------	--

³¹⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1089*. Bahia. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 17 de setembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

<p>27) Recurso 1090: Guanabara³¹⁶ Rio de Janeiro Relator Djaci Falcão AI-5</p>	<p>Flávio Wanderley Lara.</p>	<p>O réu era um estudante que já havia desligado da Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas do Rio de Janeiro. No dia 02 de julho de 1969 fez discursos inflamados contra o governo sendo preso com mais quatro colegas que tentaram ajudá-lo.</p>	<p>Conselho Permanente de Justiça Militar 3 Auditoria da 1 Região Militar Rio de Janeiro: absolvido. Superior Tribunal Militar: 10 meses de detenção</p>	<p>17 novembro 1970</p>	<p>Decreto-Lei 314/67 com redação dada pelo Decreto-lei 510/69, Art. 39. Constituem propaganda subversiva: III - o comício, reunião pública, desfile ou passeata; Pena: Detenção, de 6 meses a 2 anos.</p>	<p>Absolveu o réu</p>	<p>Não apenado</p>
---	-------------------------------	--	--	-------------------------	--	-----------------------	--------------------

³¹⁶ *Recurso Ordinário Criminal n° 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

<p>28)Recurso 1091: Pernambuco³¹⁷ Não menciona a cidade do fato Relator Aducto Cardoso AI-5</p>	<p>Antônio Jacinto Filho</p>	<p>O réu era acusado e fazer um manifesto através de um panfleto, conclamando seus colegas à greve. Não é mencionada a data do manifesto. Falando ainda da lei de greve e do que ela representa, como que o <i>túmulo</i> da greve foi a lei de greve.</p>	<p>Não menciona o Conselho: mas condena a 1 ano de detenção. Superior Tribunal Militar: 1 ano de detenção.</p>	<p>23 outubro 1970</p>	<p>Decreto Lei n 314/67 Art. 33. Incitar publicamente: III - à animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; Pena - detenção, de 1 a 3 anos.</p>	<p>Manteve a condenação</p>	<p>Condenado a 1 ano de detenção</p>
---	------------------------------	--	--	------------------------	---	-----------------------------	--------------------------------------

³¹⁷ *Recurso Ordinário Criminal n.º 1091*. Guanabara. Relator Aducto Cardoso. Publicado em 23 de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

29)Recurso 1092: Pará ³¹⁸ Capanema Relator Eloy da Rocha AI-5	Raimundo Nonato Moreira e Lauro Pereira da Silva	O réu era acusado de, no dia 07 de maio de 1969, pagar funcionários com o intuito de sabotar uma fábrica de cimento no Norte do país, considerada essencial para segurança nacional.	Conselho Permanente da Auditoria da 8 Região Militar. Belém Decisão: 1 ano e 3 meses de detenção (Raimundo Nonato). E 1 ano de detenção (Lauro Pereira da Silva) Superior Tribunal Militar: 1 ano e 3 meses (Raimundo Nonato) absolvição (Lauro Pereira da Silva)	14 dezembro 1970	Decreto-Lei n 314/67, com redação do Decreto-Lei 510/69. Art. 41. Importar, fabricar, ter em depósito ou sob sua guarda, comprar, vender, doar ou ceder, transportar ou trazer consigo armas de fogo ou engenhos privativos das Forças Armadas; ou quaisquer instrumentos de destruição, sabendo o agente que são destinados à prática de crime contra a segurança nacional: Pena - reclusão, de 1 a 3 anos.	Absolve o réu, mas sem prejuízo de possível ação penal por crime comum	Não apenado
---	--	--	---	------------------	--	--	-------------

³¹⁸ *Recurso Ordinário Criminal nº 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 de jun. 2010

<p>30)Recurso 1094: São Paulo³¹⁹ São Paulo Relator Luiz Gallotti AI-5</p>	<p>Rubens Vasconcellos</p>	<p>O réu era presidente do sindicato de bancários e foi acusado de participar de todas as atividades consideradas subversivas, como conclamar através de boletins os trabalhadores a tomada violenta do poder subvertendo a ordem. Tudo isso antes do golpe de 1964.</p>	<p>Conselho Permanente de Justiça Militar da 1 Auditoria da 2 Região Militar São Paulo: 1 ano de reclusão. Superior Tribunal Militar: 1 ano de reclusão.</p>	<p>20 outubro 1970</p>	<p>Lei 1802/53 Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; Pena: reclusão de 1 a 3 anos. § 3º Pune-se igualmente, nos termos dêste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras <i>a, b e c</i> do princípio dêste artigo.</p>	<p>Condenado</p>	<p>Condenado a 1 ano de reclusão</p>
--	--------------------------------	--	--	------------------------	--	------------------	--------------------------------------

³¹⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1094*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 20 de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

31)Recurso 1095: Guanabara ³²⁰ Rio de Janeiro Relator Aducto Cardoso AI-5	Antônio Callado.	Não menciona qual teria sido o fato praticado, nem a data do <i>crime</i> .	Conselho Permanente de Justiça Militar 1 Auditoria da Aeronáutica Rio de Janeiro: Absolvido Superior Tribunal Militar: absolvido.	06 novembro 1970	Decreto-Lei 314/67 Art. 33. Incitar publicamente: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; II - à desobediência coletiva às leis; III - à animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis; IV - à .luta pela violência entre as classes sociais; Pena - detenção, de 1 a 3 anos. Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.	O STF manteve a absolvição por estar o recurso fora do prazo.	Não apenado
---	------------------	---	---	------------------	---	---	-------------

³²⁰ *Recurso Ordinário Criminal n° 1095*. Guanabara. Relator Aducto Cardoso. Publicado em 06 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

32)Recurso 1096: São Paulo ³²¹ Botucatu Relator Luiz Gallotti AI-5	Norberto Marcondes dos Santos	O réu foi acusado de distribuir panfletos reivindicando melhorias na Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, no ano de 1967. Sendo o panfleto considerado subversivo.	Conselho Permanente de Justiça Militar (?) Auditoria de São Paulo 2 Região Militar: 6 meses de detenção. Superior Tribunal Militar: 6 meses de detenção.	17 novembro 1970	Decreto-Lei 314/67 Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto; Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos.	O STF absolveu mesmo com duas decisões anteriores que o condenavam .	
--	-------------------------------------	--	---	------------------	---	--	--

³²¹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1096*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 17 de novembro de 1970. Disponível em em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

33)Recurso 1097: Pernambuco ³²² Paulista Relator Bilac Pinto AI-5	Ivaír Gabriel Barreto.	O réu foi acusado de distribuir panfletos no dia 08 de agosto de 1969. Estes, segundo a denúncia, continham incitamento à subversão da ordem política-institucional, pregando a animosidade entre as de classes sociais e a paralisação de de fábricas e atividades agrícolas.	Conselho Permanente de Justiça Militar da Auditoria da 7 Região Militar Recife: absolvido Superior Tribunal Militar: 1 ano e 6 meses de detenção.	03 dezembro 1970	Decreto-Lei 314/67 com redação dada pelo Decreto-Lei 510/69. Art. 33. Incitar: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; III - à animosidade entre as Fôrças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou a instituições civis; V - à paralisação de serviço públicos ou atividades essenciais; Pena: Detenção, de 1 a 3 anos.	O STF absolveu pela primeira vez contra o voto do relator que queria condenar.	Não apenado
---	------------------------	--	---	------------------	---	--	-------------

³²² *Recurso Ordinário Criminal n.º 1097*. Pernambuco. Relator Bilac Pinto. Publicado em 03 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

<p>34)Recurso 1102: São Paulo³²³ Santos Relator Raphael de Barros Monteiro AI-5</p>	<p>Lourival Portal da Silva</p>	<p>Os réus foram acusados de organização de uma greve geral e consequente paralisação de Serviço considerado essencial, no caso, fornecimento de combustíveis. Os fatos teriam acontecido no dia 15 de julho de 1963</p>	<p>Conselho Permanente da Justiça Militar da (?) Auditoria da 2 Região Militar, São Paulo: Absolvido Superior Tribunal Militar: condenado a 2 anos de reclusão. Porém sem efeito devido a prescrição³²⁴</p>	<p>15 dezembro 1970</p>	<p>Lei 1802/53 Art. 13. Instigar, preparar, dirigir ou ajudar a paralisação de serviços públicos ou de abastecimento da cidade. Pena: - reclusão de 2 a 5 anos.</p>	<p>O STF absolveu, Conselho absolveu, STM tinha condenado</p>	
--	---------------------------------	--	--	-------------------------	--	---	--

³²³ *Recurso Ordinário Criminal n ° 1102*. São Paulo. Relator Raphael de Barros Monteiro. Publicado em 15 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³²⁴ Demorando o processo para ser julgado e passando uma determinada quantidade de tempo determinada por lei, o crime é considerado prescrito. A pena é mencionada, mas o réu é absolvido, pois o processo deve ser julgado em um tempo determinado por lei.

<p>35)Recurso 1105: Guanabara³²⁵ Rio de Janeiro Relator Adalácio Nogueira AI-5</p>	<p>Umberto Trigueiros Lima</p>	<p>Foi acusado de incitação pública à subversão, através de manifesto além de ter em seu poder várias publicações comunistas. Não é mencionada a data de publicação de tais documentos.</p>	<p>Conselho Permanente de Justiça Militar da (?) Auditoria da 1 Região Militar, Rio de Janeiro:1 ano e 6 meses de detenção. Superior Tribunal Militar: 1 ano e 6 meses de detenção</p>	<p>03 dezembro 1970</p>	<p>Dec-Lei 314/67 Art. 33. Incitar publicamente: I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; Pena - detenção, de 1 a 3 anos.</p>	<p>STF confirmou a condenação</p>	<p>Condenado a 1 ano e 6 meses de detenção</p>
---	--------------------------------	---	--	-------------------------	---	-----------------------------------	--

³²⁵ *Recurso Ordinário Criminal n.º 1105*. Guanabara. Relator Adalácio Nogueira. Publicado em 03 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

<p>36) Recurso 1107: Guanabara³²⁶ Rio de Janeiro Relator Luiz Gallotti AI-5</p>	<p>Sérgio dos Santos Pinto.</p>	<p>No dia 28 de novembro de 1968 o réu foi acusado de lançar pela janela de um carro panfletos considerados subversivos.</p>	<p>Conselho Especial de Justiça Militar³²⁷ Rio de Janeiro: 6 meses de detenção Superior Tribunal de Justiça: 18 meses de detenção.</p>	<p>15 dezembro 1970</p>	<p>Dec-Lei 314/67 Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional:</p> <p>II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto; Pena - detenção, de 6 meses a 2 anos Art. 33. Incitar publicamente:</p> <p>I - à guerra ou à subversão da ordem político-social; VI - ao ódio ou a discriminação racial: Pena - detenção, de 1 a 3 anos.</p>	<p>STF diminuiu a pena</p>	<p>Condenado a 6 meses de detenção</p>
--	---------------------------------	--	---	-------------------------	---	----------------------------	--

³²⁶ *Recurso Ordinário Criminal n.º 1107*. Guanabara. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 15 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³²⁷ O Conselho Especial de Justiça Militar era utilizado para o julgamento de oficiais militares. Conforme: BRASIL. *Decreto-Lei 1003 de 21 de outubro de 1969*. Lei de Organização Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De11003.htm>. Acesso em 20 fev. 2014. Não foram encontradas informações sobre se o réu é oficial, mas isso se coaduna com o fato de ter sido julgado por esse conselho. Confirma-se, porém, a informação de que o réu era militar. Conforme: ASSOCIAÇÃO dos Militares Anistiados do Estado de São Paulo (AMAESP). Disponível em: <<http://amaesp.blogspot.com.br>>. Acesso em 20 fev. 2014.

Foram proferidas quinze decisões em recursos ordinários criminais entre dezembro de 1968 e dezembro de 1970. Oito foram favoráveis aos réus, sendo sete absolvições e uma diminuição de pena. Houve, desta vez, sete condenações. Os crimes mais comuns nesses julgamentos foram os previstos no artigo 33 do Decreto-Lei n 314/67 (cinco réus acusados) e 38 do mesmo decreto (três réus acusados). Ambos os artigos se referiam a *incitar* ou *fazer propaganda* subversiva, ou seja, *crimes* que somente poderiam ser praticados através da expressão pública de um pensamento. Ainda não se apresentavam para julgamento os processos relativos à luta armada, mas sim aqueles relativos à expressão de ideias que traziam algum tipo de reivindicação que questionava o governo ditatorial.

As penas podem ser consideradas pequenas. A pena máxima entre os condenados chegou apenas a um ano e seis meses de detenção. No período aqui analisado foram 15 decisões, sendo sete condenações, um número que estatisticamente poderia ser considerado normal em um Tribunal. Todavia, ao verificar-se que até então havia ocorrido apenas uma condenação no STF desde o golpe de Estado, percebe-se que o AI-5 influenciou diretamente as decisões posteriores à sua outorga.

Entre as condenações, cinco casos ocorreram na cidade do Rio de Janeiro, três em Salvador e um em São Paulo, ou seja, a maioria em grandes cidades. Os outros casos ocorreram em cidades médias ou pequenas, três deles no Estado de São Paulo. Os recursos mostram uma quantidade maior de *crimes* em grandes cidades, como o Rio de Janeiro e Salvador. Porém, pesquisar a história da ditadura militar inclui o estudo em todos os lugares, pois mesmo cidades como Paulista, Estado de Pernambuco, e Capanema, no Estado do Pará, constam nos processos analisados, o que demonstra que atividades de resistência e de repressão ocorreram em todos os lugares do Brasil, independentemente de sua densidade populacional ou localização.

4.3 Recursos ordinários criminais e o AI-5

Devido à quantidade de recursos existentes no período, foram escolhidos para a análise qualitativa quatro acórdãos com decisões consideradas significativas no sentido de

explicar como era o contexto político em que se desenvolviam as questões judiciais no principal tribunal do país logo após o AI-5 e, principalmente, após a cassação de três Ministros do STF. Neles, são mostrados estudantes e operários que se envolviam em movimentos contestatórios, tanto no que se refere a reivindicações de classe quanto contra o governo ditatorial.

O movimento estudantil, um dos focos de contestação e, por consequência, de repressão do regime, é objeto do Recurso Ordinário Criminal Nº 1090, julgado em dezessete de novembro de 1970. O processo tinha como recorrente o estudante de Filosofia da Universidade Federal do Rio de Janeiro Flávio Wanderley Lara, acusado de, nas instalações da Faculdade, realizar atividades subversivas.³²⁸

No recurso está exposta de forma integral a denúncia do Ministério Público contra o acusado esclarecendo os motivos de sua prisão. Relata o Procurador da Justiça Militar que, no dia 01 de julho de 1969, ocorreram cenas de vandalismo na Universidade no período da manhã. Com receio de que isso acontecesse novamente no período da tarde, foi solicitado o comparecimento da polícia ao local. Ao chegarem os policiais, o estudante de Filosofia Flávio Wanderley Lara, desligado do curso por decisão da Reitoria em 26 de maio de 1969 por prática de atividades subversivas, pronunciava um discurso criticando as autoridades do governo ligadas ao ensino, sendo imediatamente preso pelos policiais.³²⁹

Nesse momento, ele teria começado a gritar, pedindo aos colegas que o livrassem dos policiais, e a protestar contra a invasão da Universidade pela polícia. Quatro colegas foram ao seu auxílio, sendo dois rapazes – Sérgio e Mauro -, e duas moças – Margot e Regina. As colegas gritaram: *Isto é uma Ditadura*. Os cinco acabaram por ser presos e conduzidos à delegacia.³³⁰

O processo foi instaurado perante o 3º Conselho Permanente de Justiça da 1ª Região Militar, Rio de Janeiro, contra os cinco réus. O réu Flávio Wanderley Lara foi acusado dos crimes dos artigos 33, inciso I: “Art. 33. Incitar: I - à guerra ou à subversão da

³²⁸ *Recurso Ordinário Criminal nº 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010

³²⁹ *Ibidem*.

³³⁰ *Ibidem*.

ordem político-social;” e 39 inciso III: “Art. 39. Constituem propaganda subversiva: III - o comício, reunião pública, desfile ou passeata”, ambos do Decreto Lei 314 de 1967, com as alterações do Decreto-Lei 510 de 1969. Os outros quatro colegas foram acusados do crime do artigo 39, inciso IV, também do Decreto Lei 314 de 1967, com as alterações do Decreto-Lei 510 de 1969: “Art. 39. Constituem propaganda subversiva: VI - a manifestação de solidariedade a qualquer dos atos previstos nos itens anteriores”.³³¹

Ao final da coleta de provas do processo, o Procurador de Justiça Militar considerou que os quatro colegas não haviam praticado o crime acima descrito, atenuando a sua posição de suposta solidariedade e, no parecer final, requereu a absolvição desses acusados. Com relação a Flávio Wanderley Lara, o Procurador de Justiça Militar considerou que ele havia praticado os atos descritos na denúncia e pediu a sua condenação.

O Conselho Permanente de Justiça, no entanto, resolveu absolver todos os cinco réus, com votação de quatro votos contra um, afirmando que não se conseguiu provar durante o desenvolvimento da instrução do processo os fatos alegados na denúncia. O voto divergente e vencido foi o do Juiz Auditor, único civil do grupo, nos seguintes termos:

Justificação de voto vencido. Votei pela condenação de Flávio Wanderley Lara, na sanção do artigo 39 n III, da Lei de Segurança Nacional, pois a prova em Juízo segundo a testemunha Antero Alves de Lima, é a de que o acusado fazia propaganda quanto a norma de governo vigente no País, taxando-a de ditadura e fazendo o aliciamento de estudantes para combater o Governo, ou pelo menos fazia propaganda com se vê às folhas 107 verso. A vista disso condenava o acusado a seis (6) meses de detenção.³³²

Na justificação de voto vencido, nota-se a importância dada à *norma de governo*. Quando o jovem taxava o governo de ditadura e fazia o *aliciamento* dos estudantes ou ao menos propaganda contra o governo, estaria rompendo com a norma vigente. O julgador utilizou nesse caso os termos jurídicos *norma*, *governo*, *aliciamento*, passando a imagem de imparcial cumpridor da norma e aplicador da lei, a qual deveria ser

³³¹ BRASIL. *Decreto-Lei n 510 de 20 de março de 1969*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm>. Acesso em 01 jan. 2014.

³³² *Recurso Ordinário Criminal n° 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

usada para punir qualquer pessoa que fizesse pregação contra o governo (chamando-o de ditadura, por exemplo).

Percebe-se, porém, que o julgador prestou-se, em sua análise, a defender o governo, quando alega que a norma pune quem o combate. O julgador deixou claro na afirmação que a norma é de governo, que o crime seria o de propagar discurso contra o governo, e que o réu estaria aliciando estudantes para combater o governo. Nota-se que se tratava o juiz auditor de um defensor do governo, de membro integrante do governo, não admitindo que este seja chamado de ditadura, e assume a responsabilidade também de condenar e punir quem combate o governo.

Utilizando como argumentação esse voto divergente, o membro do Ministério Público Militar recorre ao STM, que entende por condenar o réu Flávio, por unanimidade, a 10 meses de prisão.

Isto posto, entende o Tribunal que a conduta desse acusado – Flávio, é inequivocamente subversiva, surgindo o mesmo no episódio da Faculdade como o “pivot” dos acontecimentos, liderando a rebeldia. Estava ele desligado do curso, por Portaria da Direção da Universidade, nos termos do Dec.477/69 desde 26 de maio deste ano, mas, mesmo assim, comparecia diariamente à Faculdade, sublevando a ordem interna, com uma propaganda insidiosa e constante, revelada por discursos inflamados, em linguagem agressiva, atacando o Governo e conclamando os seus colegas a que se unissem para combater a Ditadura, segundo testemunho de Antero Alves de Lima fls.107v.³³³

O Decreto 477 de 26 de fevereiro de 1969, mencionado na decisão do STM, definia as infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares. Sob esse argumento, o decreto foi utilizado para a dispensa, demissão e aposentadoria de funcionários públicos, e também para punições administrativas que iam de advertência até expulsão de alunos em todos os níveis de ensino, especialmente na Universidade. Isso acontecia quando alunos, funcionários ou professores praticavam atividades consideradas subversivas, de paralisação ou protesto no seio das instituições que trabalhavam, ou seja, de oposição ou

³³³ *Recurso Ordinário Criminal nº 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

questionamento das autoridades educacionais. O decreto funcionava como um instrumento de repressão do movimento estudantil ou quaisquer manifestações em Universidades e Escolas.³³⁴

O Ministro Relator do STM também explicitou que o acusado atacava o governo, chamando-o de ditadura, além de considerá-lo um agitador, visto que, expulso da faculdade, continuava a ir até lá para fazer *discursos inflamados, sublevando a ordem*.

No acórdão, o Ministro Relator do STM utiliza-se de argumentos que tratavam não somente do ato praticado, mas também da personalidade do réu. Fica explícito o interesse em coibir condutas como a do acusado, pois era uma política de segurança do Estado tolher novas lideranças estudantis.

Está com a razão o ilustre Juiz-Auditor que ficou vencido, condenando Flávio Wanderley, pois não se trata de um jovem, imaturo, mas, sim de um homem de 25 anos de idade, o tipo estudante profissional, porque a despeito da sua elevada idade ainda cursava os primeiros graus do currículo estudantil. Diz-se doente, de compleição física fraca, mas revelara-se forte na agitação, utilizando a sua inteligência, por muitos reconhecida e proclamada, em proveito da desordem a ponto de ser sancionada administrativamente pelos responsáveis pela Faculdade.³³⁵

Desordem e agitação são termos políticos utilizados pelos julgadores, com uma linguagem marcada pela conjuntura política da época, e que demonstra uma unidade de discurso entre todos os Poderes da República em prol de uma causa comum, apesar de o discurso dos Juízes, mesmo que militares, ser sempre de imparcialidade perante os acusados e o mundo social.

Não somente a conduta do acusado é julgada, mas sim sua vida, com quantos anos entrou na faculdade, há quantos anos estudava lá, se estava com dificuldades para frequentar o curso, se somente conseguiu ingressar em algum curso superior mais tarde, etc. Foram muitas as variáveis que os julgadores utilizaram para chegar a uma conclusão sobre

³³⁴ BRASIL. *Decreto-Lei 477 de 26 de fevereiro de 1969*. Define infrações disciplinares praticadas por professores, alunos, funcionários ou empregados de estabelecimentos de ensino público ou particulares, e dá outras providências. Disponível em <<http://www.pedagogiaemfoco.pro.br/heb10b.htm>>. Acesso em 08 jan. 2014.

³³⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

o caso. Mas, por se tratar de um estudante que não conseguia se conformar com sua expulsão (devido aos questionamentos e lutas contra a ditadura militar e ao fato de encaminhar-se todos os dias à porta da universidade para protestar) foi desqualificado, pelos Juízes para justificar sua condenação.

A iniciativa do acusado em combater diariamente a ditadura militar na frente da faculdade, porém, remetia não somente à indignação resultante de sua expulsão da faculdade, mas também a uma possível participação no movimento estudantil organizado de combate à ditadura. Em matéria publicada no *Jornal do Brasil* de 28 de junho de 1973, o nome de Flávio Wanderley Lara é mencionado em uma sentença judicial que o absolve da acusação de fazer parte da Ação Popular.³³⁶ Não se pode afirmar que o réu fazia parte dessa organização de esquerda já que a notícia informa que Flávio acabou sendo absolvido dessa acusação. Porém, suas atitudes fazem supor que ele possivelmente participava da organização, e que esta continuava apostando no trabalho com os estudantes, apesar do AI-5.³³⁷

Não se conformando com tal decisão, o réu, através de seu advogado, ingressou com um recurso ordinário criminal no STF que ganhou o número 1090. O acórdão inicia com a seguinte ementa: “DELITO DE PROPAGANDA SUBVERSIVA (art. 39, inciso III, do Decreto Lei nº 510 de 20.03.1969 – Restabelecimento da decisão de primeira instância,

³³⁶ JUSTIÇA Militar absolve 23 réus em dois processos sobre prática subversiva. Disponível em: <<http://news.google.com/newspapers?nid=1246&dat=19730628&id=CZgVAAAAIABAJ&sjid=AgwEAAAAIABAJ&pg=6790,2906010>>. Acesso em 17 fev. 2014.

³³⁷ A AP (Ação Popular) surgiu em 1962, definindo-se como um movimento político mediante o descontentamento de estudantes militantes da Juventude Universitária Católica, ligados a Igreja Católica, criando outra organização que não estivesse submetido aos limites da hierarquia católica. Os militantes da AP defendiam uma ideologia própria, denominada de socialismo humanista, contrário a ditadura do proletariado. Era defendida a feição socialista da revolução brasileira, mas não apontava-se os caminhos para realizar esta revolução (Arantes e Lima 1984: 39). A AP pretendia ampliar seu campo de atuação além do movimento estudantil. Assim, sem se afastar do trabalho entre os universitários, aproximou-se do movimento operário e camponês. Porém, seu campo de maior ação se deu no meio universitário e profissionais liberais, caracterizando assim, um agrupamento oriundo da classe média. LACERDA, Cláudia Regina Costa. *Memórias de duas militantes da ação popular*. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/abho4sul/pdf/Claudia%20Regina%20Costa%20Lacerda.pdf>>. Acesso em 17 fev. 2014.

que absolveu o acusado, por insuficiência de prova. Recurso ordinário a que se dá provimento”.^{338 339}

Para justificar a absolvição, a ementa menciona concordância com a decisão da primeira instância da Justiça Militar. Assim, com o aval de um Tribunal Militar, o STF, um tribunal civil, teria justificativa para a sua decisão.

O recurso teve como relator o Ministro Djaci Falcão, que, seguindo a decisão de primeira instância, absolveu o acusado por falta de provas.³⁴⁰ Mas é interessante perceber como é trabalhado de forma detalhada um acórdão que é feito para uma absolvição, e que, mesmo confirmando uma sentença militar de absolvição, modifica um acórdão do STM que condenou o réu.

O STF, através do relator do processo, considerou que apenas uma testemunha (no caso, o policial Antero Alves Lima) não era suficiente para determinar uma condenação, quando as outras não confirmam a denúncia. “O respeitável arresto recorrido, arrimou-se no testemunho do policial Antero Alves de Lima, segundo o qual o acusado fizera discurso inflamado, atacando o Governo e conclamando os colegas a combaterem a ditadura”.³⁴¹

O policial Antero Alves de Lima, com o objetivo de justificar a prisão do estudante, disse que o réu pronunciou frases que seriam consideradas extremamente perigosas, como *combater a ditadura*. É o que se depreende do trecho abaixo, escrito pelo Ministro Relator Djaci Falcão:

³³⁸ *Recurso Ordinário Criminal n° 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³³⁹ A ementa é um resumo de todo o acórdão que precede a decisão completa. Possui a função de indexação.

³⁴⁰ Djaci Falcão nasceu na cidade de Monteiro, Estado da Paraíba, a 4 de agosto de 1919. É filho de Francisco Cândido de Mello Falcão, natural de Pernambuco, Coronel da Guarda Nacional, rico comerciante e proprietário de terras em Pernambuco e de Inês Alves Falcão, natural da Paraíba. Foi juiz de direito de carreira ascendendo até o cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Com a aposentadoria do Ministro Antônio Martins Vilas Boas, foi nomeado por Humberto Castelo Branco Ministro do Supremo Tribunal Federal em 1 de fevereiro de 1967. Foi Presidente do Supremo de 14 de fevereiro de 1975 até 14 de fevereiro de 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=2>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

³⁴¹ *Recurso Ordinário Criminal n° 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Assim, observo que das três testemunhas arroladas pelo Ministério Público apenas a de nome Antero Alves de Lima faz referência a discurso que estaria fazendo o recorrente, ao momento em que foi preso numa sala de aula usando as palavras ‘todos unidos para combater a ditadura’. Observo que ao prestar declarações seguidas a prisão, não foi tão preciso pois limitou-se a dizer que o indiciado fazia um inflamado discurso.³⁴²

O Ministro Relator considerou que não havia comprovação de que o réu havia falado a frase. Por conta disso, concluiu que não havia sido cometido o crime de “(...) fazer propaganda subversiva em ‘comício, reunião pública, desfile ou passeata’, nos exatos termos do inc. III, do art. 39, do Decreto-Lei nº510”.³⁴³

A análise feita pelo Ministro Relator está baseada na prova e na decisão de primeira instância do Conselho de Justiça, com elogios aos militares que julgaram o processo primeiramente: “[v]ale repetir que a decisão de Primeira Instância melhor auferiu a prova por ela próprio colhida. Por todo o exposto dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença absolutória.”³⁴⁴

No período aqui analisado, o STF concedeu absolvição em sete recursos. Dessas sete absolvições, seis baseavam-se em decisões de absolvições anteriores dos Tribunais Militares. Ou seja, em apenas uma absolvição o STF absolveu o réu contra duas decisões anteriores, (do Conselho Permanente de Justiça, e do STM), que haviam determinado a condenação.³⁴⁵

Verifica-se, com isso, que o monopólio de dizer a verdade passava pelos Tribunais Militares, especialmente no caso de se absolver o réu. Dessa análise, percebe-se que, na maioria das vezes, havia uma vinculação direta entre absolvição em algum dos Tribunais Militares para o STF se sentir seguro e absolver o réu em crimes contra a segurança nacional. Os Ministros do STF, ao absolverem um réu após o AI-5, não o faziam com convicção exclusivamente sua, sem se basear numa decisão ou voto que determinava a absolvição do réu em um Tribunal Militar, mesmo que de instância inferior.

³⁴² *Recurso Ordinário Criminal nº 1090*. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁴³ *Ibidem*

³⁴⁴ *Ibidem*

³⁴⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1096*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 17 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

O Recurso 1092, o segundo a ser analisado, trata do crime de incitamento à prática de sabotagem de fábrica necessária à segurança nacional. O recurso foi julgado em 14 de dezembro de 1970. O relator, Ministro Eloy da Rocha, explicou que os dois réus, Raimundo Nonato Moreira e Lauro Pereira da Silva, foram acusados de terem tentado sabotar o maquinário de uma fábrica de cimentos, o que configuraria crime dos artigos 10 e 41 do decreto lei 314 de 1967, com redação do decreto-lei 510 de 1969.³⁴⁶

Art. 10 - Comprometer a segurança nacional, sabotando quaisquer instalações militares, navios, aviões, material utilizável pelas Forças Armadas, ou, ainda, meios de comunicação e vias de transporte, estaleiros, portos e aeroportos, fábricas, depósitos ou outras instalações, eventualmente necessários à defesa nacional; Pena - reclusão, de 4 a 12 anos.(...)³⁴⁷

Art. 41 - Incitar à prática de qualquer dos crimes previstos neste Decreto-lei, ou fazer-lhes a apologia ou a dos seus autores. Pena: Detenção, de 1 a 2 anos.³⁴⁸

O suposto crime teria ocorrido na cidade de Capanema, estado do Pará. No dia 07 de maio de 1969, o gerente da fábrica de cimento *Cimento do Brasil S/A* (Cibrasa) informou às autoridades policiais da região que alguns indivíduos desejavam sabotar o maquinário da fábrica. Acusou desde logo a pessoa de Lauro Pereira da Silva. Depois de instaurado o inquérito, foi descoberto que Raimundo Nonato Pereira, com a promessa de pagamento, estava incitando operários da fábrica de cimento a inutilizar o seu maquinário. Lauro Pereira da Silva teria recebido NCr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros novos) para tomar parte na sabotagem e aliciar outras pessoas. Ele teria incitado dois outros funcionários para a prática do suposto crime, mas sem sucesso, sendo descoberto e processado.³⁴⁹

³⁴⁶ Eloy José da Rocha. Nasceu na cidade de São Leopoldo, Estado do Rio Grande do Sul, em 3 de junho de 1907, filho de Dogello José da Rocha e de D. Olga Tereza Kruse da Rocha. Foi juiz, advogado e professor da PUC-RS. Foi Deputado Federal de 1946 – 1951 pelo PSD. Foi nomeado em 22 de agosto de 1966 Ministro do Supremo Tribunal Federal por Humberto Castelo Branco na vaga de Carlos Medeiros Silva. Foi Presidente do STF entre fevereiro de 1969 a fevereiro de 1971. Aposentou-se em 1977. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=180>>. Acesso em 30 dez. 2013.

³⁴⁷ BRASIL. *Decreto Lei 314 de 13 de março de 1967*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 dez. 2013.

³⁴⁸ BRASIL. *Decreto Lei 510 de 20 de março de 1969*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm>. Acesso em 30 dez. 2013

³⁴⁹ *Recurso Ordinário Criminal nº 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

O Conselho Permanente de Justiça Militar do Exército determinou que ambos os réus fossem condenados: Raimundo a um ano e três meses de prisão e Lauro a um ano de prisão, ambos incurso nos crimes acima mencionados. Ambos apelaram; Lauro foi absolvido, e Raimundo foi condenado. Os Ministros do STM entenderam que a culpabilidade do aliciamento se dava por parte apenas de Raimundo Nonato Moreira, comerciante de cimento de outra marca, que queria eliminar a concorrência.

Raimundo Nonato Moreira. Vendedor de cimento, de outra marca, este denunciado, sentindo-se prejudicado pela competição da Fábrica de Cimento Brasil, não trepidou em maquirar a paralisação ou danificação da maquinaria do importante estabelecimento industrial, com o fito ganancioso de afastar, por forma criminoso o concorrente.³⁵⁰

Já nessa parte do processo percebe-se que o crime não se enquadrava como um caso típico de delito contra a segurança nacional, como os outros recursos aqui analisados. Há fortes indícios de que se tratava de uma sabotagem para diminuir a concorrência comercial entre duas empresas, e não para prejudicar a defesa nacional. Para isso, o réu tentara aliciar os operários da fábrica, utilizando artifícios de exibição de riqueza bem próprios do capitalismo.

Usando nome suposto (Dr. Paulo), dirigindo automóvel de luxo, em companhia de uma mulher loira e bonita, exibindo uma carteira recheada de dinheiro, com aceno de que havia mais para gastar, o denunciado usou, para aliciar e perder aqueles pobres operários todas as formas de sedução.³⁵¹

Título de Doutor, mulher loira e bonita, dinheiro, tudo isso ingressa no imaginário próprio do aliciamento capitalista, e não de aliciamento de operários para uma causa supostamente comunista. Segundo o Ministro Relator, o outro réu também teria sido vítima do aliciamento.

O operário Lauro Pereira da Silva, o segundo denunciado, foi o mais visado por Nonato, que tentou por todos os meios envolve-lo, inclusive entregando-lhe a importância de NCR\$ 200,00 e fazendo a ameaça de que, em último caso faria a fábrica voar pelos ares. O depoimento de Lauro Pereira da Silva, em confronto com o das

³⁵⁰ *Recurso Ordinário Criminal n° 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁵¹ *Ibidem*

demais testemunhas, não deixa dúvida quanto à culpabilidade de Raimundo Nonato Moreira.³⁵²

Os Ministros consideravam que, neste caso, quem dizia a verdade eram os operários, que estariam sendo aliciados, e inclusive ameaçados, sendo Raimundo um capitalista desleal com as regras do mercado, devendo por isso ser condenado.

Todavia, além da questão principal sobre a culpabilidade dos réus, havia outra que perpassou todo o julgamento da causa nos Tribunais Militares: a dúvida se a fábrica de cimento, localizada no Norte do país, era (ou não) de interesse da defesa nacional. Para os crimes em questão serem considerados contra a segurança nacional, e assim o réu ser condenado por crime de sabotagem previsto na Lei de Segurança Nacional, a ação teria que ser feita contra uma fábrica que fosse de interesse da defesa nacional. Tanto o Conselho Permanente da Justiça Militar quanto o STM consideraram que a fábrica era de interesse da defesa nacional e que, por isso, a sabotagem em questão configuraria o crime previsto naquela legislação. Os réus deveriam, portanto, ser julgados pelos Tribunais Militares, e a condenação, caso houvesse, se daria por prática de crimes contra a segurança nacional.

Ao ser condenado pelo STM, o réu Raimundo recorreu ao STF, alegando justamente que não se tratava de crime contra a segurança nacional, pois a fábrica de cimento não era de interesse da segurança nacional.

Em seu relatório, afirma o Ministro do Supremo Eloy da Rocha que, nas condenações do Conselho e do STM, o argumento utilizado para se considerar a fábrica como de interesse para a defesa da segurança nacional era o seguinte:

Todavia, tanto quanto a Procuradoria Militar, a sentença e o parecer da procuradoria geral, bem demonstram que, nos próprios termos do art. 10 do DL de 314, basta para confirmar este dispositivo, que os estabelecimentos, que menciona interessem “eventualmente a segurança nacional”. E efetivamente no caso, em se tratando de uma indústria de cimento que funciona no extremo norte do país,

³⁵² *Recurso Ordinário Criminal n° 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

não se pode negar que esta indústria, possa eventualmente, interessar a defesa do país.³⁵³

O norte do Brasil era, efetivamente, considerado estratégico para a defesa nacional. De acordo com o estudo de Wendell Lima, *Iatiçara Silva e Lucileyde Sous* “as políticas territoriais do regime militar em 1967 pelo Programa Estratégico de Governo continham esse caráter geopolítico tendo como objetivo preservar as fronteiras internacionais e a incorporação de sua economia ao todo nacional”.³⁵⁴ Nessa fase considerada integrativa, o slogan *integrar para não entregar* aparece nas políticas relacionadas ao *povoamento* e *desenvolvimento* do norte do país. Para tal intento foi criada a SUDAM (Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia).

É a partir dessa autarquia, que se estabelece um grupo de estudos voltados para as “causas” amazônicas constituindo-se no conjunto de leis conhecidas como “Operação Amazônia”, estabelecendo uma nova orientação para a política regional tendo como objetivos: estabelecer pólos de desenvolvimento, grupos de população estáveis e auto-suficientes (especialmente na área de fronteira); estimular a imigração; proporcionar incentivos do capital privado; desenvolver a infra-estrutura, pesquisar o potencial de recursos naturais, tendo um caráter relacional de ordem econômica e geopolítica.³⁵⁵

Esse conjunto de medidas seria tomado porque os recursos naturais da Amazônia não estariam sendo devidamente desenvolvidos, e sem o desenvolvimento dessa região não haveria uma população que *tamponasse* o local, transformando-o em uma via de penetração do ponto de vista geopolítico. Segundo os autores mencionados,

(...) todo o esforço de desenvolvimento e segurança deve partir do firme controle das importantes planícies centrais e do pólo de Manaus, de maneira a formar a proteção de uma “área concêntrica de manobra”. A integração e o desenvolvimento das planícies interioranas e da região amazônica são considerados necessários para todas as “manobras de Segurança Nacional”, impondo que se

³⁵³ *Recurso Ordinário Criminal nº 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁵⁴ LIMA, Wendell Teles de; SILVA, Iatiçara Oliveira da; SOUSA, Lucileyde Feitosa. *Breve Retrospectiva das Estratégias Geopolíticas de Incorporação Territorial da Amazônia Brasileira*. Reaga UFPR, Curitiba, v.24, março 2012. Artigo em Periódico. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/view/26206>>. Acesso em 09 jan. 2014.

³⁵⁵ ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

dê especial atenção a estas regiões, por muito tempo negligenciadas e ainda vulneráveis à “penetração”.³⁵⁶

No caso analisado, uma fábrica de cimento no extremo norte do país poderia ser considerada importante para a defesa nacional, tendo em vista a ideia de sua utilização no desenvolvimento econômico da região, podendo assim o crime ser considerado contra a segurança nacional e, conseqüentemente, julgado pelos Tribunais Militares.

O Ministro do STF, porém, ficou em dúvida se essa fábrica seria ou não considerada de interesse da defesa nacional, o que era necessário para a configuração do crime. Ocorrendo a dúvida, o Ministro determinou a suspensão do julgamento, no que foi acompanhado pelos outros Ministros. Foi, então, enviada uma solicitação para o Conselho de Segurança Nacional a fim de que este esclarecesse se a fábrica de cimento era ou não estabelecimento de interesse da defesa nacional.

A resposta veio em documento dizendo que a cidade não estava num município considerado necessário à defesa nacional, e que somente o Conselho tinha a prerrogativa de determinar se uma localidade ou cidade estaria nessa situação. O documento afirmou, ainda, que, mesmo que a fábrica estivesse em município de interesse de defesa nacional, esse fato por si só não implicava que a fábrica fosse classificada automaticamente como importante para a defesa nacional.

Interessante perceber que o parecer foi elaborado por um General, Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional, pois era desse órgão a atribuição de decidir sobre o assunto:

Pelo art.89, III e IV, letra c, da Constituição, ao Conselho de Segurança Nacional compete “indicar as áreas indispensáveis à segurança nacional e os Municípios considerados de seu interesse, e dar, em relação a essas áreas, assentimento prévio para “estabelecimento ou exploração de indústrias que interessem a segurança nacional”.³⁵⁷

³⁵⁶ LIMA, Wendell Teles de; SILVA, Iatiçara Oliveira da; SOUSA, Lucileyde Feitosa. *Breve Retrospectiva das Estratégias Geopolíticas de Incorporação Territorial da Amazônia Brasileira*. Raega UFPR, Curitiba, v. 24, março. 2012. Artigo em Periódico. Disponível em: <<http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/view/26206>>. Acesso em 09 jan. 2014.

³⁵⁷ *Recurso Ordinário Criminal nº 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

O Conselho poderia decidir se alguma área, localidade ou cidade era ou não de interesse da defesa nacional, o que fazia com que a atribuição de julgamento, em caso de crime, fosse da Justiça Militar, e, mais ainda, decidir se o crime era ou não contra a segurança nacional. A lei imbricava a atuação do Judiciário a decisões prévias do Executivo. Porém, nesse caso a dúvida se mantinha, pois o General do conselho respondeu somente com relação à área, e não disse se a fábrica era ou não de interesse à defesa nacional. Assim, o Relator sentiu-se obrigado a decidir sobre a questão.

O Ministro Relator explicou em seu voto que: a) tendo em vista a resposta do Conselho, que para um estabelecimento ser considerado de interesse para a defesa nacional era necessário que esse se situasse em um lugar considerado daquela forma; b) que mesmo sendo considerado situado em tal área era necessário, além disso, que o estabelecimento tivesse o assentimento prévio do Conselho para ser considerado de interesse da defesa nacional; c) que caso o estabelecimento não estivesse em tal área, poderia ainda assim ser considerado como de interesse da defesa nacional se a atividade ali desenvolvida estivesse especificada na Lei 2.597, que determinava as atividades consideradas necessárias à defesa nacional.³⁵⁸

Como a fábrica de cimento não estava enquadrada em nenhuma dessas situações, esta não era considerada de interesse para a defesa nacional. Assim sendo, considerou o Ministro que o crime não se tratava de sabotagem a estabelecimento de interesse da defesa nacional, não podendo ser assim classificado como crime contra a segurança nacional e, conseqüentemente, julgado pela Justiça Militar.

O réu foi, assim, absolvido pelos crimes de sabotagem e incitação à prática de crime contra a segurança nacional. “Entendo que não se caracterizou o crime do art.41, combinado com o art.10”.³⁵⁹

O Relator, porém, como que para justificar a absolvição de um crime que prejudicaria o sistema de livre concorrência, não deixa de afirmar ao final: “sem prejuízo de ação penal por crime comum, que acaso se haja configurado. Para esse fim, deverão ser

³⁵⁸ *Recurso Ordinário Criminal n° 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁵⁹ *Ibidem*

remetidos os autos à Justiça Estadual”.³⁶⁰ Nesse caso, ocorreu uma absolvição porque a informação dada ao Supremo pelo Conselho de Segurança Nacional não foi suficientemente esclarecedora e deixou-lhe possibilidade de julgar o caso como entendesse melhor.

No campo jurídico, o monopólio de dizer a verdade em último caso é do STF. Numa ditadura militar, percebe-se uma subordinação do Judiciário e que essa subordinação é politicamente consentida. Isso é perceptível nesse caso, quando a própria Constituição estabelece que é o Conselho de Segurança Nacional que irá indicar as áreas de interesse da defesa nacional, e os estabelecimentos nestas áreas que serão de interesse da defesa nacional. Ou seja, em caso de dúvida sobre o que é ou não necessário à defesa nacional, deve-se perguntar ao Executivo.

Nas duas condenações anteriores do caso em análise, os Tribunais Militares não tinham tido a preocupação de discutir se a fábrica era ou não estabelecimento de interesse para a defesa nacional. Isso pode ter sido resultado do empenho desses tribunais em aumentar cada vez mais suas atribuições, julgando todas as causas que lhe fossem distribuídas para ampliar o espectro de seu poder, independentemente de terem realmente atribuição definida pela legislação. Assim, quanto mais amplo fosse o conceito de crimes contra a segurança nacional, mais poder teriam os Juízes Militares, e mais as suas decisões poderiam interferir no mundo social.

Já para o Supremo, quando se deparou com a dúvida se o caso era ou não crime contra a segurança nacional, pediu esclarecimentos a um Conselho vinculado ao Executivo. O discurso de imparcialidade, no entanto, se mantinha, pois essa solicitação estaria baseada numa dúvida legal, que a Constituição determinava que fosse tirada pelo Conselho de Segurança Nacional, vinculado ao Executivo. Tudo isso possivelmente visava não absolver um réu condenado em instâncias anteriores, o que poderia gerar mal estar entre o Supremo e os Tribunais Militares, e, especialmente, entre o Supremo e os militares. Após a resposta obscura do Conselho ao Ministro do Supremo, este se sentiu mais livre para absolver o réu.

³⁶⁰ *Recurso Ordinário Criminal n° 1092*. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

O Recurso Ordinário Criminal 1094, o terceiro da presente análise, foi julgado em 20 de outubro de 1970. O processo possuía três réus: Osório de Oliveira, Celso David Barbosa e Rubens de Vasconcellos, sendo o Relator o Ministro Luiz Gallotti.³⁶¹

O Procurador da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 2ª Região (São Paulo) apresentou denúncia contra os três réus por *crimes* supostamente praticados antes do golpe de 1964. O processo começou em abril de 1966. Os réus eram acusados de, na figura de representantes do sindicato dos Bancários de São Paulo, realizarem o crime do artigo 11, alínea a, § 3º da Lei n 1802/53.

Art. 11. Fazer publicamente propaganda: a) de processos violentos para a subversão da ordem política ou social; § 3º Pune-se igualmente, nos termos dêste artigo, a distribuição ostensiva ou clandestina, mas sempre inequivocamente dolosa, de boletins ou panfletos, por meio dos quais se faça a propaganda condenada nas letras *a, b e c* do princípio dêste artigo.³⁶²

Os três foram acusados de ter feito publicamente propaganda de processos violentos para subversão da ordem política e social, através de farta difusão de boletins e panfletos, custeados pela Federação dos Empregados Bancários em São Paulo, tudo isso antes do golpe de 1964.

O Procurador de Justiça Militar, mesmo apresentando denúncia contra os três réus no começo do processo, ao final, em primeira instância, pediu a absolvição de dois acusados (Osório e Celso), alegando que não havia evidências de que os réus houvessem cometido os crimes de que foram acusados. Ambos foram absolvidos. Com o argumento de ser presidente do sindicato à época, o réu Rubens de Vasconcellos foi condenado pelo crime acima descrito.

³⁶¹ LUIZ GALLOTTI nasceu em 15 de agosto de 1904, na cidade de Tijucas, Estado de Santa Catarina. Era filho de Benjamin Gallotti e de D. Francisca Angeli Gallotti. Fez os estudos primários em sua cidade natal, os secundários no Colégio dos Padres Jesuítas, em Florianópolis, e os superiores na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, depois Faculdade Nacional de Direito, bacharelando-se em 1926. Nomeado Ministro do Supremo Tribunal Federal, por decreto de 12 de setembro de 1949, do Presidente Eurico Gaspar Dutra, para a vaga ocorrida com a aposentadoria do Ministro José de Castro Nunes, tomou posse no cargo em 22 do mesmo mês. Integrou a Suprema Corte durante 25 anos, tendo exercido a Vice-Presidência, no período de 12 de dezembro de 1962 a 8 de dezembro de 1964, e a Presidência, de 14 de dezembro de 1966 a 11 de dezembro de 1968 e de 21 de janeiro a 6 de fevereiro de 1969. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>>. Acesso em 01 jan. 2014.

³⁶² BRASIL. *Lei n° 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

Mesmo que, em seu parecer, o Procurador da Justiça Militar tenha pedido a absolvição de Osório e Celso, o Procurador de Justiça Militar ingressou com recurso no STM solicitando a condenação dos mesmos, pois por determinação legal o membro do Ministério Público Militar era obrigado a recorrer em caso de sentença absolutória,³⁶³

Por sua vez, o réu Rubens de Vasconcellos ingressou com um recurso com objetivo de mudar a sentença e de ser absolvido. O STM manteve a decisão do Conselho Permanente da Justiça Militar contra Rubens, alegando o Ministro Relator Militar que: “a sentença recorrida diz claramente da ilicitude de sua conduta à frente da Federação dos Empregados Bancários em São Paulo, perfeitamente enquadrada nos movimentos mascarados de reivindicações de classe mas de fundo político-subversivo”.³⁶⁴ Os movimentos sociais de reivindicação pré-1964 ainda estavam presentes na memória dos julgadores como algo que tinha o objetivo de subverter a ordem vigente, *implantar o comunismo*, sob o disfarce de reivindicações.

Assim, o réu Rubens recorreu ao STF para pedir sua absolvição. A decisão dada no Recurso Ordinário Criminal 1094, julgado em 20 de outubro de 1970, começa com um ementário que fala de provas e evidências: “EMENTA: Recurso Criminal não provido. A falta de evidência não significa que não haja provas. E estas foram citadas na decisão que o acórdão recorrido confirmou”.³⁶⁵ Fica explícito na ementa do acórdão que não eram necessárias evidências para condenação, invertendo qualquer raciocínio jurídico processual para o próprio sistema de leis vigentes.

Segundo o Ministro Relator,

O recorrente alega que suas razões de apelação não foram examinadas e que o Promotor, na primeira instância, opinara por sua absolvição. É verdade que assim opinou o Promotor, dizendo não encontrar evidência de crimes contra a segurança nacional. Mas

³⁶³ Art. 61. Ao Ministério Público cabe recorrer, obrigatoriamente, para o Superior Tribunal Militar: b) da sentença absolutória. BRASIL. *Decreto-Lei n 510 de 20 de março de 1969*. Altera dispositivos do Decreto-lei n° 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10510.htm>. Acesso em 01 jan. 2014.

³⁶⁴ *Recurso Ordinário Criminal n° 1094*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 20 de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁶⁵ *Ibidem*

a falta de evidência não significa que não haja provas. E estas foram citadas na decisão que o acórdão recorrido confirmou.³⁶⁶

Mesmo que o Promotor em momento algum do processo tenha pedido a condenação do réu, no STF prevaleceu a convicção de que os autores deveriam ser condenados por *crimes* contra a segurança nacional cometidos antes mesmo do golpe de estado, pois eram realmente elementos de subversão que precisavam ser combatidos e que estavam apenas fingindo reivindicações.

Essa lógica fica evidente em casos como o mencionado, nos quais uma condenação de primeiro grau pelos Juízes Militares é mantida pelos Ministros do STM mesmo quando um Promotor de Justiça – detentor do direito de ingressar com a ação penal, um dos braços mais fortes da repressão – não acredita que existiam evidências contra o réu. Com o argumento de que a ausência de evidências não significava a inexistência de provas, o Relator pede condenação do réu. Uma pergunta se torna patente: Como seria possível haver provas e não haver evidências?

A leitura que pode ser feita é a de que o Ministro do Supremo, utilizando-se do monopólio de dizer a verdade no campo jurídico, resolve condenar o réu independentemente do conjunto de evidências existentes no processo. Sabendo-se o principal intérprete autorizado da lei, e tendo consciência desse monopólio, o Relator parece não se preocupar com o contrassenso de sua afirmação.

O Ministro Luiz Gallotti, dessa forma, manteve a condenação, considerando que existiam provas que nem o Promotor de Justiça conseguira encontrar. Ao Ministro, pelo que se depreende da decisão, interessava manter as sentenças militares condenatórias de um réu que participou das reivindicações *subversivas* de antes do golpe. O relator não utilizou argumentos propriamente políticos para a condenação do réu em seu voto, mas sim relacionados às provas, o que permitiu-lhe manter o discurso de imparcialidade na condenação, como se não estivesse comprometido com a manutenção da ordem política estabelecida.

³⁶⁶ *Recurso Ordinário Criminal nº 1094*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 20 de outubro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

As investigações ocorridas pós AI-1, é importante lembrar, foram realizadas para que os militares justificassem a prisão de seguidores e membros do governo João Goulart. Antes do golpe de 1964, o principal herdeiro político de Getúlio Vargas procurou, em seu governo, apoiar-se nos sindicatos que lhe davam sustentação. Para os grupos nacionalistas e de esquerda, as reformas de base pregadas pelo Presidente da República responderiam a demandas históricas da sociedade brasileira, visando alterar as injustas estruturas econômicas, sociais e políticas do país, permitindo o desenvolvimento econômico autônomo e o estabelecimento da justiça social³⁶⁷.

Diversas organizações de esquerda viam no governo João Goulart e em suas reformas a oportunidade de, tendo em vista o canal aberto pelo presidente, ver suas mais antigas reivindicações acolhidas e implementadas. Isso fez com que tais movimentos já organizados comesçassem inclusive a pressionar o governo para que tais reformas fossem feitas à sua maneira.

Tais reivindicações de movimentos sociais eram consideradas pelos militares como sinônimos de caos, desordem, bagunça e baderna advinda das greves, comícios e falta de decisão do governo, tudo isso aproveitado pelo comunismo internacional. Conforme Wilma Antunes Maciel,

Além de crimes que lhes foram imputados, considera-se ainda que os réus atentaram também contra a segurança nacional, imbuídos do desejo de derrubar as instituições e orientados pelo comunismo internacional. Todos, não importando a gravidade dos atos cometidos, caminhavam no sentido de implantar uma sociedade que traria a desordem e a anarquia.³⁶⁸

Os militares consideravam que essas pessoas cometeram crimes contra a segurança nacional, regras que já estariam escritas na Lei 1802 de 1953. Essa lei, porém, apenas era utilizada para combater inimigos externos, insurreições intestinas e golpes de Estado. Os militares consideravam que os militantes políticos utilizavam-se dos

³⁶⁷ FERREIRA, Jorge. A estratégia do confronto: a frente de mobilização popular. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 out. 2008.

³⁶⁸ MACIEL, Wilma Antunes. *O capitão Lamarca e a VPR: Repressão judicial no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2006.

movimentos sociais para na verdade implantar o comunismo no Brasil e, portanto, deveriam os réus ser punidos por uma lei que pune nacionais que, ajudados por entes externos, queiram mudar a ordem no país.

Ao ser dado o golpe de Estado, a primeira providência foi utilizar o argumento acima para abrir inquéritos policiais militares contra os opositores do regime. No caso do processo em questão, o inquérito começou logo após o golpe, o processo judicial começou em 1966, tendo chegado ao Supremo para julgamento somente após o AI-5. Conforme demonstrado, a punição aos réus ocorreu justamente porque as reivindicações de classe foram consideradas de fundo político-subversivo.

O Recurso Ordinário 1096, julgado em 17 de novembro de 1970, último a ser analisado para o período, tem como relator novamente o Ministro Luiz Gallotti. O réu Norberto Marcondes dos Santos foi denunciado pelo Procurador de Justiça Militar por estar distribuindo panfletos relacionados ao movimento estudantil da Faculdade de Medicina de Botucatu, no Estado de São Paulo. Ele teria conclamado os estudantes a protestarem porque não havia sido liberada uma verba para a Faculdade de Ciências Biológicas, fato que faria com que ocorresse a paralisação do hospital e da própria Faculdade.

O réu foi condenado a seis meses de prisão pelo Conselho da Justiça Militar por infração no artigo 38, II, do Decreto-Lei 314 de março de 1967: “Art. 38. Constitui, também, propaganda subversiva, quando importe em ameaça ou atentado à segurança nacional: II - a distribuição de jornal, boletim ou panfleto”.³⁶⁹ Segundo o acórdão, o réu foi condenado à pena mínima, tendo em vista sua menoridade (menor de 21 anos) e bons antecedentes criminais (não tinha registro que o desabonasse no DOPS). A condenação se deu por quatro votos contra um, tendo sido do Juiz Auditor Militar o único membro do Conselho da Justiça Militar a votar contrário à condenação do acusado. O réu apelou ao STM, porém os Ministros mantiveram a condenação.

³⁶⁹ BRASIL. *Decreto Lei 314 de 13 de março de 1967*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 dez. 2013.

A ementa do acórdão no STF revela o que aconteceu e a opinião política do Ministro com relação ao caso: “EMENTA: Panfleto, que não se considera subversivo, embora contenha palavras excessivas e injustas”.³⁷⁰

Diferentemente do outro caso em que manteve a condenação, o Ministro Luiz Gallotti, no presente recurso, absolveu o réu, baseando-se inteiramente no voto de um Juiz Auditor Militar do Conselho Permanente de Justiça, o qual era voto divergente em relação aos demais colegas do STM. Para o Ministro, o texto possuía um cunho apenas reivindicatório. Mas, ao se ler o panfleto de forma atenta, percebeu nele um caráter político opositor ao governo muito forte.

Ao Povo. Mais uma vez estamos escrevendo para o povo. Sabemos que o povo já está cansado de tantos manifestos como este, mas sabemos também que o povo precisa conhecer tudo o que os estudantes estão fazendo, porque os estudantes têm que dar satisfação só ao povo e não aqueles que enganam o povo. Os estudantes não pararam, não se cansaram e nem ficaram com medo de dizer a verdade só porque o governo proibiu e pôs a polícia nas ruas para bater ou prender quem quisesse dizer a verdade.³⁷¹

Como se vê, o panfleto é visivelmente político e crítico com relação ao governo, ao contextualizar uma época de manifestações e repressão, importando inclusive destacar o contexto político da cidade de Botucatu, Estado de São Paulo, e, principalmente, o que envolvia os estudantes da recém criada Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu, hoje integrante da Universidade do Estado de São Paulo, UNESP.

Conforme o documentário “Criação da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu”, logo após o golpe de Estado os estudantes da referida faculdade declararam-se, em manifestação nas ruas da cidade, contrários ao golpe, apoiando, assim, o governo deposto.³⁷² Mas isso não se tornou à época o principal problema dos estudantes.

³⁷⁰ *Recurso Ordinário Criminal nº 1096*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 17 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁷¹ *Ibidem*

³⁷² CRIAÇÃO da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=3Y5VpFcJ6Ek>>. Acesso em 18 fev. 2014.

Em 1967, a faculdade sofria com a falta de condições materiais para as aulas e atividades em seus diversos cursos. Existiam, porém, verbas do governo estadual que não foram liberadas para a Faculdade, e eram necessárias a seu pleno funcionamento.

Primeiramente, para tentarem ter acolhidas suas reivindicações, os estudantes pediram, através de programa de rádio elaborado pelos acadêmicos, para que toda a população de Botucatu enviase ao governador telegramas pedindo a liberação dessa verba para a Faculdade. Foram 3.700 telegramas enviados ao governador. Isso, porém, não resolveu a situação.

Em assembleia estudantes e professores resolveram realizar uma greve e paralisar as atividades da faculdade. Várias assembleias se seguiram até se decidir que os estudantes realizariam o que foi chamada de *Operação Andarilho*, na qual os estudantes iriam caminhando de Botucatu a São Paulo para chamar a atenção do problema de falta de estrutura da faculdade e para pedir uma audiência com o então governador Abreu Sodré.

Existiam, segundo depoimentos constantes no documentário mencionado, vários níveis de luta, desde aquele estudante que queria apenas a melhoria de seu curso, até aquele que considerava a ação necessária como oposição direta à política repressiva da ditadura militar.

Os estudantes de praticamente todos os cursos da faculdade saíram em marcha para a capital, explicando em faixas e cartazes o porquê da manifestação, o que foi documentado pelos jornais da época. Ao chegarem em frente ao Palácio do Governo, já havia uma *recepção* para os estudantes com policiais protegendo a sede, tendo em vista a determinação do Governador que os alunos não poderiam entrar no palácio sem autorização, ou, como queriam os estudantes, acampar em frente ao palácio. O Governador decidiu receber todos os estudantes da marcha para debater a situação.

Os alunos realizaram diversos questionamentos e apresentaram suas reivindicações, tendo o governador respondido que já havia sido liberada uma quantidade suficiente de verbas, mandando os alunos acabarem com a *baderna* e voltarem a Botucatu estudar. Uma das alunas levantou-se e respondeu diretamente ao Governador que isso não condizia com a verdade, e que possuía todas as informações que demonstravam que ocorreu

cortes de verbas para a Faculdade. Após tal discussão, os estudantes acamparam no Parque do Ibirapuera, sendo que, todos os dias, cerca de 150 deles protestavam na frente do Palácio do Governo. Nesses dias alguns conseguiram inclusive marcar uma entrevista com Costa e Silva, que, porém, não se manifestou sobre o caso.

Ao entrar em contato com uma das lideranças estudantis para verificar as reivindicações, assessores de Sodré verificaram que estas eram legítimas, levando tais informações para o Governador. Sendo assim, o Governador considerou as verbas necessárias para o funcionamento da faculdade e, reunindo-se com os diretores da instituição, prometeu atender às reivindicações dos alunos. Foram 27 dias de acampamento e, na volta a Botucatu, os estudantes foram recebidos festivamente pelos moradores da cidade que, desde o início, apoiou (inclusive materialmente) o movimento.

Todavia, naquele mesmo ano, a verba chegou apenas parcialmente, em outubro e novembro, praticamente sem tempo hábil para gastá-la. Os alunos consideraram-se ludibriados pelo governo e resolveram retomar os protestos. Nesse momento, os alunos elaboram uma segunda greve, agora chamada *Operação Denúncia*.

A faculdade novamente foi fechada por absoluta falta de condições de funcionamento, e os alunos, em comícios e panfletos, denunciaram a situação precária de sua escola. A Arquidiocese de Botucatu, através do Padre José Eduardo Augusti, apoiou o movimento dos estudantes.³⁷³ Diferentemente da primeira vez, o movimento estava mais

³⁷³ Padre José Eduardo Augusti, nasceu em 9 de julho de 1937, em Bragança Paulista. Ordenou-se Sacerdote em 8 de julho de 1962, na Catedral de Botucatu. Suas primeiras missas foram em São Manuel, dia 9 de julho e em Catanduva, dia 10 de julho, onde seus pais estavam residindo. Ainda em Botucatu, assumiu a Pastoral da Juventude num período turbulento, onde brigar pela justiça social era ser inimigo do governo. Nessa época, foi um dos líderes do movimento de resistência à designação de um Bispo para a Diocese, à revelia do Conselho de Presbíteros. Foi designado, então, vigário de Anhembi. Em decorrência de sua ação pastoral foi preso arbitrariamente em 17 de julho de 1968, nas escadarias do Seminário Menor de Botucatu. Padre Augusti exercia suas atividades pastorais como defensor dos direitos humanos em Botucatu (SP). Em julho de 1968, foi preso acusado de ter participado de um comício estudantil em São Paulo (SP), nas escadarias do Seminário Menor em Botucatu. Em agosto daquele mesmo ano, foi libertado por meio de um habeas corpus. Foi indiciado pela Lei de Segurança Nacional e, em junho de 1969, condenado a um ano de prisão. Levado ao Dops foi libertado no dia 15 de agosto de 1968. Ficou, porém, sob a mira do regime militar, e foi preso novamente em 1970. Desta vez ficou preso durante 15 meses, tendo sido barbaramente torturado. Expuseram seus olhos a luz direta por quase 50 horas quase o deixando cego. Saindo da prisão, atuou como Vigário de Guaimbé, de 1971 até 1973, quando passou a coordenar o Instituto Paulista de Promoção Humana, o IPPH. No IPPH, desenvolveu trabalhos inovadores de formação de agentes de saúde, agentes comunitários, produção e vendas comunitárias. Contribuiu na década de 80, com governos estaduais e municipais democráticos, com a capacitação de agentes de desenvolvimento social. De 1987 até sua morte, passou a

politizado e a luta dos estudantes já se coadunava com a luta contra a ditadura como um todo, sendo o regime responsabilizado pela política de sucateamento das universidades brasileiras.

Os estudantes, no intuito de chamar a atenção, acamparam na Praça do Bosque de Botucatu, em frente ao Seminário São José. O Padre Augusti foi convidado a falar na praça, fazendo um discurso em que dizia que a faculdade era do povo, que seus problemas eram problemas do povo, e que o povo deveria estar consciente para reivindicar seus direitos, e que o governo se esqueceu do ensino. Após o discurso, subiu para o Seminário, onde ficou refugiado alguns dias.³⁷⁴

Os alunos permaneceram da praça e, devido ao seu grau de politização, já se prepararam para a repressão estatal, tendo combinando com o Padre Augusti que, se ocorresse repressão policial, iriam se refugiar no Seminário. No dia 17 de julho de 1968, à meia noite, a polícia invadiu o acampamento e prendeu dois estudantes acampados. Todos os colegas se solidarizaram e foram para a cadeia junto com os presos, pedindo para serem presos com eles. Como não havia essa possibilidade, o delegado achou por bem soltar os estudantes, pois não tinha como manter presas 500 pessoas.

Ao sair da prisão, toda a turma foi para o Seminário e lá permaneceu. O Padre Augusti, quando saiu do seminário, acabou sendo preso. A população de Botucatu, sabendo da situação e novamente acreditando justas as reivindicações dos estudantes, forneceu apoio material aos estudantes, oferecendo alimentação e outros itens de primeira necessidade, tudo isso com o apoio dos padres do Seminário.

Enquanto estavam refugiados no Seminário, os estudantes saíam à noite para panfletar e fazer pichações, com o objetivo de conscientizar o povo da situação, o que fazia

priorizar o trabalho de valorização da Medicina Holística, como forma de restauração do organismo físico social. Fundou a Naturi- Vida, clínica de medicina natural holística, onde veio a falecer em 9 de março de 1997, vítima de enfarte agudo. No dia 8 de dezembro de 2012, no Memorial da Resistência, em São Paulo, a Caravana da Anistia julgou e concedeu anistia política ao padre José Eduardo Augusti, que foi considerado vítima da repressão política ocorrida no país durante a ditadura militar. O sacerdote foi declarado anistiado político por unanimidade. CARAVANA da Anistia reconhece perseguição a padre de família são-manuelense. *Jornal O Debate*. Disponível em: <http://www.odebateregional.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=6&Itemid=3¬=11745>. Acesso em 18 fev. 2014.

³⁷⁴ CRIAÇÃO da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu. Disponível em <<http://www.youtube.com/watch?v=3Y5VpFcJ6Ek>>. Acesso em 18 fev. 2014.

com que eventualmente algum deles fossem preso, como foi o caso do réu em questão. No documentário não se fala especificamente do réu Norberto Marcondes dos Santos, mas os elementos apresentados no panfleto recolhido trazem a informação que os estudantes ainda estavam no seminário, mas que não haviam desistido da luta.

Porém a polícia e a repressão também panfletavam. Foram espalhados panfletos de que, como no Seminário estavam refugiados tanto rapazes quanto moças, o Seminário São José dali a nove meses iria se chamar *Maternidade São José*.

O Padre Augusti continuava detido em Botucatu, mas foi transferido para São Paulo. Em sua saída da delegacia centenas de pessoas foram até lá prestar solidariedade ao Padre, que, levado a São Paulo, por lá ficou preso ao menos 40 dias.

As principais lideranças estudantis foram intimadas no Seminário a responderem a um Inquérito iniciado na Delegacia de Botucatu, e a prestar depoimento. Vários estudantes prestaram depoimentos, saindo assim do Seminário. Após prestarem os depoimentos, os estudantes decidiram então tomar a Faculdade, realizando lá diversas assembleias para discutir sobre o movimento. Ninguém saía ou entrava da faculdade sem autorização dos estudantes. Os estudantes nesse momento conseguiram promessas de que as reivindicações seriam atendidas, mas nada de concreto acontecia.

Em dezembro veio o AI-5, que, como em todas as áreas, e especialmente as ligadas aos movimentos estudantis, foi um golpe muito forte. Vários estudantes foram presos e havia relatos de tortura.

Por fim, conforme afirmam as lideranças entrevistadas, o movimento foi se desgastando, alguns foram presos, havia relatos de tortura e o AI-5 decretou o enfraquecimento da mobilização estudantil e a prisão de estudantes, acabando também com a greve dos estudantes de Botucatu.

Todo esse contexto coaduna-se com a descrição feita no panfleto apreendido pela polícia em posse do Réu Norberto. Os estudantes e os padres do seminário apresentavam à população de Botucatu a ideia de que a Faculdade era do povo, de todos, e que o descaso do governo com a educação era um descaso com o próprio povo. Isso era

compreendido pela população de Botucatu, que por várias vezes, e principalmente durante o refúgio no seminário, ajudou materialmente os estudantes.

A polícia estava na rua reprimindo as manifestações e perseguindo os estudantes que ousavam sair do Seminário para panfletar. Como mencionado na história, a questão de muitos manifestos estava relacionada ao fato de que já há mais de um ano os estudantes estavam em luta por melhorias, e sempre tentavam trazer a verdade à população de Botucatu através de manifestos como esse, segundo os estudantes *sem medo de dizer a verdade*.

No corpo do voto escrito pelo Ministro, apareceu sua posição com relação ao texto: “A meu ver, esse panfleto contém palavras excessivas e injustas, mas não pode ser considerado subversivo”.³⁷⁵ O Ministro fez questão de estabelecer suas posições governistas, nem ao menos deixando transparecer a imparcialidade que deveria pautar suas decisões, conforme é estabelecido no discurso judicial. Para ele, o ponto central do panfleto não era subversivo, pois se tratava de uma reivindicação de liberação de verba, segundo o descrito no panfleto.

Os estudantes ainda estão no Seminário porque esperavam que o dinheiro para a escola viesse logo e, não compensava sair para ser preso, mas agora está vendo que o governo está esquecendo que o estudante e o povo tem força, por isso está esquecendo também que a escola está parada por falta de dinheiro.³⁷⁶

Os estudantes estavam no momento da prisão refugiados dentro do Seminário São José, recusando-se a sair para não serem presos. Tais panfletos eram entregues à noite para continuar lembrando à população que a escola ainda estava parada por descaso estatal, e que os estudantes mantinham-se lutando pela necessária condição material para o desenvolvimento de seus estudos.

O Ministro, para fundamentar sua decisão, utiliza o voto do Juiz Auditor do Conselho de Justiça Militar, o qual afirma que o réu na verdade não tinha a intenção de mudar a ordem política e social, mas apenas que fosse liberada uma verba prometida para a

³⁷⁵ *Recurso Ordinário Criminal nº 1096*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 17 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁷⁶ *Ibidem*

Faculdade. “Os seus termos se prendem, exclusivamente, ao movimento estudantil ocorrido em Botucatu para obter, do GOVERNO ESTADUAL DE SÃO PAULO, a liberação de verbas PROMETIDAS para a Faculdade de Ciências Biológicas”.³⁷⁷ Tanto o Juiz Auditor da Justiça Militar quando o Ministro relator possuíam a mesma opinião: o movimento era relacionado à não liberação de verbas prometidas, e nada tinha de subversivo.

Apesar de ter sido vencido, o voto do Juiz Auditor apresenta sua divergência com o manifesto, possivelmente para não correr o risco de ser confundido com alguém que concordasse com os dizeres dos estudantes e que, por isso, poderia sofrer represálias. A versão do Auditor era de que o movimento estudantil era utilizado muitas vezes para movimentos subversivos: “Não há dúvida que tais movimentos reivindicatórios são, em geral, aproveitados por agitadores, que deles passam a utilizar-se para fins subversivos”.³⁷⁸ Mas esse não seria o caso naquele processo. A subversão era o principal problema para qualquer movimento reivindicatório, pois, segundo o imaginário político vigente, os agitadores queriam desestruturar a ordem com tais movimentos.

Segundo o Juiz Auditor, o ponto central do panfleto não é a subversão, nesse caso específico.

Este panfleto tem como ponto central A liberação de verbas. Crítica, em termos que não aprovo, ao Governo Estadual de São Paulo. Mas não atenta nem sequer contesta a ordem política e social vigentes, nem o regime instaurado pela Revolução de Março. Não é subversivo embora mereça críticas.³⁷⁹

Dessa forma, esse Juiz, que foi voto vencido em primeira instância, em nenhum momento criticou o governo ou considerou que a crítica do manifesto seria justa, mas apenas constatou que o panfleto não pediu uma mudança na ordem estabelecida. Baseado nesse voto, o Ministro Luiz Gallotti também deixou bem claro que não apoiava tal movimento, mas do mesmo modo absolveu o réu.

³⁷⁷ *Recurso Ordinário Criminal nº 1096*. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 17 de novembro de 1970. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

³⁷⁸ *Ibidem*

³⁷⁹ *Ibidem*

Declarada a absolvição pelo Supremo de um réu condenado por duas instâncias militares, pode-se cogitar uma decisão autônoma, imparcial, que não vinculava o Supremo com os Tribunais Militares. Porém, tendo em vista que a base para a decisão do Ministro foi o voto de um Juiz Auditor Militar, fica visível a constante união de um corpo de juristas dentro de determinados parâmetros já estabelecidos e que não podem ser rompidos.

O campo jurídico está estabelecido dentro de um conjunto de concepções que os próprios membros faziam questão de manter, e dentre elas estava a não divergência aguda entre seus membros. Eles poderiam até discordar no que diz respeito a alguns pontos dentro das decisões, porém com relação à estrutura do Estado e à ordem vigente, esses teriam que ser unânimes. No caso acima analisado, o Ministro do Supremo até discordou das decisões anteriormente estabelecidas, porém se baseou numa decisão que um colega (Juiz Auditor Militar) havia pronunciado anteriormente e que o resguardava por se tratar de uma decisão de um Tribunal Militar. Mesmo divergente das demais, a decisão proferida pelo Juiz Auditor e pelo Ministro do Supremo dá um ar de corpo entre os Tribunais Militares e o STF, corpo esse desejado pelos membros do campo jurídico.

Esse recurso é o único caso aqui analisado de uma absolvição pelo Supremo após duas condenações em Tribunais Militares no pós-AI-5, até 1970. Mas, como mencionado, isso não mostra uma independência ou imparcialidade dos Ministros do Supremo com relação aos Tribunais Militares de instância inferior, porém o discurso de independência permanece.

Nos recursos pós-AI-5, constata-se o aumento significativo de condenações. Nos textos das decisões, porém, o discurso de imparcialidade com relação ao Executivo e à sociedade continuam. Os Ministros do STF não só aceitam o AI-5 em seus acórdãos como também passam a imprimir um maior rigor tanto nas decisões quanto nas expressões utilizadas com o objetivo de condenar os acusados.

Ocorreram, é certo, absolvições. Todavia, estas foram acompanhadas na maior parte dos casos de decisões anteriores absolutórias nos Tribunais Militares. As decisões de absolvição estavam na maioria das vezes ligadas a um juízo decisório dos Tribunais Militares, como já mencionado composto por oficiais militares. Na esmagadora maioria das

decisões pesquisadas, é perceptível sintonia entre os tribunais: a absolvição poderia ser dada pelo Supremo Tribunal Federal quando tivesse a salvaguarda de uma decisão militar anterior no mesmo sentido.

Nota-se que o STF não se posicionou quanto à suspensão da Constituição de 1967, assim como não é mencionado em nenhum acórdão ou na imprensa declarações dos Ministros sobre a aposentadoria compulsória.

O discurso de imparcialidade e de autonomia foram mantidos. Os Ministros não mencionavam as aposentadorias compulsórias, aplicavam o AI-5, não questionavam as decisões do poder Executivo, pois estas se tratariam de questões políticas. Porém os conceitos relacionados à segurança nacional, (conceitos políticos por excelência) eram muito utilizados para conceituar as atividades dos opositores do regime nas condenações.

Além do mais não foi feita menção à impossibilidade de utilização de *habeas corpus*, nem pelos Ministros do Supremo, assim como pelo campo jurídico como um todo, conforme analisado nos acórdãos. Nenhum advogado ingressou com *habeas corpus*, visto que não seriam julgados. Isso, uma manifestação do discurso de imparcialidade, visto que não caberia aos Ministros questionar uma decisão da ditadura militar contida no AI-5, aceitando a legislação de exceção.

Considerações Finais

A permanência do Supremo Tribunal Federal em funcionamento após o golpe de estado possuía um significado importante para o regime recém-instalado e para o campo jurídico brasileiro. No discurso dos golpistas, seu objetivo era restaurar a *legalidade* que havia sido *perdida* durante o governo João Goulart. Para isso, era necessário manter intocáveis instituições representativas do Estado e que tratavam exatamente da lei e da justiça.

Por sua vez, o STF legitimou explicitamente o golpe de estado através da presença de seu Presidente na sessão do Congresso que determinou a vacância do cargo de Presidente da República, atitude que possui um fundo eminentemente político. A *justiça*, com sua estrutura compartimentalizada em Tribunais e Juízes, legitimaria um novo governo, mesmo que ilegal, desde que esse mantivesse intacta a estrutura dos Tribunais e sua autonomia. Tanto é que foram mantidos no cargo, em um primeiro momento, os Ministros do Supremo que haviam sido nomeados por João Goulart.

Os Ministros consideraram a tomada de poder pelos militares como sendo legítima, sendo que em nenhum momento o golpe teve sua legalidade ou legitimidade questionada. Após a posse de Castelo Branco, os Ministros reuniram-se com o recém-*eleito* militar-Presidente, sem questionamentos ao golpe, aceitando a quebra da Constituição. O medo dos Ministros era de uma cassação e qualquer movimento contrário ao golpe poderia acarretá-la.

O primeiro ato institucional, elaborado por dois juristas de renome – Carlos Medeiros e Francisco Campos -, ingressou na ordem jurídica nacional como poder constituinte originário, mudando a Constituição no que interessava aos militares, com investigações e suspensões de direitos fundamentais. A legalidade do ato estaria também na sua aceitação por parte do STF que, com seu discurso de imparcialidade e autonomia, colocou-se como um intérprete para a aplicação dos futuros atos institucionais.

Não se pode incidir no erro de afirmar que antes do golpe existia uma independência ou autonomia maior do Judiciário. Isso, mesmo num regime democrático, faz parte do discurso. Pode-se sim dizer que, como os Ministros eram vinculados à ordem anterior (a da Constituição de 1946), fizeram a escolha política de mantê-la, quando de suas decisões judiciais. É possível demonstrar que isso é verdade ao verificar-se que, nos processos de crimes contra a segurança nacional julgados pelo STF no imediato pós-golpe e pós AI-1 e ora analisados, não ocorreram condenações de nenhum dos acusados.

O próprio ato definia que, apesar das modificações introduzidas na Constituição, a carta política democrática de 1946 ainda estava em vigor, o que fazia com que as opiniões emitidas pelos *coronéis* dos Inquéritos Policiais Militares conflitassem com as dos julgadores. O objetivo de tais militares era de punir administrativa e criminalmente todas as pessoas vinculadas ao antigo governo independentemente de crime, mas os Ministros do Supremo continuavam a aplicar as garantias e interpretações da Constituição de 1946.

Os *habeas corpus* concedidos aos governadores Miguel Arraes, Mauro Borges e Plínio Coelho pareciam uma provocação aos setores militares mais inflexíveis. O Supremo incomodava com o seu papel de garantidor da Constituição de 1946, e com tais decisões mantinha o discurso de sua autonomia e independência. Ao mesmo tempo aceitava o novo regime, mas não queria se submeter a ele.

Começa assim a pressão por parte do Executivo pela aprovação da emenda que aumentaria o número de Ministros do Supremo de 11 para 16, transformando-o em um Tribunal mais adequado à vontade governista, visto que todos os Ministros eram nomeados pelo Presidente da República. Pela primeira vez no pós golpe entram em conflito as principais lideranças do Executivo e o Presidente do Supremo. Para os militares, evidenciou-se que a *Revolução* era um conceito amplo que fugia à concepção constitucional de Juízes civis, como no caso dos Ministros do Supremo.

O segundo ato institucional aumentou o número de Ministros e passou à atribuição de julgamentos de crimes contra a segurança nacional à Justiça Militar. Foram nomeados cinco Ministros, todos ligados política e ideologicamente à ditadura, e mesmo

com um conflito de declarações entre o Presidente do Supremo e o Ministro da Guerra na imprensa, os Ministros do Supremo, em suas decisões, aceitaram perfeitamente o ingresso do ato no campo jurídico.

Os Ministros nomeados foram plenamente inseridos no Tribunal, e, em várias das decisões pós AI-2, os autos foram encaminhados para a Justiça Militar para o julgamento de réus acusados de *crimes* contra a segurança nacional, mas o padrão de não condenação dos acusados no STF permaneceu. O discurso de autonomia, neutralidade e independência era mantido pelo Tribunal mesmo com os novos membros.

Com a outorga da Constituição de 1967, a Doutrina da Segurança Nacional estava estabelecida na carta política. O governo determinava como o Estado deveria agir politicamente em todas as instituições, incluindo assim o STF. O Tribunal continuou com o número de dezesseis Ministros. Devido ao pouco tempo entre a Constituição de 1967 e o AI-5, poucos processos foram julgados. Ocorreram, nesse período, uma absolvição e a primeira condenação. Porém, o STF, mesmo condenando, baixou o tempo de pena do acusado a ponto de liberá-lo, pois enquanto aguardava o julgamento final já havia cumprido o tempo de pena estabelecido no acórdão. Com uma Constituição, o STF novamente se estabelece como seu intérprete, podendo manter com mais força seu discurso de autonomia.

Após a Constituição de 1967, Costa e Silva chama a oposição considerada *legal* para o diálogo, apontando para uma maior abertura política. Movimentos sindicais, estudantis e políticos de oposição se reorganizam. Diversas manifestações ocorreram após a outorga da Constituição até o fechamento definitivo do regime com o AI-5.

Pela primeira vez o STF teve membros cassados pelo golpe, demonstrando que o regime não admitiria nenhum tipo de discordância. O STF desde o começo apoiou o regime, porém, em novas decisões em ações de *habeas corpus* pós Constituição, os membros do Tribunal tomaram decisões em desacordo com as determinações do Executivo. Isso pode ser visto num primeiro momento como um ato de oposição, porém o discurso dos Ministros era de imparcialidade. Os membros do STF, mesmo apoiando os golpistas, não queriam perder a sua *autonomia* como julgadores, mantendo o discurso construído. O

apoio efetivo dos Ministros ao golpe tem relação direta com o fato de estes sempre lutarem para preservar sua *independência*, para que o Executivo não interferisse em seus assuntos e decisões internas. Todavia, o governo ditatorial demonstrava que essa *autonomia* seria *respeitada*, caso o Judiciário decidisse conforme as diretrizes do regime, como havia feito na derrubada de João Goulart, na aceitação da *eleição* de Castelo Branco e na mudança constitucional baseada nos atos institucionais.

No que diz respeito à análise quantitativa realizada durante a pesquisa, é visível o aumento de condenações em crimes contra a segurança nacional após o AI-5. Anteriormente a esse ato, havia apenas uma condenação, a qual, na verdade, foi a manutenção de uma condenação, porém a pena foi diminuída pelo STF em 4/5.

Desde o golpe, sempre ocorreram decisões do STF desfavoráveis aos réus, como aceitação de denúncias ou encaminhamento dos autos para a Justiça Militar. Mas, após a Constituição de 1967, apenas uma vez ocorreu uma condenação propriamente dita com imposição de pena para o réu. Após o AI-5, no entanto, essas condenações se intensificaram.

Conforme quadro comparativo abaixo, verifica-se o recrudescimento do regime através das decisões o STF.

	Período	Recursos Ordinários julgados pelo STF	Decisões favoráveis aos réus	Decisões contrárias aos réus
1	Do golpe ao AI-2	4	3	1
2	Do AI-2 à Constituição de 1967	15	9	6
3	Da Constituição de 1967 ao AI-5	2	1	1
4	Do AI-5 até o final de 1970	15	8	7
TOTAIS		36	21	15

Após o Ato Institucional Nº 5 até o ano de 1970, foram proferidas quinze decisões em recursos ordinários criminais. Oito foram favoráveis aos réus, sendo sete absolvições e uma diminuição de pena. Houve desta vez sete condenações. Os crimes mais comuns nesses julgamentos foram os previstos no artigo 33 do Decreto-Lei n 314/67 (cinco réus acusados) e 38 do mesmo decreto (três réus acusados). Ambos os artigos se referiam a *incitar* ou *fazer propaganda* subversiva, ou seja, *crimes* que somente poderiam ser praticados através da expressão pública de um pensamento.

Isso demonstra que efetivamente as cassações dos Ministros e a manutenção dos membros vinculados diretamente com o regime tiveram os resultados esperados para o regime militar, com uma postura também mais ditatorial por parte dos Ministros do Supremo, incorporando definitivamente o discurso da segurança nacional e da perseguição de *subversivos*.

Essa perseguição aos inimigos do regime ficou muito clara na análise das decisões dos Ministros. Expressões como *desordem*, *subversão*, *comunista* e *revolução gloriosa* eram muito comuns. O mais corrente na linguagem jurídica é utilização de termos considerados *neutros*, impessoais. O discurso corrente é que a luta argumentativa no campo jurídico não deve trazer a tona termos políticos, o que não se percebe nessas decisões.

A expressão *desordem* estava sempre muito relacionada a movimentos estudantis e sindicais, onde seus membros tentavam *subverter* a ordem das classes sociais e do sistema político-econômico brasileiro de capitalista para *comunista*. O Comunismo – ou o combate a ele – foi o principal argumento para a efetivação da *Revolução Gloriosa*, pois ao ser implantado de forma diversa das *tradições* do povo brasileiro, levaria o Brasil à ruína.

Em vários momentos, nos acórdãos, estes termos são utilizados, e pareciam se justificar sem precisar de explicações. Estavam incluídos numa linguagem considerada jurídica, mesmo que muitas vezes não estivessem previstos em lei. Para exemplificar, a palavra *subversão* estava presente em diversas das leis de exceção, porém as expressões *desordem*, *Revolução Gloriosa* e *comunistas* estavam presentes no discurso destes julgadores, visto o contexto político que integravam e apoiavam.

Os Ministros, apesar do discurso de imparcialidade, tomaram decisões relacionadas às questões políticas, visto que, como um poder de Estado, o Judiciário é membro integrante e fundamental da manutenção do *status quo*. Nesse período, a realidade política e sua conjuntura eram eminentemente autoritárias, o que era seguido pelo Judiciário.

Era impossível que os membros do STF não tratassem de questões políticas, mesmo com as formalidades, linguagens, protocolos, fundamentações e normas, e principalmente com o discurso de independência dos três poderes.

Nota-se que esse discurso de imparcialidade, especialmente política, estava presente nos processos. Qual seria o método utilizado para dizer que tratar de *comunistas* e *subversão* não era falar de política?

Conclui-se que, como na Lei de Segurança Nacional, imposta pelo governo militar, estavam contidos termos como *guerra revolucionária*, *subversivos* e *antagonismos externos*, os Ministros tinham o argumento de que não estariam falando de política, mas sim apenas aplicando a lei. Outro subterfúgio era não questionar as decisões políticas do Executivo como corretas, legais ou mesmo constitucionais.

O vocabulário da política e da repressão do período é perceptível nas decisões dos Ministros do STF. Porém, o discurso de imparcialidade se mantinha com os subterfúgios da Lei de Segurança Nacional fundamentando as decisões contidas em tais acórdãos. Isso era feito sob o argumento de que os Ministros do STF não estavam questionando decisões políticas externas ao Judiciário (relacionadas tanto aos poderes instituídos, Legislativo e Executivo, quanto às pressões sociais por mudanças).

Por fim, percebe-se que o discurso de autonomia e imparcialidade se mantinha no Judiciário apenas no que diz respeito a não questionar decisões políticas governamentais em seus acórdãos, não mencionando: partidos, eleições, MDB, ARENA, Transamazônica ou a eficácia e aplicação dos atos institucionais. Em consequência, os membros do campo jurídico hierarquizado (que tem sua instância máxima de decisão no STF) também não conseguiriam fugir dessa lógica, fazendo com que o discurso de autonomia e imparcialidade se estendesse às disputas jurídicas em discussão nos Tribunais, cujas

decisões, fundamentadas nas leis impostas pelo regime, abstinham-se de questionar suas conotações políticas, sociais e culturais.

Referências

Fontes

Legislação

ATOS Institucionais: *Sanções Políticas*. Disponível em <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/6384/atos_%20institucionais_oliveira.pdf>. Acesso em 05 ago. 2013.

BRASIL. *Ato Institucional nº 1, de 9 abril 1964*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-01-64.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007

BRASIL. *Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-02-65.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2007.

BRASIL. *Constituição Federal de 1946*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 22 mar 2012.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1967*. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: 2 jul. 2008.

BRASIL. *Ato institucional nº 6 de 1 de fevereiro de 1969*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-06-69.htm>. Acesso em: 10 mar 2012.

BRASIL. *Lei nº 1802, de 5 de janeiro de 1953*. Disponível em: <<http://www.soleis.adv.br>>. Acesso em: 19 dez. 2011

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2858, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 10 ago. 2012.

BRASIL. *Lei nº 38 de 04 de abril 1935*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-38-4-abril-1935-397878-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. *Lei nº 4766 de 1 de outubro 1953*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-4766-1-outubro-1942-414873-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 10 set. 2012.

BRASIL. *Decreto Lei 2083 de 12 de novembro de 1953*. Regula a Liberdade de Imprensa. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 ago 2012.

BRASIL. *Decreto Legislativo nº 18 de 1961*. Concede anistia aos que praticaram fatos definidos como crimes que menciona. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-18-15-dezembro-1961-350043-publicacaooriginal-1-pl.html>> Acesso em 27 fev. 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2858, de 07 de dezembro de 1940*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 10 ago. 2012.

BRASIL. *Ato Institucional nº 3, de 05 de fevereiro de 1966*. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_4.htm>. Acesso em 25 jan. 2013.

BRASIL. *Ato Institucional nº4, de 07 de dezembro de 1966*. Disponível em: <http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_5.htm>. Acesso em 25 jan. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei n 510 de 20 de março de 1969*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm>. Acesso em 01 jan. 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 6.227, de 24 de Janeiro de 1944*. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-6227-24-janeiro-1944-417391-publicacaooriginal-65269-pe.html>>. Acesso em 06 de fev. 2013

BRASIL. *Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm>. Acesso em: 5 nov. 2007.

BRASIL. *Decreto de 30 de dezembro de 1968, Cassação de mandatos eletivos federais e suspensão dos direitos políticos de parlamentares*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1960-1969/decreto-36472-30-dezembro-1968-548074-publicacaooriginal-63032-pe.html>. Acesso em 10 ago. 2013.

BRASIL. *Decreto-Lei n 510 de 20 de março de 1969*. Altera disposições do decreto lei 314/67 e dá outras providências. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/126084/decreto-lei-510-69>>. Acesso em 21 fev. 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei 1003 de 21 de outubro de 1969*. Lei de Organização Judiciária Militar. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1003.htm>. Acesso em 20 fev. 2014.

BRASIL. *Decreto Lei 314 de 13 de março de 1967*. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. Disponível em

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-314-13-marco-1967-366980-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 30 dez. 2013.

BRASIL. *Decreto Lei 510 de 20 de março de 1969*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0510.htm>. Acesso em 30 dez. 2013

BRASIL. *Decreto de 30 de dezembro de 1968, Cassação de mandatos eletivos federais e suspensão dos direitos políticos de parlamentares*. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret_sn/1960-1969/decreto-36472-30-dezembro-1968-548074-publicacaooriginal-63032-pe.html>. Acesso em 10 ago. 2013.

Documentários

BEYOND Citizen Kane. Disponível em: <www.youtube.com/watch?v=EIdXnLHsXQs>. Acesso em 01 set. 2013.

CRIAÇÃO da Faculdade de Ciências Médicas e Biológicas de Botucatu. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=3Y5VpFcJ6Ek>>. Acesso em 18 fev. 2014.

Periódicos

APOIO editorial ao golpe de 64 foi um erro. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/pais/apoio-editorial-ao-golpe-de-64-foi-um-erro-9771604>>. Acesso em 02 set. 2013.

ARQUIVO Público do Estado de São Paulo. JORNAL Disponível em: <<http://www.arquivoestado.sp.gov.br/uhdigital/identidade.php>>. Acesso em 26 abr. 2012.

CARAVANA da Anistia reconhece perseguição a padre de família são-manuelense. *Jornal O Debate*. Disponível em: <http://www.odebateregional.com.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=6&Itemid=3¬=11745>. Acesso em 18 fev. 2014.

CORREIO DA Manhã. Disponível em: <www.hemerotecadigital.bn.br/artigos/correio-da-manha>. Acesso em 01 set 2013.

Jornal Folha de S.Paulo de 23-10-1965, Caderno 1, p. 3

Folha de São Paulo, São Paulo 08 abr. 1964. p.1. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/08/2/>>. Acesso em 07 set. 2012.

Folha de São Paulo, São Paulo, 09 abr. 1964. p.1. Disponível em: <<http://acervo.folha.com.br/fsp/1964/04/09/2/>>. Acesso em 01 jun. 2012.

O AI-5. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/hotsites/ai5/ai5/index.html>>. Acesso em 10 ago. 2013.

Revista Piauí. Disponível em: <<http://revistapiaui.estadao.com.br/edicao-47/questoes-juridicas/data-venia-o-Supremo>>. Acesso em 09 ago.2011.

O Globo, 18 de março de 1964, p.1.

O Globo, 02 de abril de 1964. Editorial.

Fontes Bibliográficas

ADAUCTO Lúcio Cardoso. Disponível em <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/Jango/biografias/adauto_lucio_cardoso>. Acesso em 15 fev. 2014

ADALÍCIO Coelho Nogueira. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf>. Acesso em 10 ago 2012

ALIOMAR Baleeiro. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/aliomar_baleeiro>. Acesso em 10 ago. 2012

ALVES, Taiara Souto. *Dos quartéis aos tribunais: a atuação das auditorias militares de Porto Alegre e Santa Maria no julgamento de civis em processos políticos referentes às leis de segurança nacional (1964-1978)*. Porto Alegre: UFRGS, 2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/2/browse?value=Alves%2C+Taiara+Souto&type=author>>. Acesso em 30 jan. 2012.

BIBLIOTECA da Presidência da República. Disponível em: <<http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/ex-presidentes/emilio-medici/biografia-periodo-presidencial>>. Acesso em 05 fev. 2014.

Carlos Medeiros da Silva. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>. Acesso em 10 set. 2012.

CENTRO de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. João Goulart. In: *Dicionário Histórico-Biográfico Brasileiro*. João Goulart. Disponível em: <http://www.cpdoc.fgv.br/nav_jgoulart/htm/8Exilio/Articulacao_da_oposicao.asp> Acesso em: 2 jul. 2008.

DJACI Falcão. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=2>>. Acesso em 30 dez. 2013.

EDER Simão Saader. Disponível em: <http://pt-guin.finanzalarm.com/details/%C3%89der_Sader.html>. Acesso em 12 fev 2013.

ELOY José da Rocha. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=180>> . Acesso em 30 dez. 2013.

JOSE Eduardo Prado Kelly. Disponível em: <http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas2/biografias/jose_eduardo_prado_kelly> . Acesso em 10 ago. 2012.

GASPARI. Élio. *A ditadura escancarada*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GUZZELLI, Dante Guimarães. *A lei era a espada: atuação do advogado Eloar Guazzelli na Justiça Militar (1964-1979)*. Porto Alegre: UFRGS, 2011. Dissertação de Mestrado em História. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/2/browse?value=Guazzelli%2C+Dante+Guimaraens&type=author>>. Acesso em 13 jan. 2012.

LEAL, Victor Nunes. Sobral Pinto, Ribeiro da Costa e umas lembranças do Supremo Tribunal na revolução. Rio de Janeiro: Graf. Olímpica, 1981. p. 45. MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Ribeiro da Costa*. Apud Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>>. Acesso em 10 set. 2012.

LUIZ Gallotti. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/Ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>> . Acesso em 01 jan. 2014.

MARCIO Moreira Alves. Disponível em: <<http://www.marciomoreiraalves.com/quem.htm>> Acesso em 10. Ago. 2013.

MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Evandro Lins e Silva*. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf>. Acesso em 02 set. 2013.

MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Ribeiro da Costa*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/RibeirodaCosta.pdf>>. Acesso em 10 jul 2012.

MEMÓRIA Jurisprudencial *Ministro Aliomar Baleeiro*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/AliomarBaleeiro.pdf>>. Acesso 25 jan. 2013.

MIGUEL ARRAES. Disponível em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>. Acesso em 10 de jul.2012.

MIRANDA, Pontes. *Comentários a Constituição de 1967, com Emenda n. I de 1969*. 2. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 1970.

SARASATE, Paulo. *A Constituição do Brasil ao alcance de todos: história, doutrina, direito comparado e prática Constituição*. Rio de Janeiro: Fundação Bastos, 1967

SILVA, Carlos Medeiros. *Observações sobre o Ato Institucional*. Revista de Direito Administrativo, n. 76, p. 473-475, abr./jun. 1964.

SILVA, Carlos Medeiros. *O Ato Institucional e a elaboração legislativa*. Revista dos Tribunais, v. 53, n. 347, p. 7-17, set. 1964.

SILVA, Carlos Medeiros. Seis meses de aplicação do Ato Institucional. *Revista de Direito Administrativo*, n. 78, p. 449-452, out./dez. 1964.

SILVA. Evandro Lins e. *O salão dos passos perdidos*. Disponível em <<http://apreendaapreender.files.wordpress.com/2012/05/o-salao-dos-passos-perdidos.pdf>>. Acesso em 10 ago. 2013.

SILVA, Golbery do Couto e. *Geopolítica do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1967. Coleção Documentos Brasileiros.

OSWALDO Trigueiro de Albuquerque Mello. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalMemoriaJurisprud/anexo/Evandro_Lins.pdf>. Acesso em 10 ago 2012

PINTO, Olavo Bilac. *Guerra Revolucionária*, Rio de Janeiro: Forense, 1964. 228p.

RIANI, CLODESMIDT. Acesso em: <<http://www.fgv.br/cpdoc/busca/Busca/BuscaConsultar.aspx>>. Acesso em 19 fev. 2013.

Recursos ordinários criminais

Recurso Ordinário Criminal nº 1047. Santos . Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 27 de agosto de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 17 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1052. Barreiros-Pe. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 01 de outubro de 1964. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 01 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1060. Guanabara. Relator Evandro Lins e Silva. Publicado em 13 de outubro de 1965. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1065. São Paulo. Relator. Relator Pedro Chaves. Publicado em 09 de set de 1965. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1049. Guanabara. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 31 de março de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1056. Guanabara. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 31 de outubro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1058. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicada em 28 de abril de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1059. Pernambuco. Relator Candido Motta. Publicada em 22 de abril de 1966. em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 15 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1061. Pernambuco. Relator José Eduardo Prado Kelly. Publicado em 10 de maio de 1967. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1063. São Paulo. Relator Cândido Motta Filho. Publicado em 25 de maio de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1069. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 10 de outubro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1070. Minas Gerais. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 07 de dezembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1071. São Paulo. Relator Victor Nunes Leal. Publicado em 22 de abril de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1073. São Paulo. Relator Hahnemann Guimarães. Publicado em 14 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1074. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 22 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1075. São Paulo. Relator Villas Boas. Publicado em 29 de setembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1076. São Paulo. Relator Gonçalves de Oliveira. Publicado em 09 de novembro de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1077. São Paulo. Relator Candido Motta Filho. Publicado em 20 de junho de 1966. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1082. São Paulo. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 21 de maio de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1085. Minas Gerais. Relator Adalício Nogueira. Publicado em 21 de agosto de 1968. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1083. Guanabara. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 16 de dezembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1086. Paraná. Relator Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1087. Bahia. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 18 de agosto de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1088. Bahia. Relator Carlos Thompson Flores. Publicado em 25 de setembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1089. Bahia. Relator Aliomar Baleeiro. Publicado em 17 de setembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1090. Rio de Janeiro. Relator Djaci Falcão. Publicado em 10 de novembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1091. Guanabara. Relator Aducto Cardoso. Publicado em 23 de outubro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1092. Pará. Relator Eloy da Rocha. Publicado em 14 de dezembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1094. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 20 de outubro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1095. Guanabara. Relator Aducto Cardoso. Publicado em 06 de novembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal nº 1096. São Paulo. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 17 de novembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal n.º 1097. Pernambuco. Relator Bilac Pinto. Publicado em 03 de dezembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal n.º 1102. São Paulo. Relator Raphael de Barros Monteiro. Publicado em 15 de dezembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal n.º 1105. Guanabara. Relator Adalício Nogueira. Publicado em 03 de dezembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Recurso Ordinário Criminal n.º 1107. Guanabara. Relator Luiz Gallotti. Publicado em 15 de dezembro de 1970. Disponível em <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 05 jun. 2010.

Outras decisões judiciais

RECLAMAÇÃO 849 de 10 março de 1971. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=87519>>. Acesso em 15 fev. 2014.

Referências Bibliográficas

ABREU, Alzira Alves de. *A imprensa e seu papel na queda de João Goulart*. Disponível em: <cpdoc.fgv.br/produção/dossies/Jango/arigos/NaPresidenciaRepublica/A_imprensa_e_seu_papel_na_queda_de_Joao_Goulart>. Acesso em 01 set. 2013.

ALVES, Maria Helena Moreira. *Estado e oposição no Brasil: 1964-1984*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

BENEVIDES, Maria Victoria. *O PTB e o trabalhismo: partido e sindicato em São Paulo (1945-1964)*. São Paulo: Brasiliense, 1989.

BLOCH, Marc. *Apologia da História*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 2001.

BONAVIDES, Paulo. *História Constitucional do Brasil*. 8. Ed. Brasília: OAB Editora, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *O Poder Simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 13ª ed. 2010.

BRASIL Nunca Mais. 6a. Edição. Petrópolis: Vozes, 1985.

CARVALHO, José Murilo de. *As forças armadas na primeira república: o poder desestabilizador*. In: FAUSTO, Boris (dir.). *História geral da civilização brasileira*, Tomo III, v. 2. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1990.

CASTRO, Celso. *Insubmissos na Justiça Militar (1874-1945)*. Disponível em: <http://www.rj.anpuh.org/Anais/2006/conferencias/Celso%20Castro.pdf> Acesso em: 10.out. 2008.

_____. *O espírito militar: Um antropólogo na caserna*. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004.

CHAMMAS, Eduardo Zayat. *A ditadura e a grande imprensa: Os editoriais do Jornal do Brasil e do Correio da Manhã entre 1964 e 1968*. 2012. 112f. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

CHAUVEAU, Agnès & TÉTART, Philippe. Questões para a História do Presente. In: CHAUVEAU, Agnes; TÉTART, Philippe (org.). *Questões para a História do Presente*. Bauru: EDUSC, 1999, p. 7-37.

COGAN, Arthur. *Crimes contra a segurança nacional: comentários, legislação, jurisprudência*. São Paulo : Rev. dos Tribunais, 1976.

COMBLIN, Joseph. *A ideologia da Segurança Nacional: o poder militar na América Latina*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1978.

COSTA, Emilia Violti da. *O Supremo Tribunal Federal e a construção da cidadania*. São Paulo: IEJE, 2001.

D'ARAUJO, Maria Celina; CASTRO, Celso (orgs.). *Ernesto Geisel*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1994.

_____. *Sindicatos, carisma e poder: o PTB de 1945-1965*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1996.

FERREIRA, Jorge. A estratégia do confronto: a frente de mobilização popular. In: *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 24, n. 47, 2004. Disponível em: <<http://www.scielo.br>>. Acesso em: 19 out. 2008.

FICO, Carlos. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar : espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro (RJ): Record, 2001. 269 p.

FIORIN, José Luiz. *O regime de 1964: discurso e ideologia*. São Paulo: Atual, 1988.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Advocacia da liberdade: a defesa nos processos políticos*. Rio de Janeiro: Forense, 1984

GRINBERG, Lúcia. *Partido Político ou bode expiatório: um estudo sobre a Aliança Renovadora Nacional ARENA (1965-1979)*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2009.

LACERDA, Cláudia Regina Costa. *Memórias de duas militantes da ação popular*. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/abho4sul/pdf/Claudia%20Regina%20Costa%20Lacerda.pdf>. Acesso em 17 fev. 2014.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Wendell Teles de; SILVA, Iatiçara Oliveira da; SOUSA, Lucileyde Feitosa. *Breve Retrospectiva das Estratégias Geopolíticas de Incorporação Territorial da Amazônia Brasileira*. Disponível em: <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs/index.php/raega/article/view/26206>. Acesso em 09 jan. 2014

MACIEL, Wilma Antunes. *O capitão Lamarca e a VPR: Repressão judicial no Brasil*. São Paulo: Alameda, 2006.

MATTOS, Marco Aurélio Vannucchi Leme de. *Em nome da Segurança Nacional: os processos da justiça militar contra a Ação Libertadora Nacional (ALN) 1969-1979*. Dissertação (Mestrado em História) - Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. 2002. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01122009-150917/pt-br.php>. Acesso em 20 jan. 2012.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. *Em guarda contra o “perigo vermelho”: o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva: FAPESP, 2002.

NAPOLITANO, Marcos. *O regime militar brasileiro: 1964-1985*. 4. ed. São Paulo: Atual, 1998.

PAMPLONA, Danielle Anne. *O Supremo Tribunal Federal e a decisão de questões políticas - A postura do juiz*. Curitiba: Juruá. Curitiba. 2011.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e Repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

REIS FILHO, Daniel Aarão; RIDENTI, Marcelo; MOTTA, Rodrigo P. Sa (Rodrigo Patto Sa). *O golpe e a ditadura militar: 40 anos depois (1964-2004)*. Bauru, SP: Edusc, 2004. 333 p.

RIDENTI, Marcelo. *O fantasma da revolução brasileira*. São Paulo (SP): Ed. da UNESP, c1993. 276p.

RODEGHERO, Carla Simone. *O diabo é vermelho: imaginário anticomunista e Igreja Católica no Rio Grande do Sul (1945-1964)*. 2.ed. Passo Fundo: UPF, 2003.

_____. *Capítulos da Guerra Fria: O anticomunismo brasileiro sob o olhar norte-americano (1945 – 1964)*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2007.

ROSA, Michele Rossoni. *Esquerdisticamente afinados*. Os intelectuais, os livros e as revistas das editoras civilização brasileira e paz e terra (1964-1969). Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/31727>>. Acesso em 15 set. 2012.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. *Ditadura e Justiça Militar no Brasil: a atuação do Superior Tribunal Militar (1964-1980)*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: CPDOC/FGV, 2011.

_____. *Ditadura militar e justiça castrense no Brasil: espaço de legitimação política e de contradições (1964-1985)*. Disponível em:

<<http://www.arqanalagoa.ufscar.br/abed/integra/angela%20moreira%2013-08-07.pdf>>.

Acesso em: 11 dez. 2008.

SKIDMORE, Thomas E. *Brasil: de Castelo a Tancredo (1964-1985)*. Tradução de Mario Salviano Silva. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1994.

SILVA, Eduardo Gomes. *A Rede da Democracia e o golpe de 1964*. Dissertação (Mestrado em História) – Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal Fluminense, Niterói/Rio de Janeiro, 2008, 154f.

SOUZA, Cid Vieira de. *OAB X Ditadura Militar*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

SWENSSON JUNIOR, Walter Cruz. *Os limites da liberdade*. A atuação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de crimes políticos durante o regime militar de 1964 (1964-1979). São Paulo: Tese de doutorado em História, FFLCH-USP, 2006.

VALE, Osvaldo Trigueiro do. *O Supremo Tribunal Federal e a instabilidade político-institucional*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de Processo civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.